

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1890

1456-90

161

Reimpressa pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional
Joaquim Isidoro Simões.

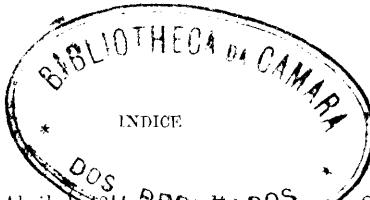


CARTAS DE LEI ALVARAS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

1811

	Pags.
Decreto de 2 Janeiro de 1811.— Marca o soldo dos Officiaes da Companhia de Artilharia montada desta Corte.....	1
Decreto de 11 de Janeiro de 1811.— Crêa o logar de Administrador da Mesa da Inspecção do algodão da Capitania de Pernambuco.....	1
Carta Régia de 12 de Janeiro de 1811.— Manda municiar de pão os Officiaes do Regimento de Artilharia da Capitania de Pernambuco.....	2
Alvará de 12 de Janeiro de 1811.— Concede o tratamento de senhoria ao Chanceller da Casa da Supplicação e da Relação e Casa do Porto.....	2
Carta Régia de 18 de Janeiro de 1811.— Manda organizar um Corpo de Tropas no Paiz das Missões.....	3
Decreto de 22 de Janeiro de 1811.— Manda destinar o edificio da Sé para o estabelecimento da Academia Real Militar.....	4
Alvará de 26 de Janeiro de 1811.— Estabelece a forma das participações de uns para outros Tribunaes.....	5
Decreto de 23 de Janeiro de 1811.— Manda que os generos do Brazil despachados nas Alfandegas de Lisboa e Porto para se reexportarem, paguem sómente 2% de baldeação.....	5
Decreto de 28 de Janeiro de 1811.— Crêa o logar de Medidor na Alfandega da Capitania da Bahia.....	6
Decreto de 29 de Janeiro de 1811.— Altera o uniforme do 1º Regimento de Infantaria da Capitania da Bahia.....	7

	Pags.
Carta Régia de 29 de Janeiro de 1811. — Crêa o logar de Interprete de linguas na Secretaria do Governo da Bahia.....	7
Decreto de 30 de Janeiro de 1811. — Crêa Mesas de Estiva nas Alfandegas das Capitanias da Bahia, Pernambuco e Maranhão..	8
Alvará de 3º de Janeiro de 1811. — Marca os salarios devidos pelas visitas das boticas e lojas de drogas.....	10
Carta Régia de 1 de Fevereiro de 1811. — Altera o uniforme dos Oficiaes do 2º Regimento de Cavallaria Miliciana do Rio das Velhas e 1º da de Ouro Preto da Capitania de Minas Geraes..	11
Alvará de 4 de Fevereiro de 1811. — Dá providencias a bem do commercio e navegação dos Estados e Domínios Portuguezes..	11
Alvará de 17 de Fevereiro de 1811. — Concede aos réos, em Conselho de guerra do corpo da Real Marinha, novas faculdades para melhor conduzirem a defesa das culpas de que são accusados.....	21
Decreto de 18 de Fevereiro de 1811. — Augmenta os ordenados dos Oficiaes da folha da Casa da Moeda da Bahia.....	23
Carta Régia de 21 de Fevereiro de 1811 — Manda organizar as Companhias de Cavallaria Miliciana da Capitania do Rio Grande do Sul.....	24
Alvará de 21 de Fevereiro de 1811. — Erige em Villa, com a denominação de S. João do Príncipe, o Arraial e Freguezia de S. João Marcos.....	25
Alvará de 1 de Março de 1811. — Crêa a Real Junta de Fazenda dos Arsenates, Fabricas e Fundição da Capitania do Rio de Janeiro e uma Contadoria dos mesmos Arsenaes.....	26
Carta Régia de 10 de Março de 1811. — Erige em Villa a Povoação de Garanhuns na Capitania de Pernambuco.....	37
Decreto de 13 de Março de 1811. — Altera o uniforme dos Oficiaes do Regimento de Milicias de Inhomirim.....	38
Decreto de 23 de Março de 1811. — Crêa uma Companhia de Ordenanças do Distrito de Cantagal.....	38
Alvará de 27 de Março de 1811. — Ordena que o despacho de levantamentos dos depositos feitos no Banco Nacional se faça por precatórios para a Junta do mesmo Banco.....	38
Decreto de 27 de Março de 1811. — Sobre a substituição do Juiz Conservador dos Moedeiros quando ausente desta Corte em diligencia do seu cargo de Ouvidor da Comarca.....	40
Decreto de 30 de Março de 1811. — Crêa o Oficio de Escrivão do Juizo do Crime do Bairro da Candelaria desta Corte.....	41
Decreto de 1 de Abril de 1811. — Approva o figurino do uniforme do Regimento de Artilharia desta Corte.....	41
Decreto de 4 de Abril de 1811. — Marca a gratificação das pessoas empregadas na propagação de vaccina nesta Corte.....	41
Carta Régia de 5 de Abril de 1811. — Autoriza a criação de um Seminario na Diocese da Bahia, confirma a doação de um predio, feita ao mesmo Seminario, e concede um auxilio para sua sustentação.....	42



	Pages.
Carta Régia de 9 de Abril de 1811. — Manda ao Consul dos Estados Unidos da América na cidade da Bahia a tripulação do Bergatim Americano «Phebe», compromettida no assassinato do Capitão ou mestre do mesmo Bergantim.....	43
Decreto de 26 de Abril de 1811. — Concede isenção da decima por determinados annos aos que edificarem casas na Cidade Nova desta Corte.....	44
Decreto de 26 de Abril de 1811. — Eleva a 800000 annuaes o ordenado dos Governadores da Capitania de Sergipe.....	45
Carta Régia de 27 de Abril de 1811. — Crêa uma Junta da administração e arrecadação da Fazenda Real na Capitania do Piauhy.....	46
Alvará de 8 de Maio de 1811. — Crêa um Juiz de Fora do Civel para as Villas de S. João da Parahyba e Campo Maior, na Comarca do Piauhy.....	49
Alvará de 8 de Maio de 1811. — Crêa a Villa de Marajó na Ilha de Joannes, da Capitania do Pará.....	50
Decreto de 9 de Maio de 1811. — Declara quando se reputam de propriedade portugueza ou britannica as embarcações mercantes, posto que de construção estrangeira.....	51
Carta Régia de 10 de Maio de 1811. — Confirma a transferencia da sede da Villa da Boipeba para a povoação de Jequié, com a denominação de Villa Nova da Boipeba.....	52
Decreto de 13 de Maio de 1811. — Manda extinguir o governo da Fortaleza do Pico, que fica incorporada á da Santa Cruz, desta cidade.....	53
Decreto de 13 de Maio de 1811. — Manda crêar na Cidade da Bahia um corpo de Artilheiros Milicianos Guardas Costas....	53
Decreto de 13 de Maio de 1811. — Eleva o ordenado dos Ministros e Secretários de Estado.....	56
Decreto de 15 de Maio de 1811. — Augmenta o numero de Oficiaes, Amanuenses e Praticantes da Junta da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul.....	56
Decreto de 18 de Maio de 1811. — Devolve ao Fiel do Real Erario a arrecadação da taxa do Sello a cargo do Porteiro do mesmo Erario.....	57
Alvará de 20 de Maio de 1811. — Isenta as casas de Misericordia do Brazil e mais Dominios Ultramarinos do pagamento dos sellos das quitações dos Legados que lhe forem deixados.....	57
Decreto de 27 de Maio de 1811. — Dá providencias sobre a fórmula e expediente do despacho da Alfandega desta Cidade.....	59
Carta Patente de 3º de Maio de 1811. — Nomeia Governador para a Capitania do Piauhy, que fica desmembrada da do Maranhão.	59
Decreto de 31 de Maio de 1811. — Crêa o lugar de Interprete para as visitas dos navios estrangeiros que entram no porto da Ilha de Santa Catharina.....	60
Alvará de 17 de Junho de 1811. — Crêa o lugar de Juiz de Fora da Villa do Desterro na Ilha de Santa Catharina.....	61
Alvará de 20 de Junho de 1811. — Prescreve os requisitos e formalidades, com que os navios vindos dos portos estrangeiros devem ser admittidos nos do Reino e nos deste Estado.....	62

	Pags.
Decreto de 24 de Junho de 1811.—Determina o numero de praças da Companhia de Artilharia de Linha da Guarnição da Villa do Ceará.....	64
Decreto de 24 de Junho de 1811.—Marca o soldo dos Alferes das Companhias de Cavalaria da Divisão da Guarda Real da Policia desta Corte.....	61
Alvará de 6 de Julho de 1811.—Iguala a contribuição dos atanados ás dos outros couros.....	65
Alvará de 8 de Julho de 1811.—Crêa um Juiz dos feitos para a Santa Casa de Misericordia desta Corte.....	66
Decreto de 9 de Julho de 1811.—Manda organizar um Regimento de Milícias Guarany's a cavalo e tres Companhias de Cavalaria Miliciana, na Província de Missões.....	67
Carta Régia de 12 de Julho de 1811.—Sobre os trabalhos das minas de ferro de Sorocaba na Capitania, de S. Paulo.....	69
Decreto de 13 de Julho de 1811.—Manda organizar os Corpos de Policia da Villa Rica e da Cidade de Marianna.....	71
Alvará de 13 de Julho de 1811.—Declara o § 2º do Alvará de 28 de Abril de 1809, a favor das Manufacturas portuguezas importadas no Brazil.....	72
Carta Régia de 15 de Julho de 1811.—Marca o ordenado do Director dos Índios da Aldeia de Queluz, na Capitania de S. Paulo.....	74
Decreto de 18 de Julho de 1811.—Manda incorporar aos próprios da Coroa a chácara denominada da Cabeça, na Lagoa do Rodrigo de Freitas.....	74
Decreto de 18 de Julho de 1811.—Sobre os Ajudantes e Secretario da Junta da Fazenda dos Arsenais, Fabricas e Fundições do Rio de Janeiro.....	75
Decreto de 18 de Julho de 1811.—Marca os vencimentos dos empregados da Real Junta da Fazenda dos Arsenais, Fabricas e Fundições desta Corte.....	76
Decreto de 18 de Julho de 1811.—Manda desapropriar as beneficiárias da Lagoa de Rodriço de Freitas, necessárias á Fabrica de Polvora.....	76
Decreto de 22 de Julho de 1811.—Marca o numero e vencimentos dos empregados das diferentes repartições da Real Junta da Fazenda dos Arsenais do Exército, Fabricas e Fundições....	78
Carta Régia de 22 de Julho de 1811.—Declara as Capitanias do Brazil para consumo da polvora das Rzaes Fabricas do Rio de Janeiro e da de Lisboa.....	79
Carta Régia de 23 de Julho de 1811.—Estabelece uma consignação anual pelo espaço de 40 annos a favor de Portugal e paga pelas rondas das Capitanias da Bahia, Paraímbu e Maranhão	80
Alvará de 27 de Julho de 1811.—Crêa em Villas as quatro povoações: do Cabo de Santo Agostinho, Santo Antão, Pão de Alho e Limoeiro, da Capitania de Pernambuco.....	82
Decreto de 31 de Julho de 1811.—Manda comprar um terreno para edificar um quartel no sitio de Mataporcos.....	84



	Pags.
DOS DEPUTADOS	*
Decreto de 12 de Agosto de 1811.— Encarrega ao Conselheiro Joaquim José de Azevedo da Inspeção e Direcção da Real Coudada da Ilha do Governador.....	85
Decreto de 12 de Agosto de 1811.— Dá novo uniforme ao 2º Regimento de Infantaria de Milicias desta Corte.....	85
Decreto de 12 de Agosto de 1811.— Manda addicionar um posto de Sargento a cada uma das Companhias dos Regimentos de Cavallaria Milicioana desta Corte.....	85
Decreto de 19 de Agosto de 1811.— Concede perdão a todos os réos existentes nas Cadeias dos Dominios Ultramarinos.....	86
Carta Régia de 20 de Agosto de 1811.— Manda organizar tres Regimentos de Infantaria de Milicias, um nas Villas de Valença e Cayrú, ac Norte da Comarca de Ilhéos e dous na Comarca de Sergipe de El-Rei, da Capitania da Bahia.....	87
Carta Régia de 21 de Agosto de 1811.— Concede o soldo da pante de Tenente pela tarifa desta Corte aos Cirurgiões-mores dos Regimentos de Linha da Capitania da Bahia.....	87
Decreto de 22 de Agosto de 1811.— Approva o regulamento para regimen de Real Coutada da Ilha do Governador.....	88
Decreto de 27 de Agosto de 1811.— Dá nova organisação ás Companhias de Dragões e de Pedesfres da Capitania de Goyaz....	93
Decreto de 27 de Agosto de 1811.— Approva os figurinos de uniformes de diversos Regimentos de Milicias, desta Capitania	95
Carta Régia de 28 de Agosto de 1811.— Sobre a Fabrica de ferro de Sorocaba, da Capitania de S. Paulo.....	95
Carta Régia de 30 de Agosto de 1811.— Approva o Compromisso da Confraria da Legião de Caçadores da Cidade e Capitania da Bahia.....	99
Carta Régia de 30 de Agosto de 1811.— Approva a subscricao para o estabelecimento de uma fabrica de ferro na Capitania de Minas Geraes.....	100
Carta Régia de 5 de Setembro de 1811— Approva o plano de uma Sociedade de comércio entre as Capitanias de Goyaz e Pará, e concede isenções e privilegios em favor da mesma Sociedade	101
Decreto de 7 de Setembro de 1811.— Sobre a Companhia Montada do Regimento de Artilharia da Corte.....	101
Alvará de 10 de Setembro de 1811.— Manda estabelecer nas Capitaes dos Governos e Capitanias dos Dominios Ultramarinos Juntas, para resolver aqueles negocios que antes se expediam pelo recurso à Mesa do Desembargo do Paço.....	105
Alvará de 18 de Setembro de 1811.— Sobre a partilha e aforamento dos terrenos baldios nas Ilhas da Madeira e Porto Santo.....	108
Carta Régia de 23 de Setembro de 1811.— Concede terras de sesmarias na Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul para estabelecimento de uma colonia de Irlandeses.....	115
Carta Régia de 25 de Setembro de 1811.— Dá providencias para a fiscalisação do quinto do ouro empó na Capitania de Minas Geraes.....	116

	Pags.
Decreto de 26 de Setembro de 1811.—Separa o Governo Militar da Capitania do Piauhy da do Maranhão.....	118
Carta Régia de 26 de Setembro de 1811.—Da algumas provi- dencias sobre a desannexação da Capitania do Piauhy da do Maranhão.....	118
Carta Régia de 26 de Setembro de 1811.—Regula o pagamento da Musica do Regimento de Infantaria de Linha do Recife da Capitania de Pernambuco.....	119
Alvará de 28 de Setembro de 1811.—Revoga o Alvará de 6 de Dezembro de 1755, sendo livre a todos o commerciar em quaes- quer generos nao vedados.....	120
Alvará de 2 de Outubro de 1811.—Sobre o pagamento da taxa de heranças e legados.....	121
Alvará de 2 de Outubro de 1811.—Sobre pagamento de siza de compra e venda de bens de raiz.....	124
Carta Régia de 7 de Outubro de 1811.—Estabelece um novo in- posto sobre o gado vacuum, cavallar e muar criados nas fa- zendas desde o registro de Coritiba até o de Sorocaba, da Capi- tania de S. Paulo.....	125
Carta Régia de 10 de Outubro de 1811.—Declara a Capitania do Piauhy independente da do Maranhão.....	126
Decreto de 12 de Outubro de 1811.—Manda processar no Erario Regio desta Corte uma folha da dívida antiga, para se pagar 6% aos credores.....	127
Carta Régia de 15 de Outubro de 1811.—Sobre a communicação entre as capitaniais do Pará e Goyaz.....	128
Decreto de 21 de Outubro de 1811.—Crêa um Feitor da Mesa da Abertura para o expediente da Alfândega da Capitania de S. Pedro.....	129
Alvará de 21 de Outubro de 1811.—Declara os casos em que tem logar a citação em Juizo dos que se acharem ausentes, por serviço militar e publico.....	129
Decreto de 31 Outubro de 1811.—Commette á Real Junta do Commercio do Estado do Brazil a inspecção do Collegio das fabricas.....	131
Alvará de 31 de Outubro de 1811.—Crêa a Villa de Caxias das Aldéas Altas da Comarca do Maranhão.....	133
Decreto de 31 de Outubro de 1811.—Manda incorporar á Impressão Regia desta Cidade o fabrico e a venda das cartas de jogar.....	134
Carta Régia de 11 de Novembro de 1811.—Dá regulamento para os processos verbais dos Conselhos de Guerra que se devem observar no Exercito da Capitania do Rio Grande do Sul, em- quanto durar em campanha.....	135
Decreto de 12 do Novembro de 1811.—Manda estabelecer em cada um dos regimentos de infantaria e artilharia uma officina de espingardeiros.....	137
Decreto de 12 de Novembro de 1811.—Dá instruções para o re- gimen da Companhia montada do Regimento de Artilharia da Corte.....	137

	Pags.
Decreto de 19 de Novembro de 1811.—Declara o Alvará de 4 de Fevereiro deste anno sobre o commercio e navegação nacional.	139
Decreto de 25 de Novembro de 1811.—Crêa o logar de Feitor da balança na Alfandega de Porto-Alegre da Capitania de S. Pedro	140
Decreto de 25 de Novembro de 1811.—Crêa o logar de Feitor do Consulado do Rio Grande na Capitania de S. Pedro.....	141
Alvará de 2 de Dezembro de 1811.—Crêa a nova Comarca do Itú na Capitania de S. Paulo.....	141
Decreto de 2 de Dezembro de 1811.—Crêa mais um Fiel da The-souraria-mór do Real Erario.....	143
Decreto de 3 de Dezembro de 1811.—Declara meramente honorificas as graduações militares, concedidas aos empregados das repartições civis do Exercito.....	143
Carta Régia de 3 de Dezembro de 1811.—Marca o ordenado do Lente de anatomia e operações cirúrgicas da Cidade da Bahia.	144
Alvará de 6 de Dezembro de 1811.—Crêa Juizes de Fóra, nas quatros Villas de S. João de El-Rei, Sabará, Villa Rica e Villa do Príncipe, na Capitania de Minas Geraes, e extingue os logares de Intendentes do ouro.....	145
Decreto de 7 de Dezembro de 1811.—Declara que não devem passar direitos de baldeação as mercadorias, que por força maior, forem retiradas de bordo e depois reembarcadas.....	146
Decreto de 9 de Dezembro de 1811.—Crêa o logar de Feitor da Mesa da Abertura do Consulado da Capitania do Rio Grande do Sul.....	147
Decreto de 17 de Dezembro de 1811.—Manda crear o logar de Secretario nos Corpos de Milicias.....	148
Decreto de 20 de Dezembro de 1811.—Dá instruções ao plano de organisação do Corpo de invalidos desta Corte.....	148



CARTAS DE LEI ALVARAS, SECRETOS E CARTAS RÉGIAS

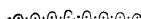


DECRETO — DE 2 DE JANEIRO DE 1811

Marca o soldo dos Officiaes da Companhia de Artilharia montada desta Corte.

Sou servido ordenar que os Officiaes da Companhia de Artilharia montada desta Corte, vençam desde a data do presente Decreto em diante, ignaes soldos aos que gozam os Officiaes de Cavallaria, segundo os respectivos postos; e que assim se fique praticando, attendendo ao maior trabalho e pericia, que se exige dos Officiaes daquella Arma. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 11 DE JANEIRO DE 1811

Crê a lugar de Administrador da Mesa da Inspecção do algodão da Capitania de Pernambuco.

Sendo necessário que na Mesa da Inspecção do Algodão da Capitania de Pernambuco, haja um Administrador dos respectivos direitos, afim de não haverem os descaminhos que consta haverem-se praticado com grave prejuizo da minha Real Fazenda; hei por bem nomear a José Fernandes Gama para o logar de Administrador da Mesa da Inspecção do Algodão da Capitania

6
166

2 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

de Pernambuco, vencendo o ordenado annual de 400\$000, pagos aos quartéis pela folha respectiva da Junta da Fazenda da mesma Capitania. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e nesta conformidade faça expedir as ordens necessarias, não obstante quaesquer leis, regulamentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro 11 de Janeiro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~*~*~*~*~*~

CARTA RÉGIA — DE 12 DE JANEIRO DE 1811

Manda municiar de pão os Officiaes do Regimento de Artilharia da Capitania de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo subido á minha real presença a vossa informação de 11 de Dezembro do anno proximo passado, dada sobre a representação dos Officiaes do Regimento de Artilharia dessa Capitania, em que expõem, que elles se acham privados das rações de pão, que é costume receberem todos os Officiaes dos outros Corpos, neste Estado do Brazil, por se não haver declarado este vencimento no plano de organisação do mesmo Regimento, e conformando-me com o vosso parecer sobre a dita representação: sou servido autorizar-vos para que passeis as necessarias ordens à Junta da Fazenda dessa Capitania, a fim de que os supplicantes sejam municiados de pão, segundo a pratica geral. Tende-o assim entendido. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1811.

PRÍNCIPE

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

~*~*~*~*~*~

ALVARÁ — DE 12 DE JANEIRO DE 1811

Concede o tratamento de senhoria ao Chanceller da Casa da Supplicação e da Relação e Casa do Porto.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará virem, que attendendo à representação e dignidade dos logares de Chanceller da Casa da Supplicação, e da Relação, e Casa do

Porto, não só pelas funções importantes que lhes estão inhen-
tentes pelas minhas leis e ordens régias, como tambem por
serem ocupados por Ministros provectos e proximos a entrar
no exercicio dos Tribunaes: e querendo por isso honral-os como
é de razão e justiça: hei por bem e me apraz que os empregados
actualmente nestes logares, e os que para o diante os ocu-
parem, tenham o tratamento de senhoria, e com elle se lhes
falle e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contém, não obstante
quaesquer disposições em contrario; e valerá como Carta passada
pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o
seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da
Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em
12 de Janeiro de 1811.

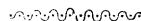
PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem fazer mercê
do tratamento de senhoria aos logares de Chanceller da Casa da
Supplicação, e da Relação, e Casa do Porto; na fórmula acima
exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.



CARTA RÉGIA — DE 18 DE JANEIRO DE 1811

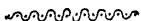
Manda organizar um Corpo de Tropas no Paiz das Missões.

D. Diogo de Souza, Governador e Capitão General da Capitania
do Rio Grande de S. Pedro do Sul, do meu Conselho. Amigo.
Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Tendo sido
servido nomear ostensivamente por Decreto da data de hoje
Capitão aggregado aos Dragões dessa Capitania a Joaquim José
Ferreira, Tenente que serviu em Buenos-Aires, dispensando-o
do serviço do mencionado Corpo, enquanto for empregado na
diligencias de que em houver por bem mandal-o incumbir por
ordens a vos expedidas: vos partiço secretamente esta nomea-
ção, fazendo-vos saber que o fim particular para que destino
aquele Official é de que elle, ficando dispensado do serviço
na fórmula mencionada, possa ser empregado em levantar um
Corpo, ao menos de 200 portuguezes, dos que se acham em
domínios da Coroa de Hespanha, e aos quaes, além do soldo

que receberão, também se lhes darão terras no Paiz de Missões para que possam alli fixar-se, devendo o referido Capitão ser então empregado como Major no sobredito Corpo, o qual vos encarrego de fazer organizar e leval-o à maior força que vos for possível, convindo muito tirar esta povoação aos dominios hespanhóes, de que unicamente está composta, e fixal-a nos dominios da minha Real Coroa. E vos incumbo muito particularmente, não só de auxiliar todo um semelhante trabalho, mas de fazerdes subir á minha real presença uma conta das dificuldades que possa encontrar este importante objecto, e do que poderá delle alcançar-se; esperando eu tudo do zelo, actividade e intelligencia com que sempre vos tendes distinguido no meu real serviço. Assim o cumprirei. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1811.

PRÍNCIPE.

Para D. Diogo de Souza.

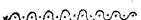


DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1811

Manda destinar o edifício da Sé para o estabelecimento da Academia Real Militar.

Sendo servido destinar o edifício da Sé para os estabelecimentos do archivo e das aulas da nova Academia Real Militar, gabinetes de physica, chimica, historia natural e mineralogia: ordeno que se execute o plano que baixa com este apresentado pelo Brigadeiro João Manoel da Silva, Inspector dos Engenheiros, procedendo aos reparos e accommodações necessárias para o dito efeito, cuja despeza deve ser satisfeita pelo meu Real Erário na conformidade do que propõe o mesmo Brigadeiro no seu officio que acompanha o mencionado plano. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do Real Erário, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1811.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nossa Senhor.



ALVARÁ — DE 26 DE JANEIRO DE 1811

Estabelece a forma das participações de uns para outros Tribunaes.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo muitas vezes necessário no expediente dos negócios comunicarem-se de uns para outros tribunaes as minhas reaes resoluções, ou para ficar constando o que nellas foi decidido e determinado, ou porque a execução se deve fazer em tudo ou em parte ou em outro tribunal diverso daquele onde baixaram as referidas reaes resoluções; e convindo ao bem do meu real serviço não só evitar os embarracos que podem haver nestas participações, mas também estabelecer uma regra geral que as tornie promptas, faceis, e com o conveniente decoro: hei por bem ordenar, que sempre que for necessário fazerem-se semelhantes participações nos casos acima referidos, se façam por meio dos Escrivães ou Secretários, escrevendo uns para os outros em nome dos tribunaes respectivos, remettendo copias authenticas do que eu houver deliberado.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado do Brazil, e a todas as mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem como nelle se contém, não obstante quaesquer decisões em contrario. E valera como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1811.

PRÍNCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem estabelecer uma regra geral para a forma das participações das suas reaes resoluções de uns para outros tribunaes; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

~*~*~*~*~*~*~

DECRETO — DE 26 DE JANEIRO DE 1811

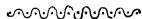
Manda que os generos do Brazil despachados nas Alfandegas de Lisboa e Porto para se reexportarem, paguem sómente 2% de baldeação.

Attendendo ao estado de abatimento em que está o commercio e navegação nacional pelas actuaes circumstancias politicas, e

B
168

a que os generos da producção deste Estado do Brazil que de Lisboa e Porto forem levalos aos mercados da Europa, não podem alli ter concurrencia com os que a elles chegam conduzidos em direitura, por haverem pago direitos nas Alfandegas daquellas Cidades: e querendo promover e animar a marinha mercantil e o commercio e agricultura destes generos tão importantes, ainda com algum sacrificio das minhas rendas reaes: hei por bem, que todos os generos produzidos neste Estado do Brazil, e que das Alfandegas de Lisboa e Porto sahirem para portos estrangeiros ou se baldearem dos navios, que os conduziram para outros com o mesmo destino, paguem sómente 2 % de direitos de baldeação, prestando seus donos as fianças do estylo, até se verificar que realmente entraram em dominios estranhos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO—DE 28 DE JANEIRO DE 1811

Crêa o logar de Medidor na Alfandega da Capitania da Bahia.

Havendo por Decreto de 29 de Junho de 1810 determinado que na Alfandega desta Cidade houvesse um medidor que verificasse a medida das fazendas que veem a despacho na forma do Foral da Alfandega Grande de Lisboa; e sendo-me presente a necessidade que ha do sobredito logar na Alfandega da Bahia: hei por bem crear o mencionado emprego e nomear para o exercer, em quanto eu não mandar o contrario, a Joaquim José dos Santos Franco vencendo o ordenado annual de 400\$000, pagos aos quartéis pela folha respectiva, sem perceber outro algum emolumento à custa das partes ou pela minha Real Fazenda a titulo das incumbencias do referido logar. O Condo de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO—DE 29 DE JANEIRO DE 1811

Altera o uniforme do 1º Regimento de Infantaria da Capitania da Bahia.

Conformando-me com o parecer do Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, sobre a representação do Comandante e mais Oficiaes do 1º Regimento de Infantaria da Cidade da Bahia: hei por bem permittir, que a cór da gola do uniforme do dito Regimento, que até agora era branca, possa mudar-se para azul. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

## CARTA RÉGIA—DE 29 DE JANEIRO DE 1811

Crêa o lugar de Interprete de linguas na Secretaria do Governo da Bahia.

Conde dos Arcos, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que prezo. Considerando quanto será conveniente, que na Secretaria desse Governo haja um interprete de linguas, que possa traduzir as representações que os estrangeiros houverem de dirigir ao Governo; e attendendo ao conhecimento das linguas e mais circunstancias que concorrem em Ignacio José Aprigio da Fonseca Galvão, Oficial-maior da mesma Secretaria, graduado em Coronel de Milícias: sou servido determinar, que, o dito Ignacio José sirva de interprete de linguas concedendo-lhe pelo trabalho que com isso lhe acrescer a gratificação de 26\$000 mensalmente. O que assim tereis entendido e expedireis para este effeito as ordens necessarias. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Para o Conde dos Arcos.

~~~~~

B
161

DECRETO — DE 30 DE JANEIRO DE 1811

Crêa Mesas de Estiva nas Alfandegas das Capitanias da Bahia, Pernambuco e Maranhão.

Havendo ordenado por Decreto de 12 de Abril de 1810 que na Alfandega desta Cidade se fizesse em Mesa separada o despacho por estiva de diversos generos, assim por facilitar a prompta expedição do commercio nacional e estrangeiro, como para ser melhor e mais segura a arrecadação dos reaes direitos; e attendendo a que na Alfandega da Capitania da Bahia é por iguaes motivos muito conveniente adoptar-se o referido método: hei por bem e me praz que na mencionada Alfandega da Bahia se ponha em administração e faça em Mesa separada o despacho dos generos descriptos na relação que baixa com este, assignada pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario; observando-se ao dito respeito o que se acha determinado por Decreto de 11 de Janeiro de 1751, que regulou os despachos por estiva na Alfandega de Lisboa, em tudo o que fôr applicavel, e em quanto eu não fôr servido dar sobre este objecto outra mais ampla providencia, fazendo-se os mesmos despachos tão sómente pelo Administrador, Escrivão e douz Feitores que eu houver por bem de nomear, além dos Guardas que forem necessarios; vencendo o Administrador de ordenado annual pago pela minha Real Fazenda, 600\$000; o Escrivão 500\$000; e cada um dos Feitores 400\$000; sem que possam levar salario ou emolumento algum das partes, por qualquer despacho da referida Mesa; sendo os bilhetes necessarios para a sahida e entrada das fazendas, rubricados pelo Administrador e assignados pelo Escrivão e por um dos Feitores que serão substituídos interinamente nos seus impedimentos por outros Officiaes da Alfandega que o respectivo Provedor julgar mais habeis, afim de não parar o expediente e se poder conseguir a maior brevidade e segurança nos despachos de semelhante natureza. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este decreto sómente, não obstante quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Relação dos generos a que em observancia do Real Decreto acima se deve dar despacho por Estiva na Alfandega da Capitania da Bahia.

Ferro em barras, dito em panellas, dito em caldeiras, dito em grades, dito em ancoras, dito em pregos, dito em enchadas, dito em cravos, dito em foices, dito em arecos, dito em vergui-

nha, dito em frigideiras, dito em pás ; chumbo em barras, dito em munição, dito em lençóis ; cobre em chapas, dito em caldeiras, dito em alambiques ; tutenaga ou azem ; manteiga, queijos, toucinho em jacazes, linho em rama, estopa da terra, farinha em barricas, dita em surrões, carvão de pedra, pedras do Porto para moinho, ditas das Ilhas para atafonas, cebollas em restas, alhos em ditas, coelhas de aço, caixões de dito, barris de banha, fio de algodão, dito de porrete, dito de vela, cordas de linho, sellins, arreios, caixas de folha de Flandres, obras feitas da mesma folha, pederneiras, pós de sapatos, esteiras d'Angola, ditas de Lisboa e Porto, safras para ferreiro, fumo, azeitonas carne de balça, passas, figos, paios, presuntos, peixe salgado, bacalhão em barris, dito em caixões, pipas de vinho do Porto, barris de dito, pipas de vinagre, ditas de vinho das Ilhas, aguardente das ditas, pipas de vinho de Lisboa, ditas de vinagre de dita, ditas de vinho do Cabo, ditas de azeite doce, ditas e barris de azeite d'Angola, quartolas de cerveja em caldo, dita em garrafas, caixas de licores, barris de genebra, frasqueiras de dita, vinho de cidra, dito engarrafado, couros em cabello, meios de solla, atanados, couros de cabra, ditos de veado, fardos de couro de nutra, dito de cavallinho, surrões de lã, ditos de clina ou cabello, marquetas de cebó, caixas de quina, ditas de vélas, cabos de linho, amarras de dito, ditas de piassaba, viradores de dita, bettas de embé, barris de breu, dito de alcatrão, dito de pixe, dito de verniz, dito de fermentina, agua-raz, dita forte, pipas de óleo, barris de dito, botijas de dito, barricas de vidro, caixas de conservas, ditas de sabão, barris de sal, ditos de enxofre, ditos de alvaiade, ditos da azarção, ditos de gesso, ditos de vermelhão, archotes, moitões, liagás de vimes, sandalo em achas, saccas de algodão, molhos de vassouras ou escovas, gígos de louça, commodas, mesas, cadeiras, canapés, balas de papel, seges, carrinhos, surrões de maté ou jacazes, mós de ferreiro, ditas para barbeiro ; remos, mastaréos, taboados.

Os generos a que se dà sahida por Estiva, são como o café por exportação, que é em grande quantidade, e todos os mais que não são de sello, que pela sua qualidade de miudezas se lhes dà sahida por estiva.

Também os de sello, quando o caso o pede, por avarias ou molhados para beneficio, com obrigação de voltarem para se lhes fazer despacho e pôr-se-lhe o competente sello. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1811.—Conde de Aguiar.

Por Decretos de 28 de Fevereiro foi creada uma mesa de Estiva na Capitania de Pernambuco, e de 13 de Maio e 1 de Julho deste anno outra na Capitania do Maranhão, com as mesmas incumbencias numero de empregados e vencimentos da Mesa da Estiva da Capitania da Bahia.

~~~~~

B

170

## ALVARÁ — DE 30 DE JANEIRO DE 1811

Marca os salarios devidos pelas visitas das boticas e lojas de drogas.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente, em Consulta da Mesa do Desembarço do Paço, o requerimento dos boticarios e droguistas da Cidade de Lisboa, em que me pediam que os salarios das visitas das boticas e lojas de drogas, estabelecidos no § 10 do Alvará de Regimento de 22 de Janeiro do anno passado se reduzissem à quantia de 6\$400 regulada ultimamente no plano provisional da extinta Junta do Proto-medicato, mandado executar por aviso de 28 de Março de 1800 ; e parecendo ao referido tribunal attendiveis os fundamentos e motivos deste requerimento, por serem as actuais circumstancias pouco favoraveis ao commercio, e acharem-se gravados com muitos encargos e contribuições os que se empregam neste genero de tráfico e negocio, pelas notorias e urgentes necessidades do Estado: tomando em consideração estes e outros motivos mui dignos da minha real attenção: hei por bem, conformando-me com o parecer da Mesa, declarar o sobredito § 10 do Alvará de 22 de Janeiro do anno passado, e ordenar que o salario das visitas das boticas e lojas de drogas, determinado no mesmo parágrapho, seja a quantia de 6\$400, como dantes se achava estabelecido pelo plano provisional da extinta Junta do Proto-medicato, que nesta parte se observará também quanto à repartição dos emolumentos pertencendo ao Physico-Mór a parte destinada para o cofre, e devendo pagar o dobro desta quantia os boticarios, quando forem droguistas ao mesmo tempo, como estava determinado no § 12 do citado regimento.

Pelo que mando a todos os Tribunais do Reino e deste Estado do Brazil e a todas as mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem como nelle se contém, não obstante quacsquer decisões em contrario, e valerá como carta passada na Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1811.

PRÍNCIPE com guarda.

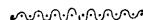
*Conde de Aguiar.*

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem declarando o § 10 do Alvará do Regimento de 22 de Janeiro do anno passado, ordenar que o salario nelle estabelecido para as visitas das boticas e lojas de drogas seja a quantia de 6\$400, em conformidade do plano provisional da extinta Junta do Proto-medicato, e o

dobro, quando os boticarios forem tambem droguistas, segundo o que se acha disposto no § 12 do citado Alvará; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.



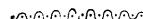
### CARTA RÉGIA — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1811

Altera o uniforme dos Oficiaes do 2º Regimento de Cavallaria Miliciana do Rio das Velhas e 1º da de Ouro Preto da Capitania de Minas Geraes.

Conde de Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que prezo. Sendo-me presente a vossa representação de 17 do corrente sobre as pequenas alterações nos uniformes que requerem os Commandantes e Oficiaes dos Regimentos, 2º de Cavallaria Miliciana da Comarea do Rio das Velhas, e 1º da do Ouro Preto: sou servido autorisar-vos para permitirdes que as bixas e dragonas do uniforme dos Oficiaes do primeiro dos ditos Regimentos sejam de chapa dourada, como elles propoem, e que o fardamento do segundo mude para calças brancas, pennachos pretos e alamares, como antigamente tinha. Assim o tereis entendido e cumprireis. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1811.

PRINCIPE.

Para o Conde de Palma.



### ALVARÁ — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1811

Dá providencias a bem do commercio e navegação dos Estados e Dominios Portuguezes.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem: que havendo eu, pela Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, e outras subsequentes determinações minhas, aberto os portos deste Estado do Brazil, e facilitado, mediante os mais generosos princípios e amplas concessões, o commercio

e navegação assim nacional como estrangeira, em geral beneficio e utilidade dos meus fieis vassallos, e dos Estados e Nações em alliance, paz e amisade com a minha Real Corôa: e julgando proprio das minhas paternaes disposições que todos os meus fieis vassallos, residentes nos vastos e distantes dominios pertencentes à monarchia portugueza, hajam de gosar, sem distincção, de todas as vantagens que tenho facilitado por uma bem entendida liberdade de commercio: determinei estendel-as e amplial-as a beneficio do commercio assim nos meus dominios na Costa da Africa Occidental e Ilhas adjacentes, como em todos os mais Estados além do Cabo da Boa Esperança, para que, por este vasto e geral sistema de commercio, se reproduzam novos meios de correspondencia e relações entre os meus vassallos residentes nos importantes e preciosos dominios que posso nas mais felizes e ricas paragens do globo, e venha a formar-se um novo nexo, que, ligando as distantes possessões sujeitas ao meu Imperio, pelo desenvolvimento de novas especulações e relações commerciaes, haja não sómente de facilitar aos meus vassallos grandissimos interesses, mas deva tambem concorrer para consolidar a força, a energia e o poder do corpo do Estado: e tendo-me sido presente, que as disposições que em diferentes tempos se haviam legislado pelos Alvara de 8 de Janeiro de 1783, Decreto de 29 de Janeiro de 1789, e Alvarás de 17 de Agosto de 1795 e de 25 de Novembro de 1800, dirigidos a promover e animar o commercio da Asia, e a restaurar o esplendor de Goa, Capital dos meus Estados na India, e monumento em que se acham gravados em caracteres indeleveis os gloriosos feitos dos meus fieis vassallos, não podiam ser applicaveis ás actuaes circumstancias do Estado, nem corresponder aos grandes fins que me tenho preposto pela organisação de um plano e sistema geral de commercio, que haja de abraçar todos os meus Reinos e Dominios nas quatro partes do mundo, e soltar as prisões que impediam e fechavam parte dos portos dos meus Estados ao commercio directo com outros portos dos meus proprios dominios: e considerando por outra parte que a posição geographica do Brazil é por si mesma a mais favoravel e apropriada, para se constituir o emporio do commercio de entreposto entre a Europa e a Asia: resolvi facilitar, por meio das amplas concessões que por este alvará liberalizo aos meus fieis vassallos, o commercio e navegação directa nos mares da India, China, enseadas, rios, ilhas e portos, assim nacionaes como estrangeiros, além do Cabo da Boa Esperança, como tambem nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas Adjacentes, pertencentes à minha real corôa ; abolindo todas as restrições, que por muitos annos obstruiram os canaes da prosperidade, opulencia e poder, que em outros tempos elevaram a nação portugueza ao maior auge de gloria, esplendor, e de riqueza, e que, passando depois ao poder de outras nações industriosas, lhes facilitaram os meios de força e grandeza com que, sustentando a sua independencia, se fizeram

poderosas e respeitaveis. Por tanto: revogando as disposições do citado Alvara de 8 de Janeiro de 1783, do Decreto de 29 de Janeiro de 1789, e dos Alvarás de 17 de Agosto de 1795 e de 25 de Novembro de 1800, sou servido determinar o seguinte:

I. Haverá no Porto da Cidade de Goa um estabelecimento de Deposito, em que sejam recebidas todas as qualidades de generos, mercadorias e fazendas, assim nacionaes como estrangeiras, que a elle forem conduzidas de quacsquer portos da Asia, Europa, America e Africa; e deverá este estabelecimento de deposito ficar sujeito á administração e regencia do Juiz da Alfandega que se acha estabelecida naquellea cidade, com assistencia de um Escrivão de Deposito e dos mais officiaes que se julgarem necessarios para e expediente.

II. Todos os generos, effeitos e mercadorias que entrarem por deposito, deverão como taes ser manifestadas perante o Juiz da Alfandega dentro do espaço de vinte e quatro horas depois que a embarcação ou navio que as conduzir houver entrado; declarando os mestres, importadores, proprietarios ou consignatarios em um manifesto em forma, o nome do navio, mestre, porto onde carregaram os volumes, numero, mareas, e conteudo nelles por medidas solidas, liquidas ou de extensão, a qualidade e quantidade da fazenda e nomes dos proprietarios e consignatarios.

III. Enquanto se não estabelecerem os armazens proprios e edificios convenientes para o deposito que me proponho mandar construir, deverão os importadores, proprietarios ou consignatarios declarar ao Juiz da Alfandega, antes de se proceder á descarga, os armazens para onde as fazendas houverem de se descarregar, a fim de serem estes visitados e approvedados, e de se porém nas portas delles dous cadeados que o Juiz da Alfandega nellas mandará fixar, cujas chaves, que serão de diferentes fechaduras, se entregará uma ao Juiz da Alfandega, outra ao Porteiro della; ficando a chave da porta do Armazem no poder do proprietario ou dono das mercadorias, generos e effeitos que se recolherem no proposto armazem.

IV. Todos os generos e mercadorias manifestadas para deposito, serão descarregadas sem a menor demora para os armazens competentes; e o Escrivão do Deposito fará a sua devida entrada em um livro de entrada e saída, numerado e rubricado pelo Juiz da Alfandega e pela forma que lhe será prescripta; tomando uma exacta conta de tudo o que fica indicado; e em quanto se não effectuar a descarga, se mandarão sellar as escotilhas com o sello da Alfandega, mettendo-se a bordo os guardas necessarios.

V. Os officiaes que forem nomeados pelo Juiz da Alfandega, assistirão á inspecção e verificação da descarga, e assignarão com a parte o termo de vistoria e entrada nos respectivos livros, e farão marcar sobre cada volume, pelo modo mais claro e intellegivel que possível for, a qualidade e quantidade delles.

VI. Haverá todo o cuidado na arrumação das fazendas que forem recolhidas no deposito, e se observará a melhor ordem

que possivel for na collocação dellas, a fim de que os volumes possam ser accessíveis, contarem-se e examinarem-se com toda a facilidade; e qualquer proprietario, agente ou guarda do armazem, que deixar assim de o executar, pagará a despesa da nova arrumação, além da condemnação de 20\$000, de que metade entrará no cofre da Alfandega, e a outra se distribuirá pelos officiaes do deposito.

VII. Toda a fazenda que passar por alto ou for desencaminhada antes ou depois da entrega do manifesto de entrada ou de saída, será tomada por perdida; e aquelles que a extraviarem serão castigados com as penas impostas pelas leis existentes.

VIII. Os armazens em que se tiverem recolhido por deposito as fazendas que nelles se admittirem, nunca se deverão abrir senão na presença, e com a assistencia do Juiz da Alfandega, do Porteiro da mesma, e do dono das fazendas, consignatario ou procurador; e deverão taes pessoas permanecer no armazem enquanto este se achar aberto; ficando responsaveis pela segurança dos mesmos armazens e das fazendas nelles existentes; e deverão os donos dos effeitos depositados, seus consignatarios ou procuradores pagar as despezas e alugueis dos armazens, ou estes sejam pertencentes à minha Real Fazenda ou a particulares.

IX. Os generos ou fazendas que entrarem no deposito que na Cidade de Goa mando estabelecer, pagarão, sendo nacionacs, 1% a titulo de protecção e deposito; devendo os generos e manufacturas estrangeiras pagar o direito de 2%, além das despezas de armazem e emolumentos do costume.

X. Deverão ser pagos os direitos à saída das fazendas do armazem, em que estiverem depositadas; e só se não deverão exigir das que forem consumidas pelo estrago do fogo.

XI. Os generos e fazendas porém que sahirem do deposito para gasto dos meus dominios na India e Costas de Africa Oriental, pagarão os direitos de consumo na fórmula que abaixou vai declarada.

XII. Nenhuma mercadoria, effeitos ou fazenda sahirão do armazem do deposito, sem que o dono, consignatario ou seu procurador ou agente, legitimamente autorizado, apresente bilhete do Thesoureiro da Alfandega, por onde conste que pagou os direitos na fórmula dos despachos e sem que tenha dado fiança pelo tresdobro do valor da fazenda para segurança de que será descarregada nos portos para onde se diz ser destinada e de que com ella se não pretende fazer contrabando; e deverá o Escrivão do deposito descarregar da fiança o dono da fazenda ou o fiador, logo que a parte produzir uma certidão authentica da descarga de taes mercadorias no porto, a que se destinavam, dentro dos prazos abaixos assignados.

XIII. Dos portos da Europa, Costa de Africa Occidental, Mediterraneo, Oceano Septentrional, Mar do Norte, Estados da America Septentrional e Meridional, Ilhas e Portos do Mar Pacifico, dous annos e meio; dos portos da Costa de Africa Oriental, Mar Vermelho, Golfo Persico, Guzarate, Golfo do

Cambaia, Costa de Malabar, Coromandel, Golfo de Bengala, portos da China e em geral de todos os mais portos ou Ilhas dos mares da India Oriental, dezoito mezes.

XIV. Para se descarregar a fiança, se deverá apresentar uma certidão de descarga nos portos, onde houver Alfandega, munida com a rubrica do respectivo Juiz; e na dita certidão se deverá declarar que taes fazendas foram regularmente descarregadas na fórmula do manifesto. No caso de não haver Alfandega, deverá ser passada a certidão pelo Juiz de Fóra; e não o havendo, pelo Governador; e nella se declarará terem sido pagos os competentes direitos de descarga. Nos portos estrangeiros se deverão requerer aquellas certidões pela repartição das Alfandegas nelles existentes; e na falta delas se deverão requerer aos magistrados municipaes ou teritoriaes, sendo reconhecidas pelos Consules Portuguezes, alli residentes; e faltando estes, por tres negociantes acreditados; mas nos casos de naufrágio ou de ser o navio apresado pelo inimigo, se deverá descarregar a fiança, provando-se satisfactoriamente taes acontecimentos.

XV. Todos os generos e fazendas que forem reexportados dos armazens do deposito, deverão ser novamente examinadas; e quando pela confrontação do manifesto se reconheça que existe falta, pagará o proprietario, consignatario ou agente o direito do consumo por inteiro de toda aquella parte que faltar.

XVI. Não se deverá permitir a sahida de fazendas para fóra dos armazens do deposito, se se não acharem enerradas nos mesmos volumes ou fardos, com que entraram, exceptuando sómente assucar, café, cacau, aguardente de canna e vinhos, que para melhor comodidade da reexportação, se poderão dividir em menores porções, contanto que uma tal divisão se faça debaixo da inspecção dos Officiaes da Alfandega e do Escrivão do deposito quo tomará conta dos volumes, peso e medida, numero e marca, para o declarar na sahida, que der dos referidos generos e no seu competente manifesto e despacho.

XVII. Os effeitos taes como café, cacau e pimenta, sendo sujeitos a quebras e avarias, gosarão do beneficio de um rebate de 2 %; e no caso que alguns generos, por effeito do calor ou humidade dos armazens, possam soffrer algum augmento ou diminuição no peso, não sendo esta considerável, semão deverá impedir a sahida delles.

XVIII. Os generos, mercadorias e quaesquer outros effeitos que entrarem por deposito, não poderão ser conservados nelle além do termo de dous annos, a contar da data da entrada nos armazens: passando este termo, serão os donos obrigados a reexportal-os, ou a pagar o direito de consumo por inteiro.

XIX. Quando os donos ou proprietarios dos ditos generos, mercadorias e fazendas, ou seus bastantes procuradores, não as tirarem dos armazens depois de passar o sobredito prazo, deverão os Officiaes da Alfandega tirar dos armazens as referidas fazendas, generos e mercadorias, e proceder à venda delas em leilão para pagamento dos direitos do aluguel dos armazens e mais gastos;

entregando-se ao dono, ou ao seu bastante procurador, o resto que ficar, depois de deduzidas aquellas despezas.

XX. Os navios que carregarem generos, mercadorias, fazendas e effeitos, que se pertenderem reexportar dos armazens do Deposito, deverão receber a bordo os guardas que o Juiz da Alfandega julgar necessarios ; e estes deverão ser conservados a bordo enquanto se não concluir a carga ; e devendo cessar o trabalho de carregar ao pôr do sol, se fecharão logo as escotilhas, sendo selladas com o sello da Alfandega ; e o mesmo se praticará com os barcos empregados na condução do cargo do navio. O manifesto da carga que se tiver recebido, e mais despachos relativos, se deverão conservar a bordo, sob pena de contíaco da embarcação e carga, quando se conheça ter havido descaminho de alguma fazenda embarcada.

XXI. O Escrivão do Deposito deverá dar ao importador, depois da reexportação, uma declaração da saída dos seus generos, mercadorias e fazendas, que lhe servirá de ressalva.

XXII. Para regular os emolumentos dos officiaes da Alfandega nas diligencias e serviços do Deposito, tenho mandado proceder à pauta que os deverá determinar, enquanto eu não houver de estabelecer os convenientes ordenados, afim de abolir os emolumentos que a experieencia tem mostrado ser prejudiciaes ao bem do meu real serviço e das partes.

XXIII. Todas as fazendas, manufaturas e effeitos que forem recebidos no Deposito, gozaráo da mais perfeita e limitada segurança, de sorte que ainda no caso de guerra com outra qual quer nação ou potencia, o que Deus não permitta, cujos vassallos se acharem interessados com fazendas e effeitos existentes no Deposito, quaesquer que elles sejam, se não fará embargo, sequestro ou represalia ; antes ficarão de tal modo isentas, livres e seguras, como se cada um as tivesse na sua propria casa, para dispor dellas como julgar mais conveniente aos seus interesses.

XXIV. Aquelles generos e fazendas, que forem importados em quaesquer navios ou embarcações portuguezas, pagaráo nas Alfandegas dos meus dominios da Costa de Africa Oriental e mares da Asia e China, os direitos de entrada e saída que até agora se acham nelles estabelecidos ; e o mesmo se praticará a respeito das embarcações indianas que a elles conduzirem os seus proprios productos e mercaderias nacionaes ; os mais generos e fazendas que entrarem em navios estrangeiros, pagaráo o direito de consumo de 24 %.

XXV. Os effeitos que sahirem do Deposito de Goa para qual quer porto dos meus dominios, e que não tiverem pago alli os os direitos de entrada e saída, serão reputados em todas as Alfandegas dos meus Estados como se viesses directamente de portos estrangeiros, e como taes pagaráo os direitos de entrada por inteiro, na fôrma declarada no artigo precedente : o mesmo se praticará com os generos que forem exportados por baldeação de quaesquer portos dos meus dominios, além do Cabo da Boa Esperança.

XXVI. Os effeitos pôrem que sahirem do Deposito de Goa e

tiverem pago na Alfândega daquella cidade os direitos alli estabelecidos, de entrada e saída, pagaráo sómente nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Costa de África Ocidental e Ilhas adjacentes, os meios direitos, tra-zendo a necessaria guia da Alfândega, por onde conste que alli pagaram os competentes direitos.

XXVII. As naos de viagem ou navios nacionaes ou estrangeiros que dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, portos da Costa de África Ocidental e Ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Coroa, navegarem para os portos da Ásia e Costa de África Oriental, não serão obrigados a descarregar nos solreditos portos maior quantidade de generos, do que a que quizerem; e a porção que se não desembarcar não será sujeita a pagar direito algum: serão com-tudo alli admittidos os generos a descarga por franquia, reque-rendo-a os donos ou caixas dos navios; e só pagaráo direitos de entrada do que venderem para consumo dos mesmos portos; e enquanto aos que se tornarem a embarcar e se reexportarem, pagaráo sómente 2 % de baldeação; e o mesmo se entenderá a respeito da moeda de ouro e prata.

XXVIII. Nenhum navio, nem embarcação, não sendo portugueza, pertencente a vassallos portuguezes estabelecidos nos meus Estados, construidas nos portos dos meus dominios, e nave-gada por mestre e tres quartas partes de vassallos meus, e devi-damente munidos de seus competentes passaportes, serão admittidos a importar nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, portos da Costa de África Ocidental e Ilhas adjacentes, sujeitas á minha Real Coroa, producções ou manufacturas da Ásia e China, ou de qualquer porto ou ilhas nacionaes ou estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança e Mares do Sul.

XXIX. Todos os generos e manufacturas que em navios portuguezes se embarcarem nos portos do Reino de Portugal, do Estado do Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de África Ocidental e ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Coroa, e que forem destinados para quaesquer portos das costas, ilhas nacionaes ou estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança e Mares do Sul, gosarão do beneficio de baldeação, pagando 2 %.

XXX. Os navios e embarcações portuguezas que sahirem dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, portos da Costa de África Ocidental, e Ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Coroa, com destino para os portos dos Mares da Ásia e China, ou para qualquer parte além do Cabo da Boa Esperança e que entrarem no porto de Goa, ou qualquer outro dos meus dominios, além do referido Cabo, se nelles descarregarem toda ou parte da carga, e pagarem alli os direitos de entrada, lhes serão estes restituídos nas Alfândegas dos portos donde fizeram as suas exportações, quando apresen-tam uma certidão authentica das Alfândegas onde pagaram os direitos de entrada; e confrontando-se aquella certidão com o

manifesto e despachos da sahida, se restituirá aos donos ou despachantes das ditas fazendas os direitos de entrada que tiverem pago no porto de exportação; retendo-se sómente 2 % de baldeação, no caso que não os tivessem pago à sahida. As averiguações que se deverão praticar antes de se proceder à restituição de taes direitos deverão consistir em produzir o manifesto da Alfandega, donde as sobreditas fazendas foram exportadas; e se declarará no manifesto os sellos e marcas por onde conste terem pago os direitos de entrada, e a quantia do direito correspondente por extenso; devendo este direito ser regulado relativamente ao da importação por navios nacionaes, depois que os Officiaes da Alfandega tiverem feito a competente vistoria e verificação; e deverão taes actos de vistoria ficar depositados na Alfandega, para se conferirem com o manifesto, quando necessário for; e em examinar se a certidão authentica da descarga concorda exactamente com as declarações do manifesto, e se faz menção expressa de haver pago o direito de entrada naquelle porto de descarga; circunstancias estas que a certidão da descarga indispensavelmente deverá conter; e esta certidão deverá ser apresentada na Alfandega de exportação dentro do prefixo tempo de dous annos da data do manifesto de sahida.

XXXI. Os navios e embarcações portuguezas que carregarem nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes à minha Real Coroa, e forem destinados para qualquer parte da Costa de Africa Occidental, não serão sujeitos a pagar direitos de entrada pelas fazendas que importarem naquelles portos da Costa de Africa Occidental, ou as fazendas sejam nacionaes ou estrangeiras, quando estas os tenham já pago no porto donde a exportaram; e para gosarem deste beneficio, destinado a animar o commercio de meus fieis vassallos nos portos de Africa, deverão os proprietarios ou seus consignatarios apresentar a certidão authentica da Alfandega de exportação, por onde conste haverem taes generos ou fazendas pago alli os competentes direitos.

XXXII. Os generos da produçao e manufacturas da Asia e China, ou de qualquer porto e ilhas nacionaes ou estrangeiras além do Cabo da Boa Esperança, que forem importados em navios ou embarcações portuguezas, pagarão 16 % de entrada nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes pertencentes à minha Real Coroa; e estes direitos de entrada serão regulados pela avaliação da pauta das respectivas Alfandegas onde descarregarem. Os navios nacionaes porém que carregarem em Goa, ou forem áquelle porto despachar as cargas que tiverem carregado nos portos estrangeiros dos Mares da Asia, China e do Sul, pagando na Alfandega de Goa os costumados direitos de entrada e sahida, gosarão de isenção dos meios direitos de entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes pertencentes à minha

Real Coroa, apresentando as certidões authenticas de os haver pago na forma que fica declarada no § 30.

XXXIII. Querendo favorecer as produções, manufacturas e industria dos meus dominios na Costa de Africa Oriental e em Diu, Damão e Estado de Goa; sou servido que taes manufacturas e objectos de industria não hajam de pagar mais do que meios direitos de entrada, sendo importados em navios Portuguezes nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes à minha Real Coroa, sendo taes manufacturas e objectos de industria acompanhados de authenticas certidões das respectivas Alfandegas e Governadores locaes, que attestem e declarem as fabricas nacionaes onde taes fazendas forão manufacturadas; mas se taes produções e manufacturas forem importadas para portos nacionaes nos mares de Asia e China em navios portuguezes, serão isentas de direitos de entrada e saída, sendo acompanhadas por authenticas certidões que attestem serem dos meus referidos dominios, vindo os ditos productos e fazendas munidos dos competentes sellos e marcas das Alfandegas, donde originariamente sahiram; em quanto porém a generos e manufacturas estrangeiras que se exportarem de Diu e Damão e dos meus dominios além do Cabo da Boa Esperança, em navios portuguezes para os portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Afrique Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes à minha Real Coroa, havendo pago naquellas Alfandegas os direitos de entrada e saída, não pagará mais de meios direitos de entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, e Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes à minha Real Coroa.

XXXIV. Não terão despacho para consumo nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilha dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Afrique Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes à minha Real Coroa, fazendas algumas manufacturadas com cores, sejam tecidas, pintadas ou estampadas, à excepção das que vierem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Diu e Damão e mais portos dos meus dominios além do Cabo da Boa Esperança; mas as fazendas brancas e lengaria de cér serão admittidas a despacho, qualquer que seja o porto de Asia, donde venham.

XXXV. Todos e quaesquer generos e manufacturas que forem importados nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes à minha Real Coroa, vindos da Asia e China e mais portos nacionaes e estrangeiros além do Cabo da Boa Esperança e mar do Sul, carregados em navios portuguezes, gozarão da baldeação para os Reinos estrangeiros, pagando 2 %; e quando tenham pago o direito de entrada, se restituirá este aos exportadores, retendo-se porém os 2 % de baldeação.

XXXVI. As fazendas conhecidas pelos nomes de elefantes, basfetas, callepaties, dories, garrazes, laccoreas, bizam-

puts e todas as mais qualidades de pannos de algolão, caças e metins brancos e mais fazendas brancas da India, que se despacarem, para se tingir, pintar e estampar ou bordar nas fabricas nacionaes, gosarão da restituição da metade dos direitos que tiverem pago de entrada nos portos de quaesquer dos meus dominios, quando voltarem ao sello, depois de tintas, estampadas, pintadas ou bordadas.

XXXVII. Serão livres de direitos de entrada nos meus portos de Asia e Costa de Africa Oriental todas as materias primeiras que servirem de base ás manufacturas nacionaes dos meus dominios além do Cabo da Boa Esperança; observando-se, enquanto ao mais, as disposições dos Alvarás de 28 de Abril de 1809 e 6 de Outubro de 1810.

XXXVIII. Para promover e animar a marinha mercante nos meus dominios de Africa e Asia, determino que pagarão sómente meios direitos de entrada todos os materiaes proprios para construcção e armação de navios, como madeiras, pregos, massames, lona, pez, alcatrão, sendo transportados em navios nacionaes.

XXXIX. Ampliando as disposições do Decreto de 28 de Janeiro de 1809, determino, que todas as produções e manufacturas da Asia e China, dos mais portos e ilhas além do Cabo da Boa Esperança e mar do Sul, havendo pago os direitos de entrada e sahida em quaesquer dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Coroa, serão isentas de os pagar nos portos para onde forem reexportados, apresentando certidões authenticas das Alfandegas onde já os tiverem pago, pelas quaes conste haverem effectivamente satisfeito os ditos direitos de entrada no porto de exportação; e, não apresentando tales certidões, ficarão sujeitas a pagar os direitos de entrada de tales generos e fazendas, segundo a disposição do § 32.

XL. Todas as manufacturas de fabricas nacionaes que forem despachadas dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Coroa, com destino para quaesquer portos nacionaes ou estrangeiros, serão isentas de todos os direitos de sahida, nem pagarão direitos de entrada em qualquer porto dos meus dominios, apresentando os proprietarios ou seus consignatarios, certidões authenticas das competentes Alfandegas que declarem e certifiquem ser de fabricas nacionaes.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; Vice-Rei e Capitão General do Estado da India e mais Governadores; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes e mais Officiaes e pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, como

nelle se contém, não obstantes quaequer leis, regimentos ou ordens em contrario. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 4 de Fevereiro de 1811.

PRINCIPE com guarda.

*Conde das Galvãas.*

Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem, mediante as generosas e paternas providencias, nelle estabelecidas, regular e promover o commercio nacional nos estabelecimentos Portuguezes da Costa de Malabar, dos mais portos de Asia, Africa, do Estado do Brazil, dos Reinos de Portugal e Algarves e Ilhas Adjacentes; mandando crear um estabelecimento de Deposito na Cidade de Goa; legislando outras providentes disposições em commun beneficio dos seus vassallos; tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domingos Linch o fez.

~~~~~

ALVARÁ — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1811

Concede aos réos, em Conselho de guerra, do corpo da Real Marinha, novas faculdades para melhor conduzirem a defesa das culpas de que são acusados.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo sido frequentes e mui repetidos os recursos e representações que teem subido à minha real presença por parte dos empregados no Corpo da minha Real Marinha, que tendo sido julgados em conselho de guerra e nelle sentenciados, pretendem que taes sentenças não tenham sido proferidas com aquella imparcialidade, exame e legalidade que tão positivamente tenho ordenado que haja de observar-se impreterivelmente, allegando os réos, que em taes julgados não fôra a evidencia dos factos nem o sincero depoimento das testemunhas, mas sim a intriga, a rivalidade e antigas discordias as que influiram e predominaram na declaraçao dos votos e decisão dos julgadores: não convindo nem ao bem do meu real serviço, nem à autoridade e decoro do juizo militar que subsistam pretextos, ainda que mal fundados, que hajam de dar motivos a semelhantes representações, offensivas da dignidade e respeito devido a taes julgados, e destrutivas do saudavel efeito que resulta em beneficio do meu real serviço, da impetuosa necessidade de castigar os delinquentes, e prevenir com taes exemplos a repetição de crimes tão serios e consequentes,

175

como os que respeitam o serviço militar, principalmente na direcção e emprego das minhas forças navaes, pois que da regularidade da conducta, intrepidez e exacto cumprimento das obrigações, disciplina e subordinação dos empregados no Corpo da minha Real Marinha, depende aquella segurança e protecção que as mesmas forças navaes estão no caso de prestar para a preservação dos meus Estados e dominios, do commercio e navegação dos meus fieis vassallos; e considerando por outra parte que tão irregulares e indecorosas representações, como os maus efeitos delas resultantes, deverão totalmente cessar e desvanecer-se, se, consultando eu os constantes sentimentos da minha indefectível justiça, houver por bem facilitar assim aos réos como aos julgadores todos os meios praticaveis e conducentes a desenvolver a verdade, a manifestar a legalidade das provas, e a prevenir toda e qualquer suspeita de parcialidade, collusão ou injustiça: sou servido determinar, que seja permitido a toda e qualquer pessoa empregada no Corpo da minha Real Marinha, que se achar em Conselho de Guerra para nesse ser julgada das culpas de que for accusada, contradictar as testemunhas perante o Conselho, ou verbalmente à face das mesmas testemunhas, ou por escrito, e requerer a acareação, ou que se reperguntem, se assim o julgar a bem da sua defesa; mas se suceder que se suscite ou proponha alguma questão ou interrogatorio que não pareça ter ligação com o caso de que se trata, deverá o Conselho decidir pela pluralidade de votos se se deve ou não admitir tal questão ou interrogatorio; e poderá o Conselho mandar chamar, todas as vezes que quizer e julgar conveniente, qualquer testemunha que lhe parecer em estalo de facilitar suficiente informação, independentemente de qualquer requisição, seja da parte do accusado ou do que fizer as vezes de accusador; sendo a principal obrigação que o Conselho deve ter em vista, a de colligir toda a massa de informação que seja possível obter-se, para melhor indagação da verdade sobre que devem ser fundados os seus julgados.

E este se cumprirá tão inteiramente como nesse se contém sem duvida ou embargo algum, e não obstante quaequer leis, regimentos, ordenanças, alvarás, resoluções, decretos, ou ordens, quaequer que ellas sejam, porque todos e todas derogo e hei por derogadas, de meu motu proprio, certa sciencia, poder real, pleno e supremo, como se deilles e delas fizesse especial menção e aqui fossem insertas, enquanto forem oppostas ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste alvará, sem embargo da ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno que este valha como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um anno, não obstante as outras ordenações que o contrario determinam. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1811.

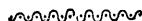
PRINCIPE com guarda.

Conde das Galvãas.

Alvara com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real, por efeitos da sua incomparavel justiça, ha por bem conceder aos réos, em Conselho de Guerra, do Corpo da Real Marinha, novas facilidades para melhor conduzirem a defesa das culpas, de que são accusados, além de outras p[re]ternaes providencias, tendentes à melhor indagação da verdade em taes processos; tudo na fórmula nelle ordenada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domingos Linch o fez.

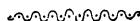


DECRETO — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1811

Augmenta os ordenados dos Officiaes da folha da Casa da Moeda da Bahia.

Havendo-me sido presente a tenuidade dos ordenados estabelecidos aos Officiaes da folha da Casa da Moeda da Cidade da Bahia, que sendo proporcionados às incumbencias de cada um no tempo do seu instituto, são hoje consideravelmente inferiores, em consequencia dos preços a que se tem elevado a maior parte dos generos necessarios à vida: sou servido que para o futuro, em logar dos antigos vencimentos, perceba cada um dos respectivos empregados o seguinte: Escrivão da receita e despesa, o ordenado annual de 500\$000; o Thesoureiro, 400\$000; o Escrivão da conferencia e ligas e o da receita e despesa das partes, 360\$000 cada um; e os Juizes da balanca, 300\$000 cada um; pagos pela repartição por onde percebiam os antecedentes vencimentos, com a clausula porém de continuar[m] os empregados a extrahirem provisões annuaes, e satisfazerem as meias annatas do estylo, na conformidade do meu Real Decreto de 20 de Outubro de 1798. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



B
177

CARTA RÉGIA — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1811

Manda organizar as Companhias de Cavallaria Miliciana da Capitania do Rio Grande do Sul.

D. Diogo de Souza, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande do Sul. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente a urgente necessidade que poderá haver de reunir as Companhias de Cavallaria Miliciana, que não se acham ainda organizadas, nem quanto ao numero de soldados, que deve ter cada una, nem quanto aos Regimentos que devem compor, nem havendo eu ainda formado o Estado Maior dos mesmos Corpos, nem nomeado os Officiaes, que devem servir estes Postos; e não convindo por ora decidir o plano permanente que se deve seguir, para que delle resulte, não só o mais exacto, prompto e regular serviço; mas ainda o mais economico, faltando os necessarios conhecimentos da localidade, e da forma com que está distribuida a população em toda a Capitania, de que necessariamente se seguiriam grandes inconvenientes, se logo se procedesse a um plano decidido e permanente; conhecendo outrossim, as luzes, prestimo e intelligencia com que vos destinguis no meu serviço; sou servido autorisar-vos para que procedais logo, sem a menor demora, a organizar todas as Companhias de Cavallaria Miliciana, enquanto a sua força, e dos Regimentos que devem compor, assim como a estabelecer e crear os Estalos Maiores de cada Regimento, propondo-me logo os Officiaes que deverão ocupar os mesmos, e que fareis immediatamente servir se acaso assim o exigir, fazendo sem perda de tempo subir todas estas propostas, à minha real presença, assim como o plano, que adoptardes para que eu seja servido approval-o, depois do competente exame, autorisando-vos para que temporariamente, e até que cheguem as minhas reaes ordens, o possais fazer executar, a fim de que da demora desta minha deliberação não resulte inconveniente ao meu real serviço, e que possais logo ocorrer ás urgencias actuaes, que poderão exigir promptas, imediatas, e activas soluções. Assim o cumprireis, não obstante quaequer leis, ordens, e regimentos em contrario, que todos hei aqui por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1811.

PRÍNCIPE.

Para D. Diogo de Souza.

~~~~~

## ALVARÁ — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1811

Erige em Villa, com a denominação de S. João do Principe o Arraial e Freguezia do S. João Marcos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que verificando-se na minha real presença, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, os justos motivos com que os moradores do Arraial e Freguezia de S. João Marcos requereram que fosse erigido em Villa, separando-se da de Rezende, de novo creada, por evitar os inconvenientes que resultam da distancia em que o referido arraial se acha desta Corte e da mencionada Villa de Rezende, sendo por isso mui penoso aos meus fieis vassallos que alli residem, virem sollicitar as suas dependencias civeis e criminaes muito longe do seu domicilio, e por caminhos muitas vezes impraticaveis, com grande prejuizo de suas lavouras e detramento da publica utilidade, pela difficultade de se punirem os delictos com a promptidão e certeza que convem, e de se executarem as mais diligencias do meu real serviço: constando-me outrossim que o mesmo arraial e freguezia contém sufficiente povoação que crescerá cada vez mais com o augmento da agricultura que está já muito adiantada, abrindo-se e cultivando-se com grande fervor terrenos vastissimos até agora incultos e desaproveitados: e querendo atalhar os referidos inconvenientes, e promover mais por este meio a felicidade dos meus fieis vassallos e o augmento da agricultura, população e riqueza nacional: sou servido, conformando-me com a referida consulta, desmembrar do termo da Villa de Rezende o Arraial e Freguezia de S. João Marcos, e ergil-o em Villa com a denominação de S. João do Principe e crear para ella douz Juizes Ordinarios, e um dos Orphãos, Vercadores, Officiaes da Camara e Almotacés, na fórmula da lei do Reino, e douz Tabellines do Publico, Judicial e Notas, ficando annexo ao primeiro delles os Officios de Escrivão da Camara, Sizas e Almotaceria, e ao segundo o de Escrivão dos Orphãos; e mais um Alcaide: e hei outrossim por bem, que as casas da Camara e Cadeia sejam feitas à custa dos habitantes, como requereram e se obligaram, e debaixo da direcção e approvação da Mesa do Desembargo do Paço.

Pelo que mando á dita Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem; e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1811.

PRINCIPE com guarda.

B  
177

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem erigir em Villa com a denominação de S. João do Príncipe o Arraial e Freguezia de S. João Marcos; desmembrando-o do termo da Villa de Rezende, e crear as Justiças necessarias; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

~~~~~

ALVARÁ — DE 1 DE MARÇO DE 1811

Crêa a Real Junta de Fazenda dos Arsenaes, Fabricas, e Fundição da Capitania do Rio de Janeiro e uma Contadoria dos mesmos Arsenaes.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que havendo-me sempre proposto estabelecer a melhor e mais severa ordem económica na administração dos Arsenaes Reaes Militares, procurando animar nelles a criação e educação de officiaes e artistas habeis que para o futuro promovam e adiantem sempre todos os objectos do meu real serviço, que tanto servem a conservar a independencia e segurança da minha Real Coroa; e sendo-me presente que, achando-se agora na Cidade do Rio de Janeiro a séde da monarchia, se fazia necessário dar ao antes denominado Trem toda a extensão de um grande Arsenal do Exercito, e estabelecer nelle para o futuro uma administração analoga à que antes havia mandado praticar no Arsenal Real do Exercito de Lisboa, tanto mais que os novos grandes estabelecimentos que tenho criado, da Fabrica de polvora na Lagoa de Freitas e da Fabrica de canos de espingarda que se acha principiada na Fortaleza da Conceição, como tambem das outras fabricas e fundições que successivamente me proponho estabelecer, exigiam uma administração bem organizada, económica, e que satisfaça aos grandes fins que tenho em vista; e conhecendo igualmente que toda esta administração se deve formar em um só todo, estabeleçendo-se a necessaria separação do que até aqui tem sido regido em commun pela Intendencia da Marinha, e que necessariamente deve produzir confusão e demoras no meu real serviço, além de que sempre fica duvidoso e difícil de conhecer o que pertence a uma ou outra repartição: sou servido crear uma Junta para a administração da minha Real Fazenda dos Arsenaes Militares, Fabricas e Fundições, que existem nesta Capitania, a qual se denominará: — Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e

Fundições, — com os mesmos attributos e jurisdição que fui servido conceder á que se acha estabelecida na Cidade de Lisboa e que superintenderá a Contadoria que igualmente sou servido crear e se denominará: — Contadoria dos Arsenaes Reaes, Praças, Fabricas de Polvora e Fundições; — servindo de Regimento á mesma Junta e Contadaria, no que for applicavel, o que tinha e tenho estabelecido para a mencionada Junta de Fazenda do Arsenal de Lisboa: e debaixa de tão justos principios mando e ordeno que tudo se observe nesta forma, segundo vai disposto e prescripto nos artigos seguintes, com as adições e alterações que me pareceram convenientes.

I. A Junta da Real Fazenda será composta do seu Presidente que deverá ser sempre o Tenente General de Artilharia, Inspector Geral e Director das Fabricas e Fundições do Arsenal Real do Exercito e de sete Deputados; a saber: do Intendente dos Armazens ou quem suas vezes fizer; dos dous Ajudantes do Inspector Geral, um como Vice-Inspector das officinas do Arsenal e outro como Vice-Inspector da Fabrica da Polvora e Fazenda da Lagoa de Freitas, onde deverá residir; do Thesoureiro do cofre do Arsenal e da Polvora; do Contador que ficará encarregado de dirigir toda a escripturação na Contadoria do Arsenal e na Lagoa de Freitas; do Fiscal da minha Real Fazenda nesta repartição, que será sempre um magistrado de grande consideração, que eu for servido nomear; e do Secretario da mesma Junta.

II. Haverá mais para servirem no expediente da Junta, dous Officiaes de Secretaria, um Porteiro e um Continuo.

III. A Junta terá as suas sessões na sala do Arsenal que para esse efecto se destinar, onde o Presidente e Deputados se juntarão regularmente tres vezes na semana, a saber: nas segundas, quartas e sextas-feiras; devendo principiar as sessões ás nove horas da manhã e durar todo o tempo que o Presidente julgar necessário para o despacho dos negocios occurrentes; o qual poderá tambem convocar extraordinariamente a Junta, quando julgar conveniente. Não se achando áquelle hora o Presidente no Tribunal, estando presentes tres Deputados, principiará logo o despacho ordinario; e quando algum dos mesmos Deputados não puder ir á Junta, mandar-se-há excusar.

IV. Assentar-se-hão, o Presidente na cabeciera da mesa, em uma cadeira de espaldar, e os Deputados em bancos, tambem de espaldar; no primeiro logar da direita sentar-se-há o Intendente, ou quem suas vezes fizer; no primeiro da esquerda o Vice-Inspector das officinas do Arsenal; no segundo da direita o Vice-Inspector da Lagoa de Freitas; no segundo da esquerda o Thesoureiro do cofre; no terceiro da direita o Contador; no terceiro da esquerda o Fiscal; e no quarto da direita o Secretario. As pessoas que vierem á Junta, sentar-se-hão em assento razo, quando não forem de tal graduação que a Junta entenda que devem ter assento no banco dos Deputados.

V. Todos os negocios se despacharão na Junta por votos, principiando-se pelo ultimo Deputado; e o que fizer alguma proposta na Junta, votará primeiro, e depois seguirão os outros

na forma dita; o Presidente votará em ultimo logar. Havend nas materias que se me houverem de consultar, diferença de votos, far-se-ha declaração delles nas consultas. O Secretario tomará lembrança do que se assentar, nas costas dos mesmos requerimentos ou papeis, e esta lembrança será rubricada pelo Presidente e Deputados, e por ella fará o Secretario as consultas, as quaes serão assignadas pelo Presidente e Deputados todos, em regra.

VI. As cartas, provisões e outros despachos que o Secretario fizer, e houverem de ser assignadas por mim, serão referendadas pelo Presidente da Junta, como se pratica nos outros tribunaes regios, cujos atributos sou servido conceder-lhe pelo presente alvará.

VII. Nenhum negocio se despachará por conferencia, mas sim por votos; e enquanto um dos Deputados estiver votando, não será interrompido, nem se fallará em outra materia, enquanto se não acabar o negocio de que se tratar.

VIII. Deverá haver o maior segredo em todos os negocios que se tratarem na Junta, de sorte que não possa vir à noticia das partes o que se votou, nem quem foi por elles ou contra elles. Deverá igualmente haver todo o cuidado e diligencia no prompto e bom expediente dos negocios, provendo-se a tudo, como melhor convier à importante administração que sou servido confiar à Junta.

IX. Pertencerá à Junta o despacho de todos os negocios da sua competencia e dos requerimentos em que devão ser ouvidos os Deputados ou quaesquer chefes das diferentes repartições que lhe são subordinadas.

X. Pertencer-lhe-ha igualmente a decisão de tudo quanto for receita e despeza de generos ou dinheiro; e no principio de cada anno dará conta da importancia que será necessário despende-se nelle por um calculo de approximação, acommodado ás circumstancias, declarando-se as diferentes applicações em que poderá ser distribuida.

XI. Pertencerá à Junta consultar todos os logares, occupações ou empregos, assim da mesma Junta, (excepto os logares de Deputados) como dos armazens, arsenal, fabricas e de todos os ramos e repartições da sua competencia.

XII. Pertencer-lhe-ha a nomeação dos Praticantes da Contadaria, Escripturarios do Almoxarifado, Meirinho e seu Escrivão, Fieis, Porteiros, Continuos e Guardas, tanto dos armazens, como do arsenal, fabricas e mais estabelecimentos.

XIII. Nomeará a Junta os mestres, contra-mestres e apparelhadores dos diferentes officios do arsenal e fabricas e das officinas que lhes são annexas.

XIV. Vagando alguns logares ou empregos que não sejam da nomeação da Junta, mas sim dos que me devam ser consultados, ella proverá as serventias dellos, por tempo de seis meses, e assim tambem nas faltas e impedimentos dos Officiaes, pelo mesmo tempo.

XV. Pertencerá à Junta mandar fazer assentamentos na Contadoria dos Ordenados e Pensões annuaes e diarias, pagas pelos armazens, à vista dos titulos das mercês, não devendo nas ferias comprehendér-se outras pessoas que não sejam mestres, contramestres, apparelhadores, officiaes, aprendizes e homens de trabalho.

XVI. Qualquer dos Deputados terá liberdade de propor na Junta as providencias que lhe lembrarem, ou para mais util administracão e arrecadação da Real Fazenda, ou para melhor arranjoamento e economia do Arsenal ou das repartições commettidas á Junta. As decisões sobre semelhantes propostas serão escriptas por termos feitos pelo Secretario em um livro para isso destinado e assignados pelo Presidente e Deputados. Por este modo se lançarão taumbem todas as decisões da Junta que não forem sobre requerimentos de partes, para ficarem constando; e só nas relações e folhas dos pagamentos, e dos generos que entregar ou dispender o Almoxarife, cuja multiplicidade não permitir lavrarem-se termos de cada um, se porá por despacho « Vista e aprovada » sendo este despacho rubricado por dous Deputados.

XVII. Os Deputados, fóra da Junta, terão as inspecções correspondentes aos seus empregos, e segundo vão declaradas neste alvará a respeito de cada um deilles, de maneira que, depois de conferirem sobre o melhor modo de executar as ordens que se dirigem á Junta, cada um dos Deputados as ponha em execuçao, pela parte que lhe tocar; ficando todos unidos e, cada um na sua inspecção, responsáveis pela execuçao das mesmas ordens.

XVIII. Todas as ordens que forem á Junta, e as que esta exigir, serão registradas na Secretaria ou na Contadoria, segundo a sua natureza, evitando-se, quanto for possível, a duplcação de registo. Os Alvarás e mais papeis serão registrados na Contadoria; porque ficando esta imediatamente sujeita á Junta, qualquer dos Deputados poderá haver as notícias ou copias que precisar.

XIX. Todos os livros da arrecadação de fazenda serão rubricados por um dos Deputados da Junta.

XX. Em um dos primeiros dias de cada mez, dará conta por escripto cada um dos Deputados, do estado em que se acharem os negocios da sua particular competencia. Averiguar-se-ha a receita, e despeza do mez antecedente, tanto em dinheiro como em generos; serão propostas pelo Intendente na Junta as relações do Almoxarife para se decidir as compras de generos necessarios para provimento do Arsenal e dos mais estabelecimentos; e finalmente nesta conferencia se conhecera de tudo quanto se tiver feito no mez antecedente, e se darão todas as providencias para o futuro, formalisando-se uma conta exacta do estado das cousas para me ser presente.

XXI. A Junta fica incumbida de fazer subir todos os seis meses á minha real presença, pela competente Secretaria de Estado da Guerra, os quadros da receita e despeza das fabricas e mais estabelecimentos, afim de que por elles possa eu conhacer, não

só a sua boa administração, mas o progresso das mesmas fabrícias, e a utilidade que dellas resulta á minha Fazenda.

XXII. Deverá a Junta no princípio de cada anno fixar o preço que houver de pagar pelo salitre que vier do interior de Minas Geraes, dirigindo-me, pela competente Secretaria de Estado, uma consulta a tal respeito, para eu resolver como for servido.

XXIII. Devendo todas as despezas do Exercito ficar daqui em diante separadas daquellas que mando fazer pela Repartição da Marinha ; sou servido ordenar que a Junta proceda logo a organizar este objecto, e a consultar-me o que julgar conveniente, para que se estabeleça uma ordem permanente a este respeito, e para que a administração proceda na melhor fôrma, e debaixo dos principios da mais severa economia.

XXIV. A administração dos armazens da polvora, e tudo o que diz respeito á arrecadação e venda deste genero, assim como as guias que se deverem passar aos que o comprarem, para o revender fôrta e dentro dos meus Estados, ficará pertencendo á Junta, e muito especialmente ao seu Presidente, que terá sobre este objecto uma particular inspecção. O mesmo se entenderá a respeito de todas as fabrícias, fundições e casas de armas pertencentes aos meus reaes arsenaes, assim como à Lagôa de Freitas e estabelecimentos que tenho alli mandado crear.

XXV. A Contadoria dos armazens reaes, praças, fabrica de polvora e fundições, será composta (além do Contador) do numero de escripturarios e praticantes que a Junta julgar indispensaveis, e que ella deverá, com a maior brevidade, consultar-me, tendo em vista estabelecer um methodo de escripturação simples, claro e adaptado ás circumstancias.

XXVI. O local da Contadoria será o mais proximo possivel ao da Junta.

XXVII. A Contadoria terá exercicio todos os dias de manhã, que não sejam de guarda, entrando os Officiaes ás nove horas, e sahindo ás duas da tarde, e sendo necessário ás tres.

XXVIII. Deverá servir de Regimento à Contadoria aquello mesmo que fui servido dar pelo Alvará de 2 de Janeiro de 1802, para regimen da Contadoria da Junta da Fazenda do Arsenal Real de Lisboa ; apropriando-se á direcção desta nova Contadoria tudo o que contém o dito Regimento, e que for compativel com as actuaes circumstancias, e com as addições e alterações no sistema de administração de Fazenda que determina o presente alvará.

XXIX. Ficará a mesma Contadoria encarregada de toda a escripturação que presentemente se faz pela Contadoria do Arsenal da Marinha, e lavrará todas as folhas de receita e despesa de qualquer natureza que sejam, para se dirigirem ao Real Erario, afim de serem alli pagas, como até aqui se tem praticado pela Repartição da Marinha.

XXX. A Junta fará tirar nos primeiros mezes de cada anno, na Contadoria, uma conta exacta e circumstanciada de toda a

despeza que tiver feito no anno que acabar, indicando miudamente os principaes artigos, como generos, materiaes e ordenados de todos os empregados que trabalham no arsenal e fabricas militares; e notando o que fica em ser e o que se consumirà nos trabalhos do mesmo arsenal, assim como apontando toda a despeza que se tiver pago e toda aquella que não estiver paga, e passar em dívida para o anno futuro. Igualmente a Junta fará preparar na Contadoria, depois de se ouvirem todos os membros da Junta, uma relação exacta de todos os fundos ou receita que será necessaria para pagar toda a despeza que o serviço real exigir se faça no Arsenal, no anno que principiar. Juntamente com esta relação fará a Junta subir à minha real presença a conta dos fundos que a Junta necessitará que em cada mez se lhe adiantem pelo meu Real Erario, afim que entre as duas repartições se estabeleça a necessaria harmonia, e que o Thesoureiro da Junta receba os fundos necessarios, e nas convenientes épocas, para o fim de que nada falte do que for essencial para o meu real serviço.

XXXI. A Junta fará entrar na Contadoria todos os livros e documentos do actual Thesoureiro, para serem examinados, e ter presentes todos os passos que se deram na venda da polvora, compra de salitre e despezas das fabricas, para se prosseguirem estes objectos com pleno conhecimento de causa, e de todos os avisos regios que a este respeito foram dirigidos ao Thesoureiro, e que servem de justificação e autorisação aos seus procedimentos nos diversos ramos que lhe foram incumbidos; donde tambem resultará à Junta o melhor conhecimento de tudo o que elle possa ter obrado e meios com que terá procurado, em beneficio da Real Fazenda, promover tudo o que diz respeito à mesma. Estas contas serão depois remettidas ao Real Erario, para receberem alli a final e necessaria fiscalisaçao.

DO PRESIDENTE

XXXII. O Presidente que será sempre, como fica dito, o Tenente General de Artilharia, Inspector Geral dos Arsenaes e Fabricas, deverá ter a suprema inspecção e direcção de todos os trabalhos dos arsenaes e das fabricas de polvora, refino do salitre e carvoaria e de quaesquer outras fabricas e estabelecimentos dos Arsenaes Reaes que eu for servido crear; como serão na Lagôa de Freitas as olarias, caeiras, côrtes de madeiras e sua extracção, por meio de caminhos que se hajam de praticar; dirigindo tambem um estabelecimento de um jardim botanico da cultura em grande de plantas exoticas que mando se haja de formar na dita fazenda da Lagôa e de que será encarregado, debaixo das suas ordens, o Deputado Vice Inspector della, promovendo a cultura das moscadeiras, alcanforeiras, cravos da India, canella, pimenta, e os cactos com a cochonilha; fazendo-se as necessarias experiencias, para vir a conhecer-se o melhor meio de as cultivar e propagar, e de levar ao maior grão de perfeição

possivel a plantaçāo dos bosques artificiaes de madeiras de lei, como são paróbas, tapinhoans, canellas, vinhaticos, técs, etc; e finalmente dirigindo e promovendo a criaçāo de bons pastos para o sustento dos gados da fazenda, e todos os mais artigos concorrentes à sua boa agricultura.

XXXIII. Elle proporá na Junta tudo o que julgar conveniente a bem dos mesmos estabelecimentos, economia da minha Real Fazenda e progresso dos diferentes ramos da sua inspecção, especialmente pelo que respeita aos interessantes objectos da manipulação da polvora, refino do salitre e carvoaria; pertencendo-lhe tambem o exame dos armazens da polvora, e do estado em que ella deve conservar-se.

DO INTENDENTE

XXXIV. O Intendente será obrigado a ir aos armazens todos os dias de manhã que não forem de guarda ou houver Junta, e assistirá na mesa tres horas, entrando ás nove do 1 de Abril até o ultimo de Setembro, e ás oito do 1 de Outubro até o ultimo de Março. Dará as informações que a Junta lhe pedir, despachará os requerimentos das partes e fará tolo o expediente das cousas necessarias para os armazens, segundo tiverem sido aprovadas pela Junta. Visitará todos os dias os armazens de arrecadaçāo dos generos, para ver se estão em boa ordem, e se o Almoxarife e mais empregados cumprem com as suas obrigações.

XXXV. O Intendente fará dar prompta execuçāo ás ordens da Junta, passando para esse effeito os despachos necessarios ás pessoas que lhe forem sujeitas.

XXXVI. Proporá na Junta as relações do Almoxarife para conhecimento dos generos que forem necessarios e se devam comprar; fazendo a Junta publicar os mesmos generos, afim de que possam concorrer os negociantes que quizerem encarregar-se de os fornecer, preferindo sempre a Junta os de melhor qualidade e preço mais commodo, á vista das amostras que lhe forem apresentadas; e o mesmo Intendente passará ás ordens necessarias ao Almoxarife, e assistirá á entrada dos generos, para ver se elles combinam com as amostras, ou se diversificam em qualidade; dando de tudo conta na Junta, que ao menos uma vez por mez, e todas as que julgar conveniente, irá verificar se o Intendente cumpriu com o seu dever, e se os generos que entraram para os armazens são com effeito iguaes em qualidade ás amostras apresentadas.

XXXVII. Assistirá ao pagamento das ferias, não consentindo que estas se façām sem conhecimento dos mestres e apontadores, nem nas horas de trabalho.

XXXVIII. Passará as ordens para se apontar toda a gente de trabalho, na forma que a Junta tiver ordenado; tomado todo o cuidado em que o ponto se faça com a maior exacção.

XXXIX. Mandará passar as certidões que se lhe pedirem, e que houverem de ser feitas pelos Officiaes que lhe ficam subordinados.

XL. Proporá na Junta, no caso de vacatura, as pessoas que julgar proprias para ocuparem os logares de Almoxarife, Escrivães da Intendencia e do Almoxarifado, Compradores, Apontadores, Porteiros e Guardas que forem indispensaveis; tendo em vista, que devem ter acesso em officiaes da Contadaria e Armazens.

DOS DOIS VICE-INSPECTORES

XLI. Os dous Vice-Inspectores terão a privativa inspecção, um das officinas do Arsenal Real, e o outro da Fazenda da Lagoa de Freitas, que dirigirão nos seus trabalhos, para cujo fim os Mestres e Contra-mestres e Officiaes lhes serão subordinados; porém os ditos Vice-Inspectores ficarão sempre debaixo das ordens do Inspector Geral.

XLII. Elles farão executar todas as ordens da Junta, e não darão execução a outras algumas sem que primeiro o participem nella.

XLIII. Não consentirão que Mestre algum tome empreitada, nem que os Officiaes se empreguem em trabalhos que não pertençam ao meu serviço.

XLIV. Assistirão ou mandarão assistir ao ponto, fazendo distribuir a gente segundo os trabalhos que forem necessarios.

XLV. Terão grande cuidado em evitar os extravios de gêneros, como também os fogos, propondo na Junta todas as providencias que julgarem proprias para estes importantissimos fins.

XLVI. Serão obrigados a residir diariamente nas suas respectivas Repartições, não podendo ausentar-se sem licença da Junta, que nunca a concederá por mais de oito dias, sem que primeiro me consulte.

XLVII. Proporão na Junta o numero de apparelhadores, officiaes e homens de trabalho necessarios para as suas respectivas repartições; e depois da Junta decidir, mandarão fazer relações dos seus nomes; e dos jornaes que merecerem, ouvindo por escripto os mestres a este respeito, e dando conta na Junta, para que, approvando ella, mande que o Intendente passe ordem para que sejam apontados.

XLVIII. Nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno passarão revistas geraes aos apparelhadores, officiaes e aprendizes, e, ouvindo sempre os mestres por escripto, proporão na Junta o augmento de salarios aos que o merecerem, o qual augmento só então terá lugar; e acontecendo que algum mereça um jornal extraordinario, a Junta me consultará.

XLIX. Poderão mandar prender todas as pessoas que lhes são subordinadas e que desobedecerem ás suas ordens, e as que desencaminharem, consentirem ou não evitarem o extravio de

generos ; dando parte na Junta, ou para decidir a fórmula do castigo, ou para as remetter ao Juiz competente, para serem processadas na conformidade das minhas leis.

L. Além das sobreditas obrigações que são communs aos dous Deputados Vice-Inspectores, pelo que respeita à Repartição de cada um delles, pertencera privativamente ao Vice-Inspector da Fazenda da Lagoa o tomar conta exacta da cobrança, assim do producto dos generos da dita fazenda que se houverem de vender, como das rendas que satisfizerem os rendeiros da mesma, fazendo entrar todos estes productos no respectivo cofre, dspos de propor na Junta o melhor methodo que para este effeito se deve observar.

DO THESOUREIRO DO COFRE

LI. O Thesoureiro do Cofre do Arsenal e do producto da polvora, e Real Fazenda da Lagoa terá a seu cargo toda a receita, e despeza do mesmo cofre ; receberá do Real Erario os dinheiros destinados para a manutenção dos Arsenaes ; receberá igualmente o producto da venda da polvora e da Real Fazenda e suas annexas.

LII. Pagará todas as despezas e jornaes, tanto dos Arsenaes, como das fábricas e mais estabelecimentos, segundo as ordens e despachos que se lhe apresentarem da Junta.

LIII. No principio de cada mez apresentará na Junta as contas da receita e despeza do cofre do mez antecedente, para que a Junta veja a sua legalidade e mande por ellas formar os quadros que deve fazer subir á minha real presença pela competente Secretaria de Estado.

LIV. O Thesoureiro proporá na Junta as pessoas que julgar capazes, para ocuparem os logares de Fieis, e para ser empregadas nas Pagadorias : tendo em vista que elles deverão ter acesso aos logares da Contadaria ou do Almoxarifado.

DO CONTADOR

LV. O Contador executará e fará executar na Contadaria todos os despachos da Junta, com a maior exacção.

LVI. O Contador, que também é Fiscal da Fazenda na sua Repartição, responderá a todos os requerimentos e propostas que lhe forem dirigidas pela Junta, e terá todo o cuidado em que se execute tudo o que determina este alvará, e o regimento que mando seguir na direcção da Contadaria, em tudo o que for compativel com as circunstancias actuaes, participando na Junta qualquer alteração que nisto se faça ou pretendêr fazer-se.

LVII. Será obrigado a apresentar na Junta, no principio de cada mez, os livros da receita e despeza do Almoxarifado, do mez antecedente e igualmente dos armazens das fábricas.

LVIII. Nos impedimentos do Intendente, assignará o Contador todos os papeis de seu expediente, e o Primeiro Escripturario da Contadaria assignará o do expediente do Contador.

LIX. O Contador proporá na Junta as pessoas que deverão ocupar os logares de Escripturarios, Praticantes da Contadaria, Escripturarios do Almoxarifado e Porteiro da Contadaria.

DO FISCAL DA FAZENDA

LX. O Fiscal da Fazenda terá a seu cargo o vigiar sobre a fiel e inteira execução de tudo o que determina este alvará que mando se observe litteralmente.

LXI. Será sempre ouvido pela Junta em todas as resoluções que se tomarem, pertencentes à minha Real Fazenda e responderá a todos os requerimentos e propostas em que se lhe der vista.

DO SECRETARIO

LXII. O Secretario proporá nella os negocios e requerimentos, e terá o maior cuidado em todos os papeis e despachos que estiverem a seu cargo ; fazendo a relação delles na Junta, e lembrando as resoluções ou ordens que se oppuzerem ou que fizerem a bem dos negocios que propuser.

LXIII. Na occasião das assignaturas das cartas, alvarás, provisões, consultas ou ordens que passar, metterá dentro o lembrete por onde se determinarão, para que o Presidente e os mais Deputados vejam se estão conformes ao que votaram, e ao que fui servido resolver.

LXIV. Fará registrar todas as ordens e despachos que se expedirem da Junta ; e remetterá copias por elles assignadas, dos termos que lavrar das decisões da Junta (quando não forem postas em requerimentos) aos Deputados, a quem competir a sua execução.

LXV. Os Officiaes da Secretaria cumprião as ordens do Secretario, em tudo o que for pertencente a seus empregos.

DO PORTEIRO DA JUNTA

LXVI. O Porteiro da Junta terá as mesmas obrigações que competem aos Porteiros dos meus Tribunaes: não entrará dentro da Junta, enquanto durar o despacho, senão para levar algum recado das Secretarias de Estado, Tribunaes ou das pessoas subordinadas à Junta, ou que a ella forem chamadas, para o que baterá primeiro à porta, que terá sempre fechada, enquanto durar o despacho, e não entrará sem que o Presidente toque a campainha.

B
183

DO CONTINUO

LXVII. O Continuo da Junta servirá para os avisos e diligências que forem necessarias, assistindo infallivelmente no Tribunal todos os dias que houver Junta.

DO MEIRINHO E SEU ESCRIVÃO

LXVIII. O Meirinho e seu Escrivão, ficando, como todos os mais empregados dos Arsenaes, sujeitos à Junta, não só cumprirão os seus despachos, mas terão todas as mais obrigações inerentes a seus ofícios, segundo a pratica dos outros Tribunaes.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Conselho Supremo Militar; Oficiaes Generaes do meu Exercito; Governadores e Capitães Generaes; e a todos os mais tribunaes ou pessoas a quem possa competir o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar como nelle se contém; não obstante quaesquer leis ou determinações em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1811.

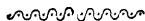
PRINCIPE com guarda.

Conde de Linhares.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza ha por bem crear uma Real Junta da Fazenda dos Arsenaes, Fabricas e Fundições desta Capitania, e uma Contadoria para os mesmos Arsenaes; dando a este Tribunal os mesmos atributos e jurisdicção que foi servido conceder à Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito do Reino de Portugal: tudo na fórmā acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estellita Gomes da Fonseca o fez.



CARTA RÉGIA — DE 10 DE MARÇO DE 1811

Erige em Villa a Povoação de Garanhuns na Capitania de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Constando na minha presença pela vossa informação e pela do Ouvidor da Comarca de Sergipe dessa Capitania, a justiça do requerimento dos moradores do lugar dos Garanhuns da mesma Comarca, que pedem se erija em Villa aquella povoação, que é já muito suficiente e crescerá com o aumento e prosperidade da agricultura e do comércio interno, que se vão adiantando cada vez mais; e sendo o estabelecimento das Villas em lugares assás povoados mui útil à comodidade e interesse dos povos circunvizinhos no trânsito do seu comércio reciproco, e ao bem do meu real serviço, não só por se augmentar por este meio a lavoura, comércio e povoação, mas também pela melhor e mais prompta administração da justiça, com menos incomodo dos habitantes, e mais utilidade pública: hei por bem erigir em Villa a sobre-lita povoação dos Garanhuns com o termo que até agora tinha o Julgado do mesmo nome; crear nella dous Juizes Ordinários, e um dos Orphãos, e a Cunara, que se comporá de tres Vereadores, um Procurador e dous Almotacés, os quaes tolos serão eleitos na forma e pelo tempo proscripto na Lei do Reino. E seu entrosim servido crear dous Tabellários do Públlico, Judicial e Notas, dos quaes um servirá de Escrivão dos Orphãos e outro da Camara, Sizas e Almotacaria, e mais um Alcaide e um Meirinho, servindo os Juizes Ordinários de Inquiridores, Distribuidores e Contadores. E por patrimônio da Camara e despezas públicas della, além dos rendimentos communs e geraes estabelecidos nas minhas leis, determino que pague para ella 6\$000 anualmente cada um almbique; 2\$0 réis cada rez que se talhar nos aconques públicos, pela casa, cepo, balanca e curral; 1\$00 em cada um anno as tabernas em que se venderem bebidas espirituosas; e 1\$600 os vintenários pelos provimentos que tirarem em cada anno e outros; 1\$600 pela primeira licença sómente que houverem de tirar os que abrirem lojas de qualquer ofício. Cumprí-o assim, fazendo executar pelo Ouvidor da respectiva Comarca. Escrito no Palacio do Rio de Janeiro aos 10 de Março de 1811.

PRÍNCIPE.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

~~~~~

B  
184

DECRETO — DE 13 DE MARÇO DE 1811

Altera o uniforme dos Oficiaes do Regimento de Milicias de Inhomirim.

Annuncio à representação que fizeram subir à minha real presença o Coronel e mais Oficiaes do Regimento de Milicias de Inhomirim: sou servido determinar que o uniforme do dito Regimento, tenha barretinas em logar de chapéos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1811

Crêa uma Companhia de Ordenanças do Distrito de Cantagallo.

Convindo ao meu real serviço que haja uma Companhia de Ordenanças do Distrito de Cantagallo, no termo de Macacú, hei por bem crear a dita Companhia e nomear para Capitão della a Francisco Antonio de Carvalho e Cunha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

ALVARÁ — DE 27 DE MARÇO DE 1811

Ordena que o despacho de levantamento dos depositos feitos no Banco Nacional se faça por precatórios para a Junta do mesmo Banco.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará de declaração com força de lei virem, que havendo eu estabelecido nesta Corte um Banco Nacional pelo Alvará de 12 de Outubro de 1808 para fomentar e engrandecer o credito publico, e erigir mais uma fonte de riqueza, facilitando-se o uso das ope-

rações cambiaes, e dando-se assim mais extensão e facilidade ao commercio por meio de descontos, rebates e outras transacções proprias deste util estabelecimento, já tão adiantado nas nações cultas e illuminadas: e tendo determinado, com o fim de aumentar-lhe os capitaes, que no sobredito Banco se faça todo e qualquer deposito, e que tenha em Juizo e fóra delle a validade e credito de efectivo deposito o conhecimento de receita passado pelo Secretario da Junta do mesmo Banco, e assignado pelo Administrador da competente caixa, não é conforme nem a esta disposição que litteralmente mostra que o depositario é o Banco, e não o Administrador da Caixa do Deposito, nem ao decoro da Junta, cujos membros e directores gozam dos privilegios concedidos aos Deputados da Real Junta do Commercio, a pratica até agora usada de se levantarem os depositos por mandados passados sobre o Administrador da competente caixa, que só pôde ser considerado como delegado da Junta do Banco, sendo antes mais adoptavel a determinação do Alvará de 6 de Julho de 1754, na parte em que estabeleceu que os Ministros que despachassem para se receber, ou extrahir qualquer deposito da Junta da Administração delle em Lisboa, o fizessem por via de precatórios expedidos com as formalidades costumadas, pela semelhança de uma e outra corporação; e porque a do Banco não merece menos a minha real contemplação: querendo atalhar os inconvenientes referidos, e dar á Junta do Banco a consideração que lhe compete, em virtude dos privilegios que fui servido outorgar-lhe; hei por bem ordenar que daqui em diante se observe sobre o levantamento dos depositos feitos no Banco, o mesmo que se estabeleceu no referido Alvará de 6 de Julho de 1754, assim e da mesma forma que alli se acha determinado a este respeito, expedindo-se pelos Ministros, que ordenarem o sobredito levantamento os precatórios para a Junta do Banco, e sendo cumpridos pelo Director que servir de Presidente, sem dependencia de mais outra alguma formalidade.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erário; Conselho de minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Junta do Banco Nacional; e a todos os Tribunais, Ministros de Justiça e mais pessoas a quem pertencer o cumprimento deste alvará, o cumpram e guardem, não obstante quaisquer leis ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da lei em contrario. Dado no Pälacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1811.

PRÍNCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará de declaração com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que os Ministros, quando despacha-

rem o levantamento dos depositos feitos no Banco Nacional; o façam por precatórios expedidos na conformidade do que se acha determinado para a Junta da Administração dos depositos de Lisboa no Alvará de 6 de Julho de 1754; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

José Joaquim Carneiro de Campos o fez.



DECRETO — DE 27 DE MARÇO DE 1811

Sobre a substituição do Juiz Conservador dos Moedeiros quando ausente desta Corte em diligência do seu cargo de Ouvidor da Comarca.

Sendo muitos os pleitos que correm perante o Juiz Conservador dos Moedeiros desta Corte pela extensão do privilégio que lhes compete, os quais ficam parados com manifesto prejuízo dos litigantes, nas muitas ocasiões em que o Ouvidor da Comarca, que serve a referida Conservatoria, tem de ausentar-se desta Cidade a fazer as correições que lhe estão incumbidas pelo seu Regimento e a outras diligências do meu real serviço; e sendo muito conveniente ao bem público e ao particular dos meus fieis vassalos que litigam no sobredito Juizo da Conservatoria dos Moedeiros, que os processos continuem o seu curso, atin de que se terminem quanto antes, para satisfazer-se à justiça e à humanidade, punindo-se, ou absolvendo-se os réos o mais breve que ser possa nos casos crimes e para certeza e segurança do direito de propriedade nos cíveis: hei por bem determinar que, sempre que o Juiz Conservador dos Moedeiros estiver ausente desta Corte, ainda que esteja dentro de Comarca, sirva em seu lugar outro Ministro, nomeando o Regedor da Casa da Supplicação algum dos Magistrados desta Corte que parecer mais conveniente a bem do meu real serviço, o qual exercerá toda a jurisdição do mencionado Juiz Conservador, até que se recolha e se apresente para servir. O Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quæquer leis ou disposições em contrário. Palácio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1811.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

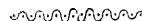


## DECRETO — DE 30 DE MARÇO DE 1811

Crêa o Ofício de Escrivão do Juizo do Crime do Bairro da Candelaria desta Corte.

Attendendo a ser necessario ao bem do meu real serviço, que haja um Escrivão do Juizo do Crime do Bairro da Candelaria desta Corte, para melhor expediente dos negocios e processos criminaes tratados naquelle Juizo: hei por bem crear o referido Ofício, ficando inhibidos de escrever nesta repartição os Tabelliões do Judicial. E hei outrossim por bem haver mercê da propriedade do mesmo a Manoel Joaquim Macêdo Campos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1811.

Com a rubrica do Príncipe Regente.



## DECRETO — DE 1 DE ABRIL DE 1811

Approva o figurino do uniforme do Regimento de Artilharia desta Corte.

Hei por bem approvar o figurino do uniforme que deverá ter o Regimento de Artilharia da Corte e que com este baixa, ordenando que se haja de por em prática no mesmo Regimento. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça para este efeito as orlens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de abril de 1811.

Com a rubrica do Príncipe Regente.



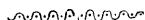
## DECRETO — DE 4 DE ABRIL DE 1811

Marca a gratificação das pessoas empregadas na propagação da vacina nesta Corte.

Tendo mandado organizar nesta Corte, debaixo das vistas do Intendente Geral da Policia da Corte e Estado do Brazil, e do Physico-Mór do Reino, um estabelecimento permanente, para que com mais extensão e regularidade se propague e se conserve, em beneficio dos povos, o reconhecido preservativo da

vaccina : e querendo remunerar com gratificações proporcionadas as pessoas nelle empregalas : hei por bem que pelo meu Real Erario se paguem a quarteis as quantias declaradas as pessoas mencionadas na relação que será com este assignada pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, com vencimento do dia em que principiarão a exercer os seus respectivos empregos. O mesmo Conde de Aguiar o tenha assim entendido e faça executar por este decreto sómente, sem embargo de quaequer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



#### CARTA RÉGIA—DE 5 DE ABRIL DE 1811

Autorisa a criação de um Seminário na Diocese da Bahia, confirma a doação de um predio feito ao mesmo Seminário, e concede um auxílio para sua sustentação.

Conde dos Arcos, Goveruador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presentes a representação do Reverendo Arcebispo dessa Diocese, em que me pede faculdade para erigir um Seminário, onde hajam de se educar os mancebos que se destinarem á vida e empregos ecclesiasticos, e se instruam nas doutrinas e sciencias proprias desta profissão e estado, o plano formado para a boa ordem e regimen do mesmo Seminário, e a vossa informação e parecer; attendendo á necessidade e utilidade deste estabelecimento, tão recommendado aos Prelados de todas as Dioceses pelo Concilio de Trento, e ao muito proveito que delle ha de resultar a Igreja e ao Estado, doutrinando-se os mancebos que hão de entrar na vida ecclesiastica em todos os conhecimentos analogos á sua profissão, e inspirando-se-lhes sentimentos pios e religiosos, para adquirirem costumes regulares e decentes como convém, a quem ha de servir de modelo e exemplar em sabedoria e conducta; desejando que não faltem aos meus fieis vassallos meios alguns de educação publica, para que sirvam melhor á religião e á patria: sou servido conceder permissão de se erigir um Seminário nessa Cidade regulado pelo plano proposto, que será com esta, e que hei por bem approvar, para que tenha a sua devida execução; determinando que os Professores Regios de grammatica latina da Freguezia da Sé, da lingua grega, de rhetorica e philosophia vão dar as suas lições no referido Seminário, para dellas se aproveitarem todos os que quizerem e os alumnos delle: hei

outrosim por bem confirmar a doação feita pelo Thesoureiro-Mór José Telles de Menezes da propriedade de casas sita na rua do Bispo, não deferindo à isenção da siza requerida, por não se pagar em doações, e não dever remittir-se no caso em que ella tem logar pelo Alvará de 3 de Junho de 1809; e quando se ofereça alguma outra doação de bens de raiz, se me requererá a confirmação para deferir como convier ao bem do meu real serviço. E por efeito da minha real magnanimitade e querendo auxiliar este estabelecimento: sou servido que do subsidio litterario se dê 1:000\$000 annualmente para ajuda da sua subsistencia; encarregando-vos e aos vossos sucessores de me participarem quando o Seminario tiver rendimentos, que bastem para fazer cessar a applicação da referida quantia, que só deve ter logar enquanto for necessaria. Cumprí-o assim com o zelo, e actividade com que vos esmerais no meu real serviço. Escripta do Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Abril de 1811.

## PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.

~~~~~

CARTA RÉGIA — DE 9 DE ABRIL DE 1811

Manda entregar ao Consul dos Estados Unidos da America na cidade da Bahia a tripulação do Bergantim Americano «Phebe» compromettida no assassinato do Capitão ou mestre do mesmo bergantim.

Conde dos Arcos, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar como aquelle que preso. Tendo subido à minha real presença os vossos dous ofícios de 9 e 18 do mez proximo passado com o auto do summario de testemunhas e mais papeis que os acompanharam relativos ao barbaro e atroz assassinio do Capitão ou Mestre do Bergantim Americano «Phebe», commettido segundo se comprehende do summario por alguns individuos da tripulação do mesmo Bergantim, cuja entrega vos requireu o Consul dos Estados Unidos da America, nessa Cidade da Bahia, afim de os enviar aos mesmos Estados, para serem ali júdgados segundo as leis do seu paiz; e tomado na minha real consideração este importante e delicado negocio, sobre que fui servido ouvir os votos de alguns magistrados eruditos e zelosos do bem do meu real serviço e público, com o qual me conformei: hei por bem resolver que tendo o dito crime sido commettido no alto mar, não podendo os seus autores ser qualificados de piratas, visto que a embarcação navega com pas-

B
187

saportes e destino certo, não existindo tratado algum com a Nação Americana relativo a casos desta natureza, e finalmente não havendo delicto certo e evidente perpetrado contra o Porto, se haja de annuir à requisição que faz o sobredito Consul mandando-lhe vós entregar os réos em questão para elle os remetter ao seu paiz e serem alli punidos como for de justiça; não podendo portanto no presente caso ter applicação a opinião commumente seguida em Direito Público, Marítimo e das Gentes, de serem os aggressores estrangeiros processados e punidos no territorio em que commetteram o delicto de que são acusados, salvando-se tambem com a entrega dos réos, os embaraços que poderiam ocorrer na acção de serem julgados, e as queixas ou representações que poderia fazer o Governo dos Estados Unidos, que muito convém evitar sempre que se não compromette o interesse e o decoro da Coroa e da Nação. Assim o tereis entendido e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1811.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.

~~~~~

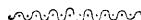
## DECRETO — DE 26 DE ABRIL DE 1811

Concede isenção da decima por determinados annos aos que edificarem casas na Cidade Nova desta Corte.

Crescendo de dia em dia a população desta Capital, e devendo augmentar-se cada vez mais a proporção do augmento do comércio, estabelecimento das artes, progresso da industria e de muitos outros motivos que chamam e convidam ás Cortes muitas pessoas, sendo por conseguinte muito poucas as casas para acommodação das que já existem, e principalmente para a habitação dos que vieren estabelecer-se levadas do seu interesse, ou da necessidade do meu real serviço, convindo que ellas não faltem, para que os meus fieis vassallos tenham aonde habitar commodamente, e por preços razoados, sem ser necessário recorrer-se a aposentadorias continuadas com muito incommodo dos que são em virtude dellas despejados: desejando remover estes inconvenientes, e pelo menos diminuir os, facilitando o edificarem-se mais casas em terrenos que estão desaproveitados, e ainda por aterrarr e enxugar, por meio da isenção do imposto da decima, e do favor de conseguirem com mais facilidade matariaes e officiaes, uma vez que as edifiquem nos referidos logares, de sobrados, com melhor regularidade do que até aqui se tem edificado: resultando destas providencias haver maior

numero de edificios para acommodation de pessoas e familias de mais posses e tratamento, aformoscar-se mais um bairro da Capital, e enxugarem-se terrenos alagadiços e pantanosos com manifesta utilidade da saude publica: sou servido, enquanto não estabeleço a inspecção das obras publicas, e dou mais amplas providencias a este respeito, ordenar que todos os que edificearem casas de sobrado nos terrenos situados na Cidade Nova, desde a ponte até ao logar marcado para a caldeira, e em qualquer outro logar pantanoso, no termo de dous annos, a contar da data deste, sejam isentos de pagar decima por 10 annos, sendo as casas de um só sobrado, e de menos de cinco portas ou janellas de frente, e por 20, se forem de mais um sobrado, ou de cinco ou mais portas ou janellas de frente, edificando-as depois de preceder alinhamento e divisões de ruas approvadas, e feitas por ordem do Intendente Geral da Policia, enquanto não houver Inspector das Obras Publicas, e delle receberão todo o auxilio para conseguirem officiaes e materiaes, que não for damnoso aos mais que edificam nesta Capital e seus arredores: e hei outrossim por bem que nos referidos terrenos da Cidade Nova acima apontados ninguem possa edificar casas terreas. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



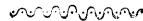
#### DECRETO — DE 26 DE ABRIL DE 1811

Eleva a 800\$000 annuas o ordenado dos Governadores da Capitania de Sergipe.

Por justos motivos que me foram presentes, hei por bem que os Governadores que forem nomeados para a Capitania de Sergipe vengam annualmente o ordenado de 800\$000, em logar do que venciam até agora, o qual será pago aos quarteis pela folha civil, verificando-se esta graça no actual Governador da sobredita Capitania. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Por Decreto de 6 de Maio deste anno foi concedido igual ordenado ao Governador da Capitania do Rio Grande do Norte.



188

## CARTA REGIA—DE 27 DE ABRIL DE 1811

Créa uma Junta da administração e arrecadação da Fazenda Real na Capitania do Piauhy.

Amaro Joaquim Raposo de Albuquerque, Governador da Capitania do Piauhy. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente a indispensável necessidade que ha de se reduzir a methodo uniforme e certo a administração e arrecadação da minha Real Fazenda nessa Capitania, tendo-se recebido as contas respectivas sem a clareza necessaria, para se proceder no meu Real Erario à escripturação que tenho ordenado pela Lei fundamental della, faltando a remessa das certidões e documentos que comprovem a receita e despeza, e não tendo sido bastantes as providencias dadas, nem as repetidas ordens que se tem expedido pelo Erario Regio de Lisboa ; sou servido ordenar o seguinte : havendo como desde logo hei por extinta a Provedoria da Real Fazenda da dita Capitania, vos ordeno estabeleçais logo uma Junta de Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda subordinada imediatamente ao meu Real Erario e com total conhecimento e inspecção sobre todos os objectos da Administração e Arrecadação do patrimonio regio, na qual Junta assistireis vós e os vossos sucessores como Presidente, assistindo mais como Ministros della, o Ouvidor Geral, que servirá de Juiz dos Feitos da Fazenda, o Procurador della, que será o Juiz de Fóra, e não o havendo um Advogado de melhor nota ; o Escrivão da Receita e Despeza, que eu for servido nomear e um Thesoureiro Geral da Capitania, lugar para o qual a Junta nomeará pessoa muito ahonada, dotada de intellegencia e probidade, e isenta de contractos, com a minha Real Fazenda ; ao Escrivão da receita e despeza sou servido estabelecer o ordenado annual de 80\$000, ao Procurador da Corôa e Fazenda o ordenado de 160\$000, e ao Thesoureiro Geral o ordenado de 600\$000; sem que nenhum dos Membros, de que a dita Junta se compõe vença ordenado a custa da minha Real Fazenda, pela incumbeça de Deputado. Todos os sobreditos Deputados terão assento e voto nos negocios, que alli se tratem, regulando-se pela antiguidade da sua entrada. A jurisdição contentiosa que antes competia aos Provedores da Fazenda, fica pertencendo ao Ouvidor Geral ; para sentenciar na competente instância com appellação e agravo para o Juiz dos Feitos da Fazenda da Cidade de Lisboa, ficando no corpo da Junta a jurisdição voluntaria, tudo na forma do Alvará de 3 de Março de 1770 de que se vos envia copia. As obrigações essenciaes da Junta consistirão: Primo. Em fazer legalmente as arrematações dos contractos, que deverem ser arrematados nessa Capitania e em reger as administrações assim dos rendimentos, que eu tiver ordenado se não arrematem como dos mais em que as occurrencias mostrarem (depois de um serio e prudente exame) ser a adminis-

tração mais conveniente. Secundo : Em promover a arrecadação dos preços dos mesmos contractos e encargos delle e de todos os rendimentos não contractados. Tertio. Em satisfazer as despezas legaes e indispensaveis das Folhas Ecclesiasticas, Civil e Militar dessa Capitania : e as que por documentos se processarem perante a mesma Junta, além das que eu for servido mandar por Cartas Regias firmadas pela minha real mão, ou por ordens e provisões do meu Real Erario, como determinei pelo Decreto de 12 de Junho de 1779 de que também se vos envia cópia ; não podendo a Junta de outro algum modo dispor da minha Real Fazenda salvo nos casos de alguma despesa eventual, que se julgue indispensavelmente necessaria ; porque só nos casos de urgencia se poderá fazer não cabendo no tempo dar-se-me primeiro parte pelo Real Erario, mas dando-se-me imediatamente depois. Para os referidos tins estabelecereis logo um cofre de tres chaves uma das quaes guardará o Thesoureiro Geral, outra o Escripturário da receita e despesa, e a terceira o Escripturário Contador, de que adiante se fará menção ; para que todas as receitas e despesas se façam à bocca do cofre. E porque toda a sobredita regularidade se ha de conservar nas contas, que se devem tomar a todos os thesoureiros particulares, contractadores, recebedores e quaesquer outros exactores da minha Real Fazenda, remettendo-as ao meu Real Erario para serem nello examinadas, estabelecereis mais, em ordem aos mesmos fins uma Contadaria, para a qual passem desde logo todos os livros e muiis papeis, que até agora pertenciam á Provedoria, debaixo da inspecção do Escripturário de Fazenda, e a cargo de um Escripturário Contador, de um 1º Escripturário, de um 2º, de um Amanuense e de um Praticante, que guardarão e conduzirão methodicamente as sobreditas contas com assistencia diaria na forma das instruções que se remettem assignadas pelo Contador Geral da terceira repartição do Real Erario : vencendo o escripturário Contador 400\$000 de ordenado, o 1º Escripturário 200\$000, o 2º 150\$000 ; o Amanuense 100\$000 ; e o Praticante 50\$000 também por anno. As sessões da Junta se farão em duas manhãs de cada semana, para se tratarem as matérias deliberativas exceptuados os casos, em que a ocorrência dos negocios fizer precisas sessões extraordinarias, assim como também se poderão fazer em um só dia de cada semana, quando a experiençia mostre que nello se podem concluir os despachos necessarios : cujas sessões principiarão sempre ás 9 horas, quer estejais, ou não presente todas as vezes que houver tres Vogaes, na forma do Regimento da Fazenda, dando parte por escripto ao Escripturário Deputado qualquer dos vogaes que se ache impedido de assistir a Junta cuja participação apresentará na primeira sessão o dito Escripturário Deputado, o qual no caso de observar que ha colloio entre os Vogaes da Junta, para que as suas sessões se não façam, o representará imediatamente ao Real Erario, para por alli se darem as providencias que forem a bem da administração e da arrecadação da minha Real Fazenda. Para os simples actos de receber, pagar e escripturar as partidas da receita e despesa, e de passar conhecimentos assistirão os clavicu-

larios todos os dias que em Junta se julgarem precisos para o dito expediente. Os recebedores particulares entregaráo no cofre da Thesouraria Geral nos primeiros dez dias de cada mez as sommas, que houverem recebido no mez antecedente, deduzidas as despezas que se costumam pagar com justo titulo, as quaes todas constarão por certidões dos respectivos Escrivães, e os Contractadores entrarão com os seus quartéis logo que forem vencidos, observando-se em tudo o que for applicavel o disposto nas leis de 22 de Dezembro de 1761, e 28 de Junho de 1808 e no Real Decreto de 22 de Novembro de 1762 de que se vos enviam copias: um dos ditos Thesoureiros particulares qual a Junta julgar mais idoneo, terá a seu cargo a receita e despesa dos materiaes, que até agora entraram nas contas dos Almoxarifes, servindo nesta repartição debaixo da inspecção do Escrivão da Junta, o qual servirá de Vedor da Tropa da dita Capitania. Para os mais empregados, ou logares da Administração da Fazenda, que se houverem de prover, serão os sujeitos escolhidos e nomeados pela Junta, que deverá sempre estar na intelligencia de que ao mesmo tempo que é da sua principal obrigação promover a pontualidade dos pagamentos e a exacta arrecadação da minha Real Fazenda, procurando com todo o cuidado e applicação possível que as rendas tenham maior augmento não é menos da sua obrigação a vigilancia que deve ter em que as despezas se façam com toda a decente e justa economia, evitando-se todas que parecerem indevidas ou superfluas e prejudiciaes ás applicações a que os rendimentos da minha Real Coroa estão destinados. Em ordem aos ditos fins deverá a Junta entender que tendo debaixo de sua inspecção a Repartição dos Armazens de munições e petrechos de guerra e a Vedoria Geral das Tropas, á mesma Junta fica pertencendo vigiar, examinar e deliberar sobre as despezas das mesmas repartições, devendo porém cada um dos Deputados e o mesmo Presidente ter entendido que sór do Corpo da Junta não tem jurisdição alguma particular qualquer que ella seja, porque só nas sessões da referida Junta é que se hão de determinar por despachos, tanto os pagamentos de dinheiro, com os abonos pelo que respeita a generos: no caso porém não esperado que na mesma Junta se façam despezas superfluas, ficará esta responsável subsidiariamente pelos prejuizos que resultarem, para se proceder por elles contra os bens das pessoas que as constituem, ou contra qualquer dellas in solidum, ou contra todas pro rata, como mais convier á segurança da minha Real Fazenda, e eu o houver por bem determinar. E sendo certo que entre as despezas, ainda que de antigo costume podem haver algumas ou com legitimo titulo ou sem elle, que possam julgar-se superfluas á mesma Junta tornando dellas tola a instruccion e conhecimento me remetterá pelo Real Erario uma relação exacta e especifica de tolas e cada uma das ditas despezas com as declarações que julgar necessarias para eu resolver o que fôr mais conveniente ao meu real serviço. Faltando alguma das pessoas acima nomeadas ao que nesta de termino, a Junta me fará immediatamente constar pelo mesmo Erario Regio afim de se

dar a providencia que convier. Confio do zelo com que me servis concorrais da vossa parte para que tenha o seu devido effeito esta minha real resolução. O que tudo executareis, e o fareis executar, sem embargo de quaesquer leis, alvarás, regimentos ordens ou disposições em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1811.

## PRINCIPE.

Para Amaro Joaquim Raposo de Albuquerque.

~~~~~

ALVARÁ DE 8 DE MAIO DE 1811

Crêa um Juiz de Fóra da Civel para as Villas de S. João da Parnahyba e Campo Maior na Comarca do Piauhy.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que sendo-me presente o estado florescente em que se acham as Villas de S. João da Parnahyba, e de Campo Maior da Capitania e Comarca do Piauhy, tendo-se aumgumentado muito a sua população, agricultura e commerce, e havendo-se por isso implicado os interesses dos seus habitadores que distam da cabeça da Comarca mais de 100 leguas; e a necessidade que tem de um Juiz letrado que lhes administre justiça com imparcialidade, intelligência e inteireza, não podendo nestas circumstancias bastar os Juizes leigos por falta do conhecimento das minhas leis, e pelas relações de parentescos e amizades de necessidade contrahidas no paiz da sua habitação: e querendo que em todos os meus vastos dominios a exacta observancia das leis ande sempre unida com a prompta e imparcial administração da justiça; que se arrecadem e fiscalisem com exactidão e sem violencias as minhas rendas reaes, e se previnam os crimes, e se castiguem os que se commetterem apenas se verifique a sua existencia; e não podendo conseguir-se estas vantagens estando as terras regidas por Juizes ordinarios, pelos motivos acima referidos: hei por bem crear um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos para as Villas de S. João da Parnahyba e Campo Maior na Comarca do Piauhy, vencendo o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna, e residirá em qual das mais convier ao meu real serviço, não faltando na outra a administração da Justiça.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o

etumpram e guardem. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1811.

PRÍNCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos para as Villas de S. João da Parnahyba e Campo Maior na Comarca do Piauhy vencendo o ordenado, propinas e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna ; na fórmā acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

~~~~~

### ALVARÁ — DE 8 DE MAIO DE 1811

Crêa a Villa de Marajó na Ilha de Joannes da Capitania do Pará.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo ordenado por meu Real Decreto que baixou ao Conselho Ultramarino, e que foi participado ao Governador e Capitão General da Capitania do Pará, por Provisão de 11 de Maio de 1799, que se erigisse uma Villa no centro e lugar mais commodo da Ilha de Joannes ou Marajó da mesma Capitania, e se creasse, para nella administrar justiça, um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos, com jurisdição nas aldeias dos Indios estabelecidos nas costas da referida Ilha; e sendo esta minha real determinação fundada em motivos de utilidade publica e particular, por haver crescido alli a agricultura e a povoação por maneira que era evidente a necessidade desta criação para bem e interesse dos habitadores e da minha Real Fazenda, não se tem até agora verificado, com manifesto detimento do augmento e prosperidade da mesma Ilha, e querendo que por esta falta não deixe de prosperar e florescer esta parte dos meus Estados e se aumente a lavoura, população e commercio, havendo segurança pessoal e dos direitos de propriedade por meio de regular administração de justiça civil e criminal, e fazendo-se amar e respeitar as leis da monarchia, do que muito depende o

lém publico: hei por bem crear uma Villa, que se denominará do Marajó, e que se erigirá no logar mais commodo da Ilha, segundo as informações e planta que já subiram à minha real presença; ordenando o Governador e Capitão General ao Ouvidor da Comarca passe logo a erigil-a, fazendo-se os necessarios estabelecimentos publicos à custa da minha Real Fazenda, designando-se o competente termo, creando-se os Officiaes da Camara e Almotacés na fórmula da Lei do Reino, e provendo-se pela maneira praticada naquelle Capitania os serventuarios dos officios de Escrivão dos Orphãos, outro de Almotaceria e Camara, e dous do Publico, Judicial e Notas, um Meirinho, um Alcaide e seus competentes Escrivães, que sou servido crear: e hei outrossim por bem, que na dita Villa haja um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos, com jurisdição nas aldeias dos Indios existentes nas costas da Ilha, que vencerá o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade do Pará.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor das Justiças, e mais Tribunaes; Ministros de Justiça; e todas as pessoas a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumpram e guardem. E valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1811.

PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear uma Villa com a denominação de Marajó na Ilha de Joannes da Capitania do Pará, e um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos para nella administrar justiça, com o ordenado, emolumentos e propinas, que vence o Juiz de Fóra do Pará; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

~~~~~

DECRETO — DE 9 DE MAIO DE 1811

Declaro quando se reputam de propriedade portugueza ou britanica as embarcações mercantes posto que de construção estrangeira.

Havendo convindo com Sua Magestade Britannica, no art. 5º do tratado do commerce que fui servido ratificar no dia 26 de Fevereiro de 1810, que só seriam consideradas como embarcações

B
191

britannicas, as que fossem construïdas nos dominios de Sua Magestade Britannica, e possuidas, navegadas e registadas conforme as leis da Gram-Bretanha, e os navios apresados por algum dos navios ou embarcações de guerra ou corsarios pertencentes ao Governo Britannico, ou aos vassallos de Sua Magestade Britannica : e constando-me igualmente que na Gram-Bretanha só se consideram como navios portuguezes os que tem estes respectivos requisitos e qualificação, e os mais se confiscam : sou servido declarar que, em virtude da reciprocidade estabelecida no tratado, o mesmo se praticará com os navios dos vassallos de Sua Magestade Britannica em todas as Alfandegas dos meus reaes dominios que fizerem o commercio do Reino e dominios da Corôa de Portugal ; e ordeno que assim se faça logo publicar e constar, para que nenhum vassallo meu vá aos portos da Gram-Bretanha e seus dominios em qualquer parte do globo, senão em navios construïdos nos estaleiros dos meus dominios, ou que tenham os sobreditos requisitos, para gozarem ali dos favores estipulados pelos tratados, ficando-lhes só livre o usarem de navios comprados a estrangeiros nas navegações para os portos dos meus dominios, onde lhes seja permittido ou para outros portos estrangeiros, com os quaes se não tem feito esta particular estipulação. O Conde de Aguiar, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça publicar, ordenando também aos Juizes e Administradores de todas as Alfandegas dos meus reaes dominios que assim o façam executar, obrigando os mestres dos navios ingleses a apresentarem a devida qualificação dos seus navios, e procedendo, no caso de o não fazerem, ao sequestro dos mesmos. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

#### CARTA REGIA — DE 10 DE MAIO DE 1811

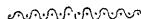
Confirma a transferencia da séde da Villa da Boipeba para a povoação de Jequié, com a denominação de Villa Nova da Boipeba.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquele que amo. Sendo-me presente os justos motivos de utilidade do meu real serviço, e particular do bem dos povos habitadores no Distrito da Villa de Boipeba da Comarca dos Ilhéos dessa Capitania, pelos quaes vos requereram a mudança della para o lugar e povoação de Jequié, por ser mais central, e comoda para alli residirem a Camara, e mais justiças, sendo a antiga Villa situada em uma pequena Ilha, que pela sua situa-

ção e esterilidade não tem prosperado em agricultura e povoação; e attendendo aos proveitos que da referida mudança devem resultar em beneficio público, ponderados na representação que vos dirigiram o Ouvidor da Comarca e a Camara de mesma Villa, que vos moveram determinal-a : sou servido confirmar e approvar a deliberação que tomastes, mandando fazer a mudança na forma que vos foi proposta, e ordenando que se denominasse Villa Nova da Boipeba. O que me pareceu participar-vos, para que fiqueis na intelligencia de que quanto a este respeito praticastes foi conforme ás minhas reaes intenções, e para que conste que o mencionado estabelecimento mereceu a minha real approvação. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 10 de Maio de 1811.

## PRÍNCIPE.

Para o Conde dos Arcos.

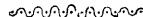


## DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1811

Manda extinguir o governo da Fortaleza do Pico que fica incorporada á da Santa Cruz desta cidade.

Tomando na minha real consideração, que a Fortaleza denominada do Pico, sendo sobranceira á de Santa Cruz, lhe serve de cittadella, e que como tal convém ao meu real servigo, que seja commandada pelo Governador desta ultima Fortaleza : sou servido mandar extinguir o governo da sobredita Fortaleza do Pico, determinando que o seu actual Commandante fique addido no mesmo posto que tem, ao Estado Maior do Exercito, e que a sua guarnição fique incorporada com a de Santa Cruz e debaixo das ordens do seu respectivo Governador. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e nesta conformidade o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1811.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.



## DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1811

Manda crear na Cidade da Bahia um Corpo de Artilheiros Milicianos Guardas Costas.

Sou servido mandar crear na Cidade da Bahia um Corpo de Artilheiros Milicianos Guardas Costas, o qual deverá ser organizado na conformidade do plano que com este baixa, assignado

B  
192

pelo Conde de Linhares, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

**Plano para a criação do Corpo de Artilheiros Milicianos Guarda Costas da Cidade da Bahia**

Este Corpo denominar-se-ha Real Corpo de Artilheiros Guarda Costas do Principe D. Pedro.

O Governador e Capitão General da Bahia, será sempre o Comandante em Chefe deste Corpo, e Capitão da Companhia de Voluntarios a Cavallo, devendo juntar estes titulos aos que já tem em todos os papeis publicos.

Os Officiaes deste Corpo, serão escolhidos entre os ricos proprietarios e negociantes, que não tiverem ainda praça, podendo tambem passar a servir nelle alguns Officiaes dos outros Corpos com acesso de patente.

Este Corpo deverá ser unicamente empregado no serviço das Baterias da Costa, que defendem a Cidade da Bahia. A sua força será a que consta do Plano de organização que adiante vai escripto.

Ó uniforme deste Corpo será o mesmo que o da Artilharia, só com a diferença de ter prata na conformidade dos figurinos que acompanham este plano.

Além da força de 10 companhias mencionada no plano de organização, crear-se-ha uma Companhia de Artilharia a Cavallo de Voluntarios. Nesta não haverá Capitão nem Tenente, tomando o Governador e Capitão General o titulo de Capitão della, como fica dito.

O ensino desta Companhia nas manobras que são proprias do serviço a que é destinada, será confiado a um Official Superior de Artilharia, que receberá as ordens imediatamente do Governador e Capitão General, por via de dous Ajudantes nomeados por turno dos soldados de que ella se compuzer de maneira que todos elles deverão ser empregados por um igual tempo neste exercicio de Ajudantes.

Os soldados desta Companhia terão a mesma consideração que os officiaes subalternos de Milicias, por serem tirados da mesma classe de pessoas, devendo por isso ter entrada na mesma sala do Palacio do Governador, e ocupar o mesmo lugar que alli é destinado a Officialidade dos outros Corpos.

Usarão os soldados desta Companhia, de Banda, com a diferença porém de que as pontas da Banda deverão ser da mesma cor vermelha.

Esta Companhia de Artilharia a Cavallo não terá encargo nenhum Miliciano em tempo de paz, sendo tão sómente empregada nos exercicios, que por esta mesma razão, devem ser mais frequentes que nos outros Corpos.

## Organização

## ESTADO-MAIOR

|                      |    |
|----------------------|----|
| Coronel .....        | 1  |
| Tenente Coronel..... | 1  |
| Major.....           | 1  |
| Ajudante.....        | 1  |
| Quartel-Mestre ..... | 1  |
| Secretario.....      | 1  |
| Cirurgião-Mór.....   | 1  |
| Tambor-Mór.....      | 1  |
| Pifanos.....         | 2  |
| Musicos .....        | 10 |
|                      | —  |
|                      | 20 |

## CADA COMPANHIA

|                 |    |
|-----------------|----|
| Capitão.....    | 1  |
| 1º Tenente..... | 1  |
| 2º Dito.....    | 1  |
| Sargentos.....  | 2  |
| Furriel.....    | 1  |
| Cabos.....      | 5  |
| Soldados.....   | 50 |
| Tambor.....     | 1  |
|                 | —  |
|                 | 62 |

## RECAPITULAÇÃO

|                     |     |
|---------------------|-----|
| Estado-maior.....   | 20  |
| 10 Companhias ..... | 620 |
| Total.....          | 640 |

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1811.— *Conde de Linhares.*

~~~~~

B
193

DCRETO — DE 13 DE MAIO DE 1811

Eleva o ordenado dos Ministros e Secretarios de Estado.

Sou servido ordenar que os meus Ministros e Secretarios de Estado, vencam da data deste em diante de ordenado, a quantia de 7:200\$000, em lugar de 4:800\$000 que lhes mandei dar annualmente pelo Decreto de 28 de Março de 1808, que fica sem efeito. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaisquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente.

~~~~~

DCRETO — DE 15 DE MAIO DE 1811

Augmenta o numero de Officiaes, Amanuenses e Praticantes da Junta da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Attendendo à necessidade que ha de augmentar o numero de Officiaes empregados no expediente da Contadoria e Secretaria da Junta da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que se acham consideravelmente gravadas com a escripturação dos novos impostos e apuramento das contas concernentes à Legião de S. Paulo alli destacada : hei por bem de crear mais douz Escripturarios, um Amanuense e quatro Praticantes, os primeiros com o ordenado annual de 200\$000, o segundo com o de 100\$000 e os terceiros com o de 50\$000, para servirem os primeiros e terceiros na Contadoria, e o segundo na Secretaria da referida Junta. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este decreto sómente, sem embargo de quaisquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

DECRETO — DE 18 DE MAIO DE 1811

Devolve ao Fiel do Real Erario a arrecadação da taxa do sello a cargo do Porteiro do mesmo Erario.

Attendendo a que não é compatível com os encargos do logar de Porteiro do Real Erario, entender na arrecadação do sello, que pelo Alvará de 17 de Junho de 1809, houve por bem de estabelecer, e lhe foi commettida pelo § 6º das instruções, que baixaram com o Decreto de 17 de Agosto do referido anno, assim por se haver augmentado consideravelmente a laboração daquelle emprego, como porque é indispensavel estar prompto a todo momento para assistir ao sello, e dirigir a entrega dos papeis, que em grande numero concorrem diariamente a satisfazer a mencionada taxa: sou servido que para o Fiel do meu Real Erario, Antonio Percira de Carvalho, se devolva a arrecadação da referida taxa, ou sello, revogando nesta parte o determinado nas ditas instruções, procedendo ás entregas mensaes na fórmā do estylo, com o ordenado de 200\$000 annuaes, pagos aos quartéis pela folha respectiva, continuando outrossim o actual Porteiro, José Antonio Barbosa a vencer 100\$000, que antecedente lhe tinha conferido por esta incumbencia. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

## ALVARÁ — DE 20 DE MAIO DE 1811

Isenta as Casas de Misericordia do Brazil e mais Dominios Ultramarinos do pagamento dos sellos das quitações dos Legados que lhe forem deixados.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tomando na minha real consideração o requerimento dos Administradores da Casa da Misericordia de S. Christovão da Cidade de S. Felippe de Benguella, em que me haviam suppliado a graça de privilegiar as quitações dos legados deixados á mesma casa, para serem isentas da prestação do sello imposto pelo § 8º do Alvará de 17 de Junho de 1809, em papeis de semelhante natureza; visto que eu, por effeitos da minha pa-

B  
194

ternal beneficencia, sempre solicita em accudir ás precisões do Estado com o menor gravame dos meus fieis vassallos, já havia concedido a mesma graça em beneficio dos legados deixados á Santa Casa da Misericordia desta Corte, em Alvará de 28 de Setembro de 1810 : e attendendo a que os réditos, não só destas, mais de todas as outras casas intituladas de Misericordia deste Estado e mais dominios, se fazem dignos daquelle favor, em razão das pias applicações a que são destinados; depois de ouvir sobre esta materia o Conselho da minha Fazenda, com cujo parecer fui servido conformar-me: hei por bem isentar igualmente a Casa da Misericordia de S. Christovão da Cidade de S. Felippe de Benguella do pagamento do sobredito sello dos legados, e ampliar esta disposição a favor de todas as mais Casas de Misericordia deste Estado do Brazil e mais dominios, para que tiquem isentas do pagamento do sello de todas as quitações dos legados, que lhe forem deixados; derogando para este fim o § 8º do Alvara de 17 de Junho de 1809, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor das Justiças ; Governadores, e Capitães Generaes ; Ministros de Justiça e Fazenda ; e a todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordem em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 20 de Maio de 1811.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido isentara a Casa da Misericordia de S. Christovão da Cidade de S. Felippe de Benguella do pagamento do sello das quitações dos legados, que lhe forem deixados, ampliando igualmente esta disposição a favor de todas as mais Casas de Misericordia deste Estado do Brazil, e mais dominios ; derogando para este fim o § 8º do Alvara de 17 de Junho de 1809 ; tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estellita Gomes da Fonseca o fez. Joaquim José de Souza Lobato o fez escrever.

~~~

DECRETO — DE 27 DE MAIO DE 1811

Dá providencias sobre a fórmula e expediente do despacho da Alfandega desta Cidade.

Por justos motivos que me foram presentes, e se fizeram dignos da minha real attenção, e em quanto não dou outras providencias sobre a forma e expediente do despacho da Alfandega desta Cidade, sou servido ordenar: 1º que o despacho da mesma Alfandega se faça todos os dias que não forem de guarda, da mesma sorte que se fazia na Alfandega grande da Cidade de Lisboa, sem que pare a entrada e saída das mercadorias nos ultimos dous dias de cada mez, delaixo do pretexto de conferencia de conta, por ser esta practica, aqui até agora tolerada, contraria não só à utilidade da minha Real Fazenda, mas tambem ao expediente dos negocios e transacções dos commerciantes desta praça; 2º que os despachos das mercadorias se façam e lancem nos livros respectivos, logo que elles forem sahindo, pagando-se a dinheiro a importancia dos despachos, se não forem estes feitos por qualquer dos despachantes abonados, na fórmula do foral, contra quem comtudo se deve passar com a data do dia do despacho os bilhetes ou assigna-los respectivos, para desse mesmo dia em diante se contar o vencimento delles; 3º e finalmente, que, assim na Mesa Grande, como na da Estiva, se não faça debaixo de fiança despacho de fazenda alguma por caderno de lembrança, a titulo de ter o despachante mais generos da mesma, ou de diferente natureza, que despachar em dias consecutivos ou interpollados, por ser esta abusiva practica contra a determinação expressa no foral da Alfandega grande de Lisboa, que serve de governo à desta Cidade, e contra a boa ordem e methodo que se deve seguir na arrecadação das rendas do Estado. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

## CARTA PATENTE — DE 30 DE MAIO DE 1811

Nomeia Governador para a Capitania do Pianhy que fica desmembrada da do Maranhão.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha carta patente virem, que havendo respeito ao bem com que me tem servido Amaro

B  
195

Joaquim Raposo de Albuquerque; hei por bem nomeal-o Governador da Capitania de Piauhy, que sou servido desmembrar da Capitania Geral do Maranhão, para ficar inteiramente a sua administração independente desta a que era subalterna, por assim convir a bem daquelles povos e do meu real serviço, cujo emprego exercitará o dito Amaro Joaquim Raposo por tempo de três annos e o mais que decorrer emquanto eu o houver por bem e lhe não nomear sucessor, e com o dito governo haverá o soldo, que lhe competir, pago na fórmula das minhas reaes ordens, e gozará de todas as honras, poderes, mando, jurisdição e alcada que tem, e de que gozou seu antecessor, e do mais que por minhas reaes ordens e instruções lhe fôr concedido. Pelo que mando ao Governo interino da Capitania de Piauhy e aos Officiaes da Câmara deem posse do mesmo governo ao dito Amaro Joaquim Raposo, e a todos os Officiaes de guerra, justiça e fazenda ordeno tambem para que em tudo lhe obedeqam, cumpram suas ordens e mandados, como a seu governador; e o dito Amaro Joaquim Raposo jurará em minha chancellaria, na fórmula costumada, de que se fará assento nas costas desta minha carta patente; e antes de partir desta Corte fará em minhas reaes mãos preito e homenagem pelo dito governo, segundo o uso e costume destes Reinos; de que apresentará certidão do meu Secretario de Estado. E por firmeza de tudo lhe mandei passar a presente por mim assignada e sellada com o sello grande de minhas armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mes d<sup>o</sup> Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1811.

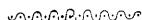
Príncipe com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Carta patente por que Vossa Alteza Real ha por bem nomear a Amaro Joaquim Raposo de Albuquerque Governador da Capitania de Piauhy por tempo de tres annos e o mais que fôr servido, emquanto lhe não nomear sucessor, na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa a fez.



#### DECRETO—DE 31 DE MAIO DE 1811

Crêa o lugar de Intreprete para as visitas dos navios estrangeiros que entram no porto da Ilha de Santa Catharina.

Sendo indispensavel um Intreprete para as visitas dos navios estrangeiros, que entram no Porto da Ilha de Santa Catharina, e considerando que José Maria Pinto tem a conveniente aptidão

para este serviço : hei por bem de o nomear para aquelle logar de Interprete, com o ordenado de 100\$000 annuaes. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e faça expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

ALVARÁ—DE 17 DE JUNHO DE 1811

Crêa o logar de Juiz de Fora da Villa do Desterro na Ilha de Santa Catharina.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que merecendo a minha real consideração o que me foi presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, sobre a representação da Camara e Povo da Villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina, em que me requereram a criação de um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos, porque além de constar o seu termo de sete extensas Freguezias, e de uma povoação de quasi 20.000 almas, que todos os dias se aumentava pela salubridade do clima e fertilidade do seu território, tinha prosperado muito o commercio pela commodidade e segurança do porto ; pela liberdade e franqueza outorgada pela Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, e pelo estabelecimento de um porto franco no da referida Ilha, determinado no § 22 do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro do 1810, celebrado entre a minha Real Corôa e o meu antigo e fiel aliado El-Rei da Gram-Bretanha ; não podendo deixar de nascer desta nova ordem de cousas muitos pleitos judiciaes de importancia e dificuldade ; e tornando-se a administração da justiça civil e criminal muito mais difícil, para ser administrada por Juizes ordinarios e leigos, e attendendo a tão ponderosas razões de publica utilidade, e para que não perigue o bem do meu real serviço, faltando um Ministro lettrado na Villa em que reside o Governador da Capitania, não podendo sempre nella persistir o Ouvidor da Comarca pelas muitas correições que tem de fazer, e diligencias que executar nas outras Villas e logares de sua jurisdição : conformando-me com a mencionada consulta, hei por bem e me praz crear para a sobredita Villa do Desterro e seu termo, um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos, que venceerá o ordenado de 400\$000, e as propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Villa de Santos.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação ; a todos os Tribunaes ; Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o

B
196

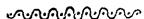
conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem. E valera como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 17 de Junho de 1811.

PRÍNCIPE com guarda.

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real em attenção ao augmento e prosperidade da população e commercio da Villa do Desterro na Ilha de Santa Catharina, e para melhor admnistração da justiça civil e criminal, ha por bem crear para ella e seu termo um Juiz de Fóra do Civel, Crimie Orphãos ; na fórmā acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro Maynard d'Aflonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



ALVARÁ — DE 20 DE JUNHO DE 1811

Prescreve os requisitos e formalidades, com que os navios vindos dos portos estrangeiros devem ser admittidos nos do Reino e nos deste Estado.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo aberto e franqueado os portos deste Estado aos navios e embarcações de todas as nações estrangeiras que estiverem em paz com a minha Real Corôa, permitindo-lhes o despacho de todas as suas mercadorias, pagando vinte e quatro por cento, pela Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808 ; estabelecendo depois por Decreto de 11 de Junho do mesmo anno, a bem da prosperidade do commercio, industria e navegação portugueza, que as mercadorias estrangeiras de conta e propriedade dos meus fieis vassallos, transportadas em navios nacionaes, pagassem sómente dezeseis por cento, e assentando-se no § 15 do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro do anno passado, ajustado com o meu antigo e fiel alliado, El-Rei da Gram-Bretanha, que pagariam sómente quinze por cento por entrada nas Alfandegas dos meus Reinos e deste Estado, as mercadorias que forem de produção, fabrica, manufacturas, ou industria inglesa, ainda sendo de conta dos meus fieis vassallos, como foi declarado pelo Decreto de 18 de Outubro do mesmo anno ; podendo acontecer que pessoas mal intencionadas, e com o fim de fraudarem os meus reaes direitos, introduzam fazendas e mercadorias estrangeiras de nações inimigas, de mistura com as que são admissiveis nos meus Reinos e dominios, segundo o espirito e letra da mencionada Carta Régia e outras, pretextando serem

generos do producção e industria ingleza para pagarem quinze por cento sómente, quando deveriam pagar vinte e quatro, por serem fabricadas ou produzidas em outras paizes, ou finalmente affirmando serem propriedade portugueza, não o sendo, para assim pagarem menos direitos, na conformidade do referido Decreto de 11 de Junho de 1808: querendo estabelecer providencias capazes de remover e evitar estas fraudes, que costumam praticar os que levados do interesse, e sordida avareza, fazem menos preço da hora, e da probidade, e não temem as penas impostas aos extraiviadores dos meus reaes direitos; sendo do maior interesse publico e importancia a fiscalisação dos impostos, para que não faltem os meios de satisfazer as despezas e urgentes necessidades do Estado, para que são applicados; e não sendo justo que outras nações se aproveitem do que foi outorgada à Inglaterra, em consideração de outras vantagens estipuladas a favor da navegação e commercio portuguez, sou servido determinar o seguinte;

I. Todos os navios e embarcações que sahirem de portos estrangeiros, e derem entrada nos do Reino e nos deste Estado para serem admittidas a despacho as mercadorias que trouxerem a seu bordo, serão obrigados, nove meses depois da data do presente alvará, a trazer e apresentar o livro da carga ou do portálo, para delle se extrahir a nota competente, e verificar-se se despachou todos os generos que embarcou, ou extraivou alguns; os passaportes do Governo, facturas das fabricas de que sahiram as mercadorias, despachos das Alfandegas do porto de que desferraram, e certidões dos Officiais delas, legalisadas pelos Consules Portuguezes alli residentes onde os houver, e na sua falta por pessoas que os substituam, dos quaes documentos se virá no conhecimento se são mercadorias de nações que estão em paz com a minha Real Corôa, para serem admittidas, ou de producção e industria ingleza, para pagarem sómente quinze por cento de direitos.

II. Com estes mesmos documentos, com as facturas, e com o juramento prestado por termo, se provará tambem serem as fazendas e generos de propriedade portugueza, para pagarem dezeseis por cento, na forma do Decreto de 11 de Junho de 1808, quando vierem em embarcações nacionaes. E pelo termo vencerá o Escrivão 80 réis, e outro tanto o Juiz pela assignatura.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado; Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpiram e guardem, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno sem embargo da ordenação que outra cousa determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1811.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

B
197

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza real ha por bem ordenar, que todos os navios, que vierem de portos estrangeiros, e derem entrada nos do Reino, e nos deste Estado, devem, para serem admittidas a despacho as mercadorias de sua carga, trazer livro della, ou do portuário, passaporte do governo, facturas das manufacturas onde se fabricaram as mercadorias, despachos das Alfandegas dos portos de que sahiram, e certidões dos Officiaes delas, legalisadas pelos Consules Portuguezes, ou pelos que os substuirem; começando esta providencia a praticar-se nove mezes depois da data deste alvará: na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

~~~~~

DECRETO — DE 24 de JUNHO DE 1811

Determina o numero de praças da Companhia de Artilharia de Linha da Guarnição da Villa do Ceará.

Sendo-me presente que o numero de praças que actualmente tem a companhia de Artilharia da Guarnição da Villa da Fortaleza do Ceará não é suficiente para fazer o serviço a que está destinada: sou servido ordenar que aquella Companhia, seja organizada de novo com 143 praças, igualando-se à Companhia de Infantaria de Linha da Guarnição da mesma Villa. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

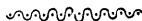
DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1811

Marca o soldo dos Alferes das Companhias de Cavallaria da Divisão da Guarda Real da Policia desta Corte.

Atendendo ao que me representaram os Alferes das Companhias de Cavallaria da Divisão da Guarda Real da Policia desta Corte: sou servido ordenar que da data deste em diante vençam

os Alferes de Cavallaria do referido Corpo o mesmo soldo que vencem os do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, alterando-se nesta parte o que foi disposto no plano da creaçao do mesmo Corpo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 6 DE JULHO DE 1811

Iguala a contribuição dos atanados á dos outros couros.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará de declaração com força de lei virem, que em consulta a que mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, me foi presente que não se achando os couros curtidos, que se denominam atanados, expressamente nomeados entre os generos sujeitos ás contribuições estabelecidas para as despezas da mesma Real Junta, em o Alvará de 15 de Julho de 1809, que foi confirmado e declarado pelo outro de 4 de Setembro do anno passado de 1810, para ter lugar contra os desencaminhadores a pena do Alvará de 5 de Janeiro de 1785, podia entrar em duvida se eram isentos de semelhantes prestações, tanto pela consideração do beneficio concedido ás manufacturas nacionaes no § 2º do Alvará de 28 de Abril de 1809, quanto em razão de que as leis que estabelecem impostos, principalmente sendo ellas penaes, não admitem interpretação extensiva além do que soam suas palavras. Querendo eu remover todo o motivo de contestação e duvida a este respeito, e attendendo a ser a contribuição modica e aplicada para usos tão justos em beneficio do commercio e socorro das fabricas, e a que não ficara isenta a sola que igualmente é manufactura nacional : sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, declarar o sobredito Alvará de 15 de Julho de 1809, para que na sua disposição se comprehendam da data deste em diante os couros vaccuns preparados e conhecidos vulgarmente com o nome de atanados, e pague de contribuição cada um delles por sahida, não obstante o dito § 2º do Alvará de 28 de Abril do referido anno de 1809, o mesmo que paga a couro em cabello ou sem elle, secco ou salgado.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Páço e da Consciencia e Ordens; Presidente de meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os mais

B
198

Tribunaes e Ministros de Justiça, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem como nello se contem, sem embargo de quasquer leis em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 6 de Julho de 1811.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido declarar, que os couros vaccuns preparados com o nome vulgar de atanados se comprehendam da data deste em diante na disposição do Alvará de 15 de Julho de 1809 para pagarem de contribuição, não obstante o § 2º do Alvará de 28 de Abril do mesmo anno de 1809, o mesmo que pagam os couros em cabello ou sem elle, seccos ou salgados; tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

~~~~~

#### ALVARÁ — DE 8 DE JULHO DE 1811

Créa um Juiz dos Feitos para a Santa Casa da Misericordia desta Corte.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que representando-me o Provedor e mais Irmãos da Mesa da Misericordia desta Cidade o quanto era conforme a equidade e ao favor com que foram sempre contemplados por mim e pelos Senhores Reis meus augustos predecessores, as Casas da Misericordia desde a sua instituição, o conceder à desta Corte um Juiz Privativo, à semelhança e com a mesma jurisdição que tem o que se acha estabelecido na Ord. liv. 1º, tit. 16, para a de Lisboa, afim de acutelar e prevenir o inconveniente de vagarem os seus Procuradores pelos diversos Cartorios, a tratar dos pleitos que se lhe intentam nos diferentes Juizos e Auditorios, com detimento do curso das causas e atrazamento do recebimento das rendas, e para se findarem mais brevemente os litigios, diminuindo-se as instâncias; maiormente gozando a Mizericordia desta Corte dos mesmos privilégios, graças e isenções concedidas à de Lisboa: attendendo a tão ponderosos e justificados motivos, e à consideração que merece estabelecimento tão pio como util, e ao mais que me foi presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que mandei pro-

ceder; hei por bem e me praz crear nesta Corte um Juiz dos Feitos da Misericordia desta Cidade, privativo para todas as suas causas na fórmula da Ord. liv. 1º, tit. 16, com a jurisdicção nella estabelecida, e com o ordenado de 400\$000 annuaes pelos rendimentos da mesma Casa da Misericordia.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação; a todos os Tribunaes, Ministros de Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 8 de Julho de 1811.

PRÍNCIPE com guarda,

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear nesta Corte um Juiz dos Feitos da Misericordia com a jurisdicção estabelecida na Ord. liv. 1º, tit. 16; tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



#### DECRETO — DE 9 JULHO DE 1811

Manda organizar um Regimento de Milicias Guarany a cavalo e tres Companhias de Cavallaria Miliciana, na Província de Missões.

Sou servido aprovar o plano, que com este baixa, assignado pelo Conde de Linhares, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de organisação de um Regimento de Milicias Guarany a cavalo, que mandei formar na Províncias de Missões; e de tres Companhias de Cavallaria Miliciana, de homens brancos, que devem servir de casco para outro Regimento completo na mesma Província, quando a população dos respectivos distritos o permitir, approvando outrossim os figurinos, que igualmente baixam com este, para os uniformes dos ditos Regimentos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho do 1811.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

B  
199

Plano de organização do Regimento de Milicias Guarany a Cavallo, formado na Província de Missões, e de tres Companhias de homens brancos, que devem servir de casco para outro Regimento completo de Cavallaria Miliciana, na mesma Província.

Regimento de milicias guarany a cavallo

ESTADO MAIOR

Coronel.....	1
Tenente Coronel.....	1
Sargento-mór.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-mór.....	1
Trombeta-mór.....	1
 Total.....	8

1<sup>a</sup> Companhia no povo de S. Francisco de Borja.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Forricis .....	2
Porta Estandarte.....	1
Cabos.....	5
Trombetas.....	1
Soldados.....	52
 Total.....	64

2 <sup>a</sup> Companhia, no mesmo povo, como a primeira.....	64
3 <sup>a</sup> Dita, no povo de S. Nicolão.....	64
4 <sup>a</sup> Dita, no povo de S. Luiz.....	64
5 <sup>a</sup> Dita, nos povos de S. Nicolão S. Luiz e S. Lourenço...	64
6 <sup>a</sup> Dita, no povo de S. Miguel.....	64
7 <sup>a</sup> Dita, no povo de S. João.....	64
8 <sup>a</sup> Dita, no povo de Santo Anjo.....	64
 Total do Regimento.....	520

Regimento de cavallaria miliciana de homens brancos

1 <sup>a</sup> Companhia, como as antecedentes.....	64
2 <sup>a</sup> Dita.....	64
3 <sup>a</sup> Dita.....	64

Total.....	192
------------	-----

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1811.— Conde de Linhares.

.....

## CARTA RÉGIA — DE 12 DE JULHO DE 1811

Sobre os trabalhos das minas de ferro de Sorocaba na Capitania de S. Paulo.

Marquez de Alegrete, Governador e Capitão-General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo e prezo. Tendo-vos encarregado o governo da Capitania de S. Paulo, que é de esperar desempenheis, como pede o vosso nascimento, o zelo e intelligen-  
cia que tendes mostrado no meu real serviço ; e devendo-me o maior cuidado as providencias que tenho mandado dar para segurar os estabelecimentos que tenho criado, tanto para por em valor e perfeita actividade, os trabalhos das Minas de ferro de Sorocaba, para cujo effeito mandei organizar e favorecer com amplas concessões, a Companhia, de que alli promovi o estabelecimento e que muito julguei dever-vos recommendar; assim como o Director e mais operarios Suecos, que, com grande despeza da minha Real Fazenda, mandei vir de Suecia, para alli formar uma grande e util fabrica, não só de ferro, como materia primeira, tanto fundido como forjado, mas ainda successivamente de todos os ramos de industria, que desta primeira materia se derivam, como consequencias necessarias: ordenei à competente repartição que, com esta minha carta regia, se vos dirigisse copia das precedentes cartas regias, que a tal respeito mandei dirigir ao vosso predecessor afim de que, considerando-as como se expressamente vos houvessem sido dirigidas, as fizesseis pôr na mais inteira e perfeita execução, dando-me conta regular não só do estado em que a achardes, mas ainda do successivo melhamento que fôr tendo, e da receita e despeza que se fôr fazendo, e que annualmente se deve publicar, afim de que os accionistas vejam a boa fé e exação com que se procede, e, quando no periodo prescripto na minha primeira carta regia se lhes entregar, conheçam toda a extensão do beneficio que vão colher, e os generosos e liberaes princípios com que promovi tão util estabelecimento. Tambah para este effeito vos ordeno que procureis sempre, que de tudo o que se fôr organisando, sejam informados os accionistas, e que, evitando todos os motivos de ciúme ou de questão, que possam existir entre o Director e operarios suecos, e os empregados portuguezes na fabrica, procureis firmar o primeiro estabelecimento em taes bases, que para o futuro, delle resulte, não só a sua perfeita utilidade, mas ainda a felicidade da Capitania ou de toda a variada industria da fundição e forja do ferro e das immensas fabricas que delle, e do aço depois se derivam, devem achar toda a facilidade em se estabelecerem, visto que a riqueza e producção do solo, fazendo que seja tudo alli muito barato, dão logar a que as artes se estabeleçam, consumindo e dando valor aos mesmos productos. Juntamente com o adiantamento deste estabelecimento deve progredir a abertura das

B  
200

estradas, que servirão a dar facil e barata passagem a todos estes productos até aos portos de mar, de maneira que o frete do transporte não augmente consideravelmente o valor das manufacturas; e tudo o que neste objecto fizerdes debaixo de principios inalteravelmente justos, e sem violencia, vos haverei em muito particular servigo. Depois de vos haver assim recommendedo este grande estabelecimento para o trabalho das minas de ferro e de toda a industria, que das mesmas se deriva, é muito essencial, que tambem vos mande participar as cartas régias e mais ordens expedidas ao vosso predecessor para a grande empreza da occupação dos campos de Guarapuava, que tem por objecto povoal-os, cultivar-los e civilisar o Indio bravo, que vaga por todos elles, e impede a livre communicação das tres Capitanias de S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e do Districto do Paiz de Missões. Estes vastos e preciosos campos, que terminam no Paraná e nas cabeceiras do Uruguay, podem vir a ser outra Capitania tão importante como a do Rio Grande, e pelos seus limites de communicação facil que dão as diversas Capitanias, de um interesse politico, superior a toda a consideração, e que não escapou ás sublimes vistas do meu Augusto Avô e Senhor; que quando mandou ocupar o Yguatemy tinha já em consideração o grande plano que mandei depois executar, e que então se não pode efectuar por falta de meios e porque o superior poder de meu vizinho na Europa, não permittiria sem o menor ciume, sem que oppuzesse os maiores obstaculos á realisação de tão grandes vistas, e de um plano, cujas consequencias necessariamente com o andar do tempo poderiam pôr em perigo a navegação do Paraguay, que daquelle lado é ainda privativa da Monarchia Hespanhola. Certamente, conhecendo vós o summo interesse de que é para a minha corôa a execução do plano que adoptei em tal materia, basta que vol-o recommende, para nunca o deixardes fugir dos olhos e para o seguir com aquele ardor e vivo zelo que devo esperar do vosso nascimento e dos vossos conhecimentos.

Finalmente tenho de encarregar-vos de outro objecto, que muito toca á minha paternal solicitude a beneficio do augmento e prosperidade dos meus vassallos e da marinha real e mercante; e é a cultura do linho canhamo, que tambem fará a riqueza da Capitania de S. Paulo, e que julgo muito deve prosperar na vizinhança da Villa de Coritiba, na Freguezia de S. José nas duas fazendas dos Campos Geraes, denominadas Santa Cruz e Carauna, que pertencem ao Coronel Manoel Gonçalves Guimaraes e tambem da parte do rio do Registo para o lado da Villa Nova do Principe, uma vez que os cultivadores saibam que o seu linho ha de ter bom preço, que infallivelmente lhes mandarei pagar, e que se lhes ensinará a cultura desta planta, já hoje cultivada em Santa Catharina e no Rio Grande. Não podendo porém as rendas da Capitania dar-vos meios para pagardes este linho, e que muito é necessario. Ordeno-vos que me informeis do preço que pode ahi animar semelhante cultura e que procureis informar da quantidade das primeiras producções assim que annualmente vos mande assistir com os fundos necessarios para

fazer este util pagamento na epoca em que os lavradores estabeleçam o natural mercado para a venda deste genero, que então convirá deixar a si mesmo para que siga, como as outras culturas já estabelecidas. Se debaixo destes liberaes princípios, conseguireis naturalisar na Capitania esta producção, fareis ao meu real serviço, a navegação e à riqueza dessa Capitania o maior bem possível e jamais me esquecerei de tão grande serviço. O commercio das madeiras e sua venda nos diferentes portos da Capitania, debaixo de princípios liberaes e fazendo cessar todo o monopolio que actualmente existe; prohibindo todos os fogos nas mattas, mas facilitando o corte das madeiras, com tanto que se cuide tambem na sua reprodução, não se oppondo obstáculo aos esforços da natureza, será outro objecto, que muito deve ocupar-vos; mas nesta materia mandando-vos comunicar uma memória contra o sistema actualmente estabelecido e outras memorias praticas das observações de alguns estrangeiros, ordeno-vos que me communiqueis as vossas reflexões pela repartição competente, antes que procedais à execução de qualquer plano, para eu decidir o que mais convém ao meu real serviço. Assim o cumprireis e dareis conta de tudo o que em tais matérias mais possa convir ao meu real serviço. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 12 de Julho de 1811.

## PRINCIPE.

Para o Marquez de Alegrete.



## DECRETO — DE 13 DE JULHO DE 1811

Manda organizar os Corpos de Policia da Villa Rica e da Cidade de Marianna.

Sou servido aprovar o plano, que baixa com este assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, para organisação de dous Corpos de Policia, um em Villa Rica, e outro na Cidade de Marianna, cuja manutenção, assim a respeito de soldos, como de tudo o mais, deve ser feita pelas rendas das referidas Camaras. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1811.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nossa Senhor.

*B  
281*

**Plano de organização dos Corpos de Policia de Villa Rica e da Cidade de Marianna.**

1	Primeiro Cabo, soldo por anno.....	60\$000
1	Segundo dito, idem.....	50\$000
18	Soldados a 112 réis por dia, um anno..	745\$840
	Para Quartel, por um anno.....	16\$000
	<u>20 Praças.....</u>	<u>871\$840</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1811.— *Conde de Linhares.*

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*~

**ALVARÁ — DE 13 DE JULHO DE 1811**

Declara o § 2º do Alvará de 28 de Abril de 1809, a favor das manufacturas portuguezas importadas no Brazil,

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que em consulta a que mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agriculturá, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, me foi presente, que podendo da disposição do § 2º do Alvará de 28 de Abril de 1809, seguir-se na practica algum embaraço e retardamento ao livre giro do commercio, emquanto ordena que os donos das mercadorias, para poderem gozar do perdão dos direitos de entrada, estão indistinctamente obrigados a verificar, com certidões e clarezas competentes, que todas ellas são de manufatura portugueza, e a indicar a fabrica donde sahiram: querendo remover ainda os mais pequenos inconvenientes, e favorecer por todos os meios a prompta circulação de que tanto depende a prosperidade do commercio: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, ordenar em declaração e ampliação do referido § 2º do Alvará de 28 de Abril de 1809.

As mercadorias que sómente se fabricam em Portugal e que não vem de fóra, gozarão do benefício do mencionado § 2º, independentemente de serem legalisadas ou de alguma outra prova extrinseca, bastando o conhecimento que dellas devem ter os Oficiaes das Alfandegas a suprir a qualificação; aquellas mercadorias porém que se podem confundir com outras semelhantes, introduzidas pelos estrangeiros, sendo em quantidades modicas se entregaráo ás partes livres dos direitos de entrada, uma vez que jurem perante os Juizes das Alfandegas que são de manufatura portugueza; e sendo em partidas em grande as ditas mercadorias que se podem confundir com as fabricadas fóra do Reino, então as partes que quizerem gozar da isenção dos sobreditos di-

reitos, serão obrigadas a apresentar certidões passadas na forma do costume pela Real Junta do Commercio de Lisboa, no caso de virem daquelle porto embarcadas, e vindo de qualquer outro de Portugal, apresentarão certidões passadas pelos Superintendentes e Conservadores das fabricas onde os houver, e na falta delles pelos Magistrados dos portos, nas quaes se conteste serem as ditas mercadorias de manufactura portugueza, indicando-se a fabrica donde sahiram; e taes certidões obterão, nas Alfandegas deste Estado do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos, a mesma validade que tem aquellas que são expedidas pela dita Real Junta do Commercio de Lisboa.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os mais Tribunaes e Ministros de Justiça, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis em contrario, que todas hei por derrogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa, e individual menção. E valerá como carta passala pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 13 de Julho de 1811.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real em declaração e ampliação do § 2º do Alvará de 25 de Abril de 1809, ha por bem determinar o modo mais facil de se legalisarem as mercadorias de manufactura portugueza, para que possam gozar do beneficio da isenção dos direitos de entrada nos portos deste Estado do Brazil e dos Dominios Ultramarinos, concedido no referido § 2º; tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

~~~~~

B
202

CARTA RÉGIA — DE 15 DE JULHO DE 1811

Marca o ordenado de Director dos Indios da Aldeia de Queluz, na Capitania de S. Paulo.

Antonio José da Fonseca e Horta, do meu Conselho Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa informação sobre a qualidade da gratificação, que se deverá conceder ao Capitão das Ordenanças, José Joaquim do Nascimento, pelo exercicio que tem de Director dos Indios da Aldeia de Queluz, e conformando-se com o vosso parecer: sou servido autorisar-vos, para que lhe mandeis satisfazer o ordenado de 120\$000 por anno, enquanto servir o dito emprego, devendo vós, e os Governadores e Capitães Generaes que vos hajam de suceder, fiscalizar o seu bom serviço e exacto cumprimento das ordens existentes do Senhor Rei D. José, meu Augusto Avô, de gloria memoria, e minhas, relativas ao arranjo e estabelecimento dos ditos Indios, e ficando elle obrigado a executar todas as mais ordens, que sobre este objecto vos e os referidos Governadores e Capitães Generaes hajam de expedir-lhe. Assim o terveis entendido e fareis executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1811.

PRINCIPE.

Para Antonio José da Fonseca e Horta.

~~~~~

DECRETO — DE 18 DE JULHO DE 1811

Manda incorporar aos proprios da Corôa a chacara denominada da Cabeça na Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Fazendo-se necessario um local proprio para construir junto à Lagoa de Rodrigo de Freitas um pavilhão real, onde eu possa ir algumas vezes, até com o justo fim de observar os progressos das fabricas de Polvora alli existentes; e tambem para estabelecer quasi no mesmo sitio, outra fabrica de construir e brocar os canos de espingardas; sou servido ordenar, que pelo Conselho da Fazenda, se proceda logo a incorporação nos proprios da minha Real Corôa, e a escrever nos livros delles, a chacara denominada da Cabeça, pertencente ao Padre Manoel Gomes Souto; e que effectuada que seja esta incorporação, a que deve servir de base, a avaliação a que mandei proceder pelo Juiz dos Feitos da Corôa

e Fazenda, que baixa com este, se pague ao sobredito dono da chacara o seu valor na conformidade da mesma avaliação, com o aumento estabelecido, pelas minhas leis, e que mando dar áquelles cujos bens se tomam para o meu serviço e publico; devendo tudo ser satisfeito no meu Real Erario pelos fundos alli existentes do emprestimo que mandei abrir para o estabelecimento das fabricas de Polvora do dito sitio. O Presidente do meu Real Erario e do Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

DECRETO — DE 18 DE JULHO DE 1811

Sobre os Ajudantes e Secretario da Junta da Fazenda dos Arsenaes, Fabricas e Fundições do Rio de Janeiro.

Sendo-me presente que na execução do meu Alvará do 1º de Março do presente anno, poderiam excitar-se algumas duvidas, deduzidas da intelligencia do § 1º, onde diz que os dous Vice-Inspectores serão os dous Ajudantes do Tenente General e Inspector Geral de Artilharia, o que parece indicar que serão os dous actuaes Ajudantes do mesmo Inspector Geral, e das palavras onde diz que os Deputados da Junta serão sete, e que nomeei o Secretario entre os Deputados, de que parece derivar-se que o Secretario será Deputado e terá voto; e assim igualmente do § 42, que parece ordenar que os Vice-Inspectores só ficarão ás ordens da Junta, e não do Tenente General Inspector: sou servido declarar pelo presente decreto, para que assim se fique entendendo: quanto aos Ajudantes do Inspector Geral de Artilharia, Vice-Inspector, que só serão aquelles que eu for servido nomear para o sobredito fim, e não os que actualmente são Ajudantes do mesmo Inspector; que o Secretario, posto que nomeado juntamente entre os Deputados, nem será Deputado, nem terá voto; e finalmente que os Vice-Inspectores não só ficarão ás ordens da Junta, mais ainda do Inspector Geral, Presidente da Junta, de quem são Ajudantes, e nomeados para cumprirem as suas funções que por si o mesmo Inspector Geral não poderá satisfazer. A Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições assim o fique entendendo, e faça executar, não obstante quaesquer leis e ordens, que todas hei aqui por derrogadas como se dellas fizesse expressa menção. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

B  
203

## DECRTO — DE 18 DE JULHO DE 1811

Marca os vencimentos dos empregados da Real Junta da Fazenda dos Arsenaes, Fabricas e Fundições desta Corte.

Havendo criado, por Alvará do 1º de Março do presente anno, a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições; sou servido nomear para servirem na mesma, para Intendente dos Reaes Arsenaes, Caetano Pimentel do Vabo, actual Intendente; para Vice-Inspectores e Ajudantes do Tenente General Inspector, para o Arsenal, ao Tenente Coronel Carlos José dos Reis e Gama; e para a Lagôa, João Gomes Silveira de Mendonça: os quaes tres Deputados conservarão os seus actuaes vencimentos. Para Contador, a Manoel Carneiro de Campos, nomeado por Decreto de 11 de Julho corrente, com vencimento de 900\$000 annuaes; para Fiscal, ao Juiz da Corôa, Joaquim de Amorim e Castro, com vencimento da 300\$000 annuaes; para Thesoureiro, a Mariano José Pereira da Fonseca, que actualmente serve este logar, com o seu mesmo vencimento de 600\$000 por anno; e para Secretario, Leonel Antonio de Almeida, com vencimento de 600\$000 annuaes: declarando outrosim, que todos estes ordenados que ora mando estabelecer serão pagos a quartéis, vencidos pelo cofre da polvora. A Real Junta da Fazenda dos Arsenaes, do Exercito, Fabricas e Fundições, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

DECRETO — DE 18 DE JULHO DE 1811

Manda desapropriar as bemfeitorias da lagôa de Rodrigo de Freitas, necessarias à Fabrica de Polvora.

Achando-se estabelecidos na Lagôa de Freitas, não só muitos rendeiros, mas ainda alguns lavradores que só tinham obrigação de dar canna de assucar, e que, havendo cessado os engenhos de assucar, ocupam estes terrenos sem darem lucro algum à mesma fazenda, sendo entre estes os principaes: 1º o Coronel José Joaquim de Lima e Silva, que cultivava a margem do rio Branco como lavrador, para dar canna de assucar para o dono do engenho, que ora não existe, e por cujo serviço nada tem pago ha varios annos, sendo indispensavel à fazenda parte da mesma vargem; 2º o lavrador Francisco Soares, que, debaixo do mesmo titulo, possue terrenos immensos, parte dos quaes faziam grande vantagem à mesma fazenda, e lhe são indispensaveis para pastos; 3º o lavrador João Valladão, de que se deve tirar um espaço indispensavel, para que o caminho fique servindo de limite e cesse a interrupção que causa na fazenda; o 4º o lavrador João Guedes, que até comprou

esta chacara ao defunto Valerio, depois que a Fazenda Real comprou a fazenda, sem pedir o consentimento da Administração Real da mesma fazenda, sendo assim o contracto nullo, visto que a Fazenda Real tem preferencia para a compra das bemfeitorias, e que muito convem tomar para a Fazenda Real, para depois se distribuir de um modo vantajoso à Fazenda e ao bem público ; 5º a chacara de D. Catharina Daurique, que pertence à Fazenda Real, e de que a mesma deve entrar de posse, sendo necessaria para a morada de muitas pessoas empregadas nas fabricas, e não convindo que seja arrendada por ser vizinha aos mesmos estabelecimentos das fabricas e estar rodeada por elles ; 6º algumas pequenas chacaras que não é prudente se conservem nellas moradores perto dos laboratorios de polvora, e onde só devem existir operarios da fabrica, e em cujo logar e trocas se podem dar alguns terrenos dos que se tirarem aos lavradores ; 7º aquisição de algum terreno proprio para o estabelecimento da fabrica de canos de espingardas, e para os brocar e amolar, que também será necessário fazer perto do logar onde ha aguas sufficientes para mover engenhos d'aguas, e tudo isto na conformidade do plano proposto pelo Tenente General Carlos Antonio Napión e segundo o mappa que fez juntar ao mesmo plano. Sendo-me tambem presente que os lavradores, ainda mais que os rendeiros, só tenham direito ás bemfeitorias das suas fazendas, e de modo algum sejam co-proprietarios da Fazenda da Lagôa de Freitas : sou servido ordenar que a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, que ora mandei crear, principie, auxiliada pelo seu Presidente, o Tenente General Carlos Antonio Napión, e pelo seu Fiscal, o Desembargador Juiz da Corôa, a entrar no exame de todos estes objectos, e conhecer dos terrenos que se devem apropiar para as fabricas, das indemnisações que pelos mesmos se devem dar dos novos arrendamentos que se devem fazer aos lavradores, pelos terrenos de que ficarem gosando, depois de se incorporarem na Fazenda todos aquelles que convierem á mesma Fazenda, das chacaras que ainda se deverão tomar para o mesmo real serviço, fazendo-se as convenientes indemnisações, ou em outros terrenos pelo justo valor da avaliação das suas bemfeitorias, e que sem perda de tempo me consulte, depois de proceder ás devidas avaliações, tudo o que julgar se deve estabelecer a semelhante respeito, afim que eu assim o mande executar e possa ter effeito as saudaveis providencias que são indispensaveis para a prosperidade deste grande e util estabelecimento, e que todos devem contribuir para o engrandecimento deste ramo do meu patrimonio real. A Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, assim o tem: entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis e ordens em contrario, que todas hei aqui por derogadas como se dellas fizesse expressa menção. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

B  
209

## DECRETO — DE 22 DE JULHO DE 1811

Marca o numero e vencimentos dos empregados das diferentes repartições da Real Junta de Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.

Convindo ao meu real servico, que as diversas repartições sujeitas à Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, que fui servido crear pelo meu Alvará do 1º de Março do presente anno se componham do numero de empregados que declara a relação que baixa com este assignada pelo Conde de Linhares, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: sou servido determinar que as ditas repartições sejam organisadas segundo esta relação, assim pelo que toca ao numero de empregados como aos ordenados que devem vencer. E isto não obstante o que ordenei no mencionado alvará. A mesma Real Junta de Fazenda, tendo o assim entendido, deverá consultar-me logo as pessoas que julgar mais capazes para preencherm os diferentes logares da Contadoria, Secretaria e Intendencia dos Armazens, declarando os vencimentos que deverão ter os Aponentadores e Porteiros do Arsenal, que hão de ser incluidos nas férias, como se praticava no Arsenal Real de Lisboa. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

Relação do numero de empregados de que devem compor-se as diferentes repartições sujeitas à Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições; e dos ordenados annuaes que devem vencer os mesmos empregados.

## CONTADORIA

	Ordenados annuaes
2 Primeiros Escripturarios.....	400\$000
3 Segundos Escripturarios.....	300\$000
1 Praticante.....	150\$000
1 Porteiro.....	150\$000

## SECRETARIA DA JUNTA

1 Primeiro Official.....	400\$000
1 Segundo Official.....	300\$000
1 Praticante.....	150\$000
1 Porteiro.....	150\$000

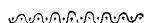
## SECRETARIA DA INTENDENCIA

	Orcenados anuas
1 Primeiro Official.....	400\$000
1 Segundo Official.....	300\$000
1 Praticante.....	150\$000
1 Porteiro.....	150\$000

## INTENDENCIA DOS ARMAZENS

1 Almoxarife.....	300\$000
1 Escrivão do Almoxarifado.....	400\$000
2 Segundos Escripturarios a.....	300\$000
1 Praticante.....	150\$000
2 Fieis dos Armazens a.....	200\$000
1 Amanuense do Inspector Geral, graduado em 1º Escripturario da Contadaria.....	400\$000
1 Porteiro da Junta.....	200\$000
1 Comprador.....	\$
1 Apontador e um Supranumerario.....	\$
2 Porteiros do Arsenal.....	\$

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1811.— *Conde de Linhares.*



## CARTA RÉGIA — DE 22 DE JULHO DE 1811

Declara as Capitanias de Brazil para consumo da polvora das Reaes Fabricas  
do Rio de Janeiro e da de Lisboa.

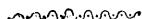
Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves. Amigos. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelles que amo e prezo. Havendo eu mandado erigir uma grande fabrica de polvora na Lagôa de Freitas, junto desta Cidade, que ora é Capital, por ser a minha residencia no presente momento; e devendo a mesma fabrica continuar a aprovisionar aquella parte dos meus Estados do Brazil e Africa, onde mais commodamente o pode fazer, que a Fabrica Real que se acha estabelecida no Reino de Portugal por conta de minha Real Fazenda, e à qual tenho mandado assistir com salitre que mandei aqui comprar por conta da minha Real Fazenda; e havendo constado que a fabrica de Portugal tinha vendido agora polvora a negociantes do Rio de Janeiro, que aqui a querem importar, e que por este meio podem não só obstar da venda da fabrica aqui estabelecida, mas ainda dar logar a que debaixo deste titulo introduzam polvora que não seja das minhas Reaes Fábricas, cujos interesses desejo segurar e conciliar: pareceu-me conveniente fazer

B  
205

uma nova declaração a este respeito, que ora vos mando comunicar, e é que a Fabrica Real de Portugal não deverá vender polvora senão para os Portos e Capitanias do Pará, Maranhão e Ceará, Ilhas dos Açores, Madeira, Porto Santo e Ilhas do Cabo Verde ; ficando-lhe também a obrigação de dar o apropriaçãoamento necessário para a minha real tropa do Exercito e Marinha estacionada nos mesmos portos ; e que á Fabrica Real estabelecia no Rio de Janeiro ficará pertencendo a mesma obrigação para as Capitanias de Pernambuco. Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande e Portos da Costa d'Africa ; e que daqui em diante ficarão inhibidas as mesmas Reaes Fabricas de venderem polvora, e de dar as convenientes guias a negociantes que não sejam para os Distritos que ficam destinados a cada uma das mesmas fabricas. Debaixo deste princípio, ordeno-vos que logo assim o façais constar, tanto aos Administradores da Fabrica Real do Reino de Portugal, como a todos os negociantes das praças do Reino, para que não alleguem ignorância se, praticando o contrario do que fica disposto, a mesma polvora lhes for confiscada, como daqui em diante se ficará praticando da data em que vós ahi receberdes e publicardes esta minha real resolução. Assim o tereis entendido e fareis cumprir, não obstante quaesquer leis e ordens em contrario, que todas hei por derrogadas como se dellas fizesse expressa menção. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1811.

## PRÍNCIPE.

Para os Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves.



## CARTA RÉGIA — DE 26 DE JULHO DE 1811

Estabelece uma consignação annual pelo espaço de 40 annos a favor de Portugal e paga pelas rendas das Capitanias da Bahia, Pernambuco e Maranhão.

Governadores do Reino de Portugal e Algarves. Amigos. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar como aquelles que amo e prezoo. Sendo-me presentes as atrocidades e devastações perpetradas pelo abominável Exercito Francez em todos os logares que occupou, durante o desgraçado tempo em que esteve neste meu Reino, e principalmente quando, perdida a esperança da sua conquista, pela energica resistencia que encontrou em todos os meus fieis vassallos, coadjuvados pelas bravas tropas do meu antigo e prezado alliado El-Rei da Gram-Bretanha, e commandadas pelo insigne General Lord Wellington, Conde do Vimeiro, se

resolveu a retirar-se precipitada e vergonhosamente, commetendo roubos e assassinios, destruindo e queimando casas, saqueando as povoações, talando os campos, e por toda a parte espalhando a fome, a miseria e a morte; não se compadecendo com o paternal amor de meus vassallos a lembrança da desgraça em que se acham, sem que eu procure reparar suas perdas, e restituí-los ao gozo da felicidade, da abundancia e da tranquillidade que a minha sollicitude e a dos Senhores Reis meus predecessores lhe grangearam; querendo empregar a bém dos meus vassallos que mais sofreram pela invasão de taes barbaros, todos os meios que ora me são possiveis, á vista das actuaes rendas destes meus Estados do Brazil, e das suas indispensaveis applicações; tenho resolvido consignar em cada um anno, e par espaço de 40 annos, a quantia de 120.000 cruzados, que serão deduzidos da renda das Alfandegas, e na sua falta de outras quaesquer, pela maneira seguinte: Da Capitania da Bahia, 60.000 cruzados por anno; da de Pernambuco, 40.000 cruzados; e da do Maranhão, 20.000 cruzados; ficando estas quantias inviolavelmente reservadas em cada uma das mencionadas Capitanias, e conservadas em cofre separado, onde deverão ir sucessivamente entrando no fim de cada trimestre, a principiar em o 1º de Julho do corrente anno, para serem unica e privativamente empregadas em beneficio dos meus vassallos que sofreram tão horrivel ruina, já reedificando-se-lhes suas casas, já dando-se-lhes os instrumentos, sementes e gados necessarios para continuaçao de suas lavcuras, já restabelecendo-se-lhes as fabricas e casas das povoações e cidades devastadas: e porque na presençā de um tão grande mal convem adoptar medidas as mais efficazes, para que quanto antes possam cessar suas funestas consequencias, vos encarrego, e muito particularmente vos recommendo, procureis tirar todo o partido desta somma annual de 120.000 cruzados, diligenciando por todos os meios possiveis, dentro ou fóra desse Reino, um emprestimo de 2.000.000 de cruzados a juro de 5 %, e com 1 % de annuidade para sua amortização, servindo-lhe de hypotheca as sobreditas quantias consignadas em as rendas das tres Capitanias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, para pagamento do capital emprestado e do seu juro, até inteira amortização deste capital, que será no fim de 36 annos e oito mozes; dando-se aos Accionistas os seus competentes titulos para serem pagos pelos ditos fundos que tenho destinado, e admittin-lo-se em pagamento do valor das acções deste emprestimo metade em papel moeda, afim de que com maior facilidade e promptidão se possa realizar: e porque muito desejo que immediatamente principiem os meus vassallos a sentir os efeitos do meu paternal amor e cuidado, vos autorizo a nomeardes logo os negociantes que vos parecerem capazes, para que hajam de receber as quantias consignadas dos Thesoureiros Geraes das Juntas da Fazenda das sobreditas Capitanias, a contar do 1º de Julho do corrente anno, prosseguindo neste methodo enquanto se não realizar o emprestimo que vos tenho recomendado, para serem sucessivamente distribuidas as sommas que fordes recebendo, pelos meus

vassallos mais necessitados, e que mais sofreram na invasão dos Francezes, principiando a experimentar os efeitos deste socorro que sou servido mandar-lhes, os mais pequenos lavradores, os fabricantes, e os pobres habitantes das Villas, Povoações e Cidades arruinadas; sendo tambem dignas de toda a consideração e auxilios as interessantes fabricas de Alemquer, de Thomar, de Alcobaça, e todas as que sofreram os estragos de um tão barbáro inimigo. O que me pareceu participar-vos para a vossa intelligencia; esperando do zelo, fidelidade, honra, actividade e discernimento com que tanto vos tendes distinguido no meu real serviço, e bom exito desta minha real determinação. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1811.

Com a assignatura do Principe Regente.

Para os Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves.



### ALVARÁ — DE 27 DE JULHO DE 1811

Crêa em Villas as quatro Povoações: do Cabo de Santo Agostinho, Santo Antão, Pão de Alho e Limoeiro, da Capitania de Pernambuco.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente em conta que deu o Ouvidor da Comarca de Pernambuco, e informação que sobre ella mandei tomar pelo Governador e Capitão General da mesma Capitania, quanto convinha ao meu serviço e ao bem dos povos, o erigir em Villas algumas das Povoações daquelle Continente, que pelo augmento da sua populacão e meios de subsistencia dos habitantes, se faziam merecedoras de obterem aquella graduação e privilegios, do que resultava aos seus moradores a mais prompta administração da Justiça, e maior segurança interior em se poderem melhor cohibir os delictos; e que nestas circumstancias se achavam as Povoações do Cabo de Santo Agostinho, a de Santo Antão, a do Pão de Alho, e a do Limoeiro, as quaes até agora pertenciam aos Districtos da Cidade de Olinda, e das Villas do Recife e de Iguarassú, aonde precisavam recorrer os seus habitadores com muito incommodo, pela distancia em que se achavam: e sendo-me tambem presente, que a Povoação dos referidos logares admittia pelo seu numero a divisão dos Districtos, sem que deixassem ainda de ser sufficientemente extensos os termos que ficavam pertencendo ás sobreditas Cidades e Villas donde se desmembravam: attendendo ao referido e ao mais que foi ponderado em consulta da Mesa de Desembargo do Paço, e resposta do Desembargador Procurador da minha Real Coroa e

Fazenda, que mandei ouvir: sou servido crear em Villas as quatro Povoações, Cabo de Santo Agostinho, Santo Antão, Pão do Alho e Limoeiro, cada uma das quaes terá Camara composta de dous Juizes Ordinarios, tres Vereadores, e um Procurador, e elegerá dous Juizes Almotacés, os quaes todos se regularão, para a governança das mesmas Villas, pelos regimentos e norma prescrita nas Ordenações e leis do Reino; e gozaráo de todos os privilegios, prerrogativas e franquezas, que pelas minhas leis competem ás Villas, e por tacs serão havidas e reconhecidas com as sobreditas denominações; e concorrerão os seus moradores com os das outras Villas daquelle Comarca sem diferença alguma, podendo erigir Pelourinho, Cadeia e Casas de Camara; usar de Varas, Estandarte e mais insignias como as outras Villas; excepto porém o uso de escudo de armas, emquanto por mim lhes não forem conferidas, e designadas pelos meus Officiaes da Armaria: do que, e do mais ao diante estabelecido, se lhes mandarão passar cartas em forma por mim assignadas, e passadas por minha Chancellaria para seu titulo.

Hei outro sim por bem crear em cada uma das referidas Villas, dous officios de Tabellião do Judicial e Notas, a um dos quaes serão annexos os officios de Escrivão da Camara e Almotaçaria, e ao outro o de Escrivão dos Orphãos; assim como tambem os officios de Alcaide e seu Escrivão. Os quaes cargos e officios todos serão eleitos e providos na conformidade das ordenações e leis do Reino.

Consistirá o termo da Villa do Cabo de Santo Agostinho no Distrito actual das tres Freguezias do Cabo, da Ipojuca, e da Escada: o termo da Villa de Santo Antão compreenderá os Districtos das duas Freguezias de Santo Antão e de S. José dos Bezerros: o termo da Villa do Pão de Alho compreenderá os Districtos das Freguezias do Pão de Alho e da Luz e a parte da Freguezia de S. Lourenço, que fica superior á confluencia do Riacho Massiapé no pequeno Rio Capibaribe; e o termo da Villa do Limoeiro ficará constando dos Districtos tambem actuaes das Freguezias do Limoeiro, Bomjardim e Tacuaritinga. Os quaes Districtos hei por desmembrados dos termos da Cidade de Olinda, e das Villas do Recife e de Iguarassú e sua jurisdicção, a que até agora pertenciam.

As rendas e direitos que nos referidos territorios pertenciam ás Canaras das sobreditas Cidade e Villas, ficarão pertencendo no Distrito desmembrado respectivamente ás sobreditas Villas novamente creadas. E hei outrosim por bem que havendo terrenos devolutos, se confira pelo Governador e Capitão General da Capitânia, a cada umas das referidas Camaras, no seu respectivo Distrito, uma sesmaria de uma legua até legua e meia em quadro, para seu patrimonio, a qual deverão assentar em pequenas porções a povoadores, em prazos perpetuos, pelos fôros que justos forem e laudemios da lei; a respeito dos quaes bens ficarão para o futuro observando o que se acha determinado no Alvará de 23 de Julho 1766.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida ou e-m

B  
207

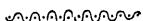
bargo algum, porque assim é minha mercê. E mando ao Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e pessoas, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente guardar e cumprir como nelle se contém. E valerá como se fosse passado pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o seu efeito haja de durar por um e mais annos, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 27 de Julho de 1811.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear em Villas as Povoações do Cabo de Santo Agostinho, de Santo Antão, do Pão de Alho, e do Limoeiro, da Comarca de Pernambuco, creando os officios respectivos ás mesmas Villas ; e determinando os termos e rendimentos, que lhes hão de pertencer ; tudo na fórmacima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

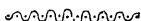


#### DECRETO — DE 31 DE JULHO DE 1811

Manda comprar um terreno para edificar um quartel no sitio de Mataporcos.

Tendo determinado, que se comprasse pela Intendencia Geral da Policia o terreno necessário, para se edificar um quartel no sitio de Mataporcos, para uma companhia do cavallaria da Guarda Real da Policia, que ali mando estabelecer : hei por bem, que a sobredita compra seja isenta da siza, tanto pelo fim para que é destinada, como por ficar sendo proprio da minha Real Fazenda. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente.



## DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1811

Encarrega ao Conselheiro Joaquim José de Azevedo da Inspecção e Direcção da Real Coutada da Ilha do Governador.

Sou servido encarregar a Inspecção e Direcção da Real Coutada da Ilha do Governador, ao Conselheiro Joaquim José de Azevedo, devendo elle dar conta de tudo, que for relativo à mesma Coutada, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e receber por esta repartição as minhas reaes ordens e resoluções áquelle respeito; e determino que os Couteiros e Guardas fiquem subordinados ao dito Conselheiro, para executarem tudo, o que elle lhes ordenar, quanto ao serviço e administração da referida Coutada. O Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1811

Dá novo uniforme ao 2º Regimento de Infantaria de Milicias desta Corte.

Sou servido aprovar a mudança de uniforme do 2º Regimento de Infantaria de Milicias da Corte, na conformidade do figurino que com este baixa. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça para este efeito as ordens necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

## DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1811

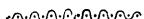
Manda addicionar um posto de Sargento a cada uma das Companhias dos Regimentos de Cavallaria Miliciana desta Corte.

Sendo conveniente para melhor disciplina dos Regimentos de Cavallaria Miliciana desta Corte e Capitania, que nelles hajam Sargentos, e para as evoluções dos seus Esquadrões, que em cada

B  
206

um destes hajam mais dous Officiaes Inferiores graduados ; hei por bem addicionar á organisação de cada uma das Companhias dos referidos Regimentos um posto de — Sargento —. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

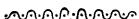


DECRETO — DE 19 DE AGOSTO DE 1811

Comcede perdão a todos os réos existentes nas Cadeias dos dominios Ultramarinos.

Havendo pelo Decreto de 22 de Outubro de 1810 com o plausivel motivo do matrimonio da Princeza D. Maria Thereza, minha muita amada e prezada filha, com o Infante D. Pedro Carlos, meu muito amado e prezado sobrinho, concedido benignamente livre perdão aos presos que por causas crimes se achassem nas diferentes Cadeias de todas as Comarcas e Districtos deste Estado do Brazil, quando os seus delictos não fossem dos expressamente reservados no mesmo decreto, e nelles só tivessem por parte a Justiça ; e não sendo menos dignos deste acto da minha real beneficencia e piedade, aquelles vassallos que habitam nas Colonias, porque a todos contemplo igualmente, e desejo manifestar aquelles paternas sentimentos que me moveram a conceder aquella graça: hei por bem, ampliando as disposições do referido decreto, ordenar que elle tenha o seu effeito a respeito daquelle classe de réos, existentes nas Cadeias de todos os meus Dominios Ultramarinos, que estejam comprehendidos nas circunstancias declaradas no já citado decreto, que mando se observe alli com todas as suas clausulas, e restricções. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias para que este real decreto se publique e chegue à noticia de todos, e para que se execute, como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## CARTA RÉGIA — DE 20 DE AGOSTO DE 1811

Manda organizar tres Regimentos de Infantaria de Milicias, um nas Villas de Valença e Cayrú, ao Norte da Comarca de Ilhéos e dous na Comarca de Sergipe de El-Rei da Capitania da Bahia.

Conde dos Arcos, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que prezro. Sendo-me presente a proposta que fizestes subir à minha presença, em data de 2 de Julho proximo passado, e reconhecendo a grande utilidade, que se seguirá ao meu real serviço, da criação de tres Regimentos de Infantaria de Milicias, um nas Villas de Valença e Cayrú ao Norte da Comarca dos Ilheos, enja povoação, e a dos logares circumvisinhos, fornecerá sem dificuldade o numero de homens suficientes para semelhante fim, bem como a Povoação da Comarca de Sergipe de El-Rei, que no espaço de sete leguas pôde igualmente dar o numero de gente proporcionado para dous Regimentos: hei por bem, conformando-me com o vosso parecer e proposta, mandar crear os referidos tres Regimentos de Infantaria de Milicias nos Distritos acima mencionados, um nas Villas de Valença e Cayrú, e dous na Comarca de Sergipe d'El-Rei; encarregando-vos de assim o fazer executar, para o que manda-reis desde logo proceder ao necessário alistamento, e a proposta dos Officiaes competentes para o estabelecimento e completa organização dos sobreditos Corpos. Assim o tereis entendido e o fareis cumprir. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1811.

PRÍNCIPE.

Para o Conde dos Arcos.

~~~

CARTA RÉGIA — DE 21 DE AGOSTO DE 1811

Concede o soldo da patente de Tenente pela tarifa desta Corte aos Cirurgiões-mores dos Regimentos de Linha da Capitania da Bahia.

Conde dos Arcos, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que prezro. Tendo sido servido em Resolução de 4 do corrente, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 18 de Maio proximo passado, igualar em soldo os Officiaes subalternos dos Regimentos de Linha dessa Capitania da Bahia, ao que vencem os Officiaes de iguaes patentes nesta

continua >

B

209

Córté : hei por bem ampliar a mesma graça a favor dos Cirurgiões-Móres dos referidos Regimentos, conformando-me com o vosso parecer na informação que fizestes subir em data de 8 de Julho proximo passado sobre o requerimento dos ditos Cirurgiões-Móres, e nesta conformidade sou servido conceder-lhes o vencimento do soldo da Patente de Tenente, com que são graduados pela tarifa estabelecida nesta Córté a favor dos Cirurgiões-Móres dos Regimentos de linha da sua guarnição; e vos determino que assim façais executar, expedindo as ordens que julgardes competentes para a verificação da graça pela presente concedida. Assim o tereis entendido e o fareis cumprir. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1811.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.

~*~*~*~*~*~

DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1811

Approva o regulamento para regimen da Real Coutada da Ilha do Governador.

Sou servido aprovar o regulamento, que com este baixa, assinado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, para regimen da minha Real Coutada da Ilha do Governador. O mesmo Conde de Linhares, o tenha assim entendido e o faça executar, mandando publicar na dita Ilha as disposições conteúdas neste regulamento para que cheguem á noticia de todos os seus moradores. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

Regulamento para o Regimen da Real Coutada da Ilha do Governador.

1.º Os proprietarios de terrenos na Ilha do Governador não poderão fazer córtes de madeiras nos seus respectivos terrenos, sem que os Couteiros lhes destinem os sitios para isso, afim de se não estragarem as moutas reaes e os atalhados, e de se conservarem as madeiras de lei.

2.º Elles serão obrigados a plantar, á sua custa, nos sitios em que fizerem os córtes, arvores da mesma qualidade das que cortarem, fazendo primeiro arrancar as raizes destas em beneficio da mesma plantação.

3.º Não poderão elles fazer embarcar as lenhas, que cortarem, sem pedirem para isso um bilhete ao Couteiro do Distrito, para assim se evitar a confusão que haverá no embarque destas lenhas com as lenhas roubadas.

4.º Elles serão obrigados a tirar as lenhas dos córtes, que se deverão fazer em benefício das estradas reaes e atalhados.

5.º Os moradores da Ilha não poderão cortar lenhas para o consumo de suas casas, e dos cerrados, senão nos sitios, que os couteiros para este fim destinarem.

6.º Elles serão obrigados a fechar os respectivos sitios da sua morada até ao fim do presente anno, de fórmā tal que não possa a caça entrar nelles, e aquelles que não o praticarem, perderão os seus sitios.

7.º Nas licenças que os moradores tiverem dos proprietarios para cortar lenhas, deverá especificar-se a sua qualidade, se é capoeira, toros, ou varas, como tambem o numero de barcos, e os sitios em que devem ser cortadas e embarcadas. Estas licenças deverão ser apresentadas ao Couteiro do Distrito, para as deixar cumprir, bem entendido que nestas licenças não devem comprehender-se madeiras de lei, cujo corte não será permittido, nem aos mesmos proprietarios, sem ordem expressa de Sua Alteza Real.

8.º Todo o barco que for apanhado com lenhas da dita Ilha sem ir munido do competente bilhete na fórmā acima dita, pela primeira vez perderá a lenha que levar, a qual será repartida, metade pelos Couteiros, e o outra metade pelos Guardas: Pela segunda vez perderá igualmente a lenha, e além disso a companhia do Barco será obrigada a trabalhar um mez nas estradas da Ilha, sem perceber vencimento algum; pela terceira vez perderá igualmente a lenha, e além disso tomar-se-ha tambem o barco, que será vendido, e cujo producto se repartirá pela seguinte maneira; uma terça parte para os Couteiros e Guardas, da mesma fórmā que a lenha, outra certa parte para a Santa Casa de Misericordia desta Cidade, e a outra será applicada ao sustento dos pobres do Aljube.

9.º Todo o morador da Ilha, que der couto a pretos fugidos, tendo escravos seus, incorrerá na pena de dar dous destes para trabalharem por espaço de um mez nas estradas sem perceberem vencimento algum, não tendo escravos o mesmo morador, pela primeira trabalhará 15 dias do mesmo modo nas estradas; e pela segunda vez será expulso da Ilha.

10. Todo o morador da Ilha ou fóra della, que mandar buscar lenha por escravos seus, a sitios que não sejam os destinados pelos Couteiros para bem publico incorrerá na pena de mandar trabalhar os mesmos escravos, que forem apanhados, nas estradas da Ilha por tempo de um mez, sem vencerem cousa alguma, sen lo o senhor obriga-lo a sustental-os, e a fornecer-lhes as ferramentas necessarias para o dito trabalho.

11. Todo o morador da Ilha que encontrar pretos fugidos, ou souber que escravo seu os acouta, lhes serve de guia, ou lhes presta noticias dos sitios em que pernoitam os gados para os poderem

roubar, será obrigado a dar parte disto ao Couteiro do Districto, e na falta deste a algum dos guardas da Coutada, a fim de que os ditos pretos fugidos sejam apanhados e entregues ao Official de Milicias, que assistir mais proximo ao logar em que forem presos, para este os remetter para o calabouço da Cidade; e não o fazendo assim o morador ficará sujeito, uma vez que isto conste, a dar metade dos escravos que tiver para o serviço da Coutada por tempo de um mez, sem perceberem vencimento algum.

12. E' permittido a todos os moradores da Ilha, e aos seus escravos matarem as cobras, lagartos, sapos e gambás que encontrarem.

13. Igualmente é permittido aos ditos moradores e aos seus escravos, queixarem-se ao Couteiro do Districto, de qualquer violencia praticada pelos Guardas, sendo bem entendido que elles não tem autoridade para as commetterem, nem para serem servidos pelos povos sem lhes pagarem. Bem assim poderão queixar-se ao Conselheiro Joaquim José de Azevedo, de qualquer procedimento irregular dos Couteiros, e quando tenham que representar a Sua Alteza Real a respeito deste ultimo, o farão pela Secretaria do Estado dos Negecios; Estrangeiros e da Guerra.

14. Toda a pessoa que matar caça ou a apanhar a laço ou nos logares a que vier beber, será immediatamente preso e remetida para a Cadeia do Aljube á ordem do dito Conselheiro, o qual dará parte pela mesma Secretaria de Estado, a fim de ser sentenciada na conformidade do que determina o regimento das Coutadas.

15. Nenhum dos moradores da Ilha, á excepção dos Couteiros e Guardas, poderá andar nella com espingarda ou outra qualquer arma de fogo, porém é-lhes permittido terem-nas em suas casas para defesa de suas vidas, e segundo a situação da Ilha e das suas fazendas.

16. Elles não poderão ter cães, visto que estes são prejudiciaes á caça.

17. Tanto os Couteiros como os Guardas, são obrigados a obter as ordens do Conselheiro Joaquim José de Azevedo, encarregado da Inspecção e Direcção da Real Coutada: o segundo Couteiro, José Francisco será subordinado ao primeiro Couteiro, Manoel Francisco da Costa; e os Guardas obedecerão aos Couteiros em tudo o que for respectivo ao serviço da Coutada.

18. Ao primeiro Couteiro pertencerá receber e fazer executar as ordens do referido Conselheiro a respeito dos trabalhos que se deverem fazer na Coutada, repartindo os Guardas em Esquadras para vigiarem os trabalhos dos operarios; estes serão pagos todos os Sabbados, pelos pontos que os Guardas deverão fazer da gente, que, segundo a distribuição do respectivo Couteiro, lhes estiver encarregada, devendo as folhas ser assignadas pelos mesmos Guardas e Couteiro. O dinheirro dos jornaes que assim pertencerem aos operarios, será remettido ao Capitão das Ordenanças José Alves, encarregado do seu alistamento, a fim de

que elle o entregue aos respectivos senhores a quem pertencem os operarios, para evitar que estes o extraviem ou que fujam. O dito Capitão assignará tambem as folhas no acto de receber a sua importancia, para descarga dos Couteiros perante o dito Conselheiro.

19. O vencimento dos operarios será o seguinte: Officiaes 640 réis por dia, serventes que tenham mais de 20 annos; 200 réis por dia, de 16 até 20; 160 réis; de 12 até 16, 120 réis; e de menor idade não serão admittidos.

20. Será da obrigaçāo do primeiro Couteiro dar as partes todos os domingos ao Conselheiro encarregado da Coutada, mandando-as pôr em casa deste na ponta do Galeão, mencionando nas ditas partes, assim as novidades que houveram na semana, como os trabalhos que se fizeram, e nas terças feiras mandará á dita casa buscar a resposta ás partes que tiver dado e as ordens que em consequencia lhe transmittir o mesmo Conselheiro. Haviaendo algum acontecimento extraordinario, de que seja necessário dar parte, expedirá um dos Guardas com ella ao Conselheiro, fr̄tando para isso um barco cuja despeza incluirá na folha dos jornaes.

21. Será igualmente da obrigaçāo do primeiro Couteiro vigiar no cumprimento de todas as ordens de Sua Alteza Real e das determinações deste regulamento no que toca aos proprietarios e membros da Ilha e dos Guardas.

22. Terá elle o maior cuidado na conservação das fontes, de que bebe o povo, fazendo-as limpar e reparar e bem assim na dos brejos em beneficio dos gados e da caça.

23. Destinará os sitios para os córtex das lenhas para beneficio publico escolhendo-os o mais perto que for possivel das povoações.

24. Mandará fazer os cerrados para deposito da caça, que vier chegando, nos sitios proprios para isso, devendo ter agua dentro, e espaço em roda para se plantar ou semear capim da colonia, afim de que a caça se vá costumando a comel-o.

25. Terá todo o cuidado em que a Ilha esteja limpa de ladrões de lenha e de caça, procurando fazer a melhor harmonia com os Officiaes de Milicias, e de Ordenanças, para se conseguir este importante fim, sem o que não poderá fazer-se o serviço com regularidade.

26. Acontecendo que alguns estrangeiros vão caçar á Real Coutada por ignorarem, que ella é reservada unicamente para o divertimento de Sua Alteza Real, deverá o primeiro Couteiro com toda a molerāção e civilidade fazer-lhe conhecer, que isto é contrario ás ordens do mesmo Senhor; e quandó isso não baste para que elles o acreditem e deixem de caçar, não procederá contra elles, mas tomará a respeito delles todas as notícias, e signaes possiveis, e dará immediatamente parte por escripto ao Conselheiro encarregado da Real Coutada, para este a transmittir á Secretaria de Estado.

27. Quando aconteça, o que não é de esperar, que sejam portuguezes os que vão caçar, advirtel-os-ha pelo mesmo modo, e

quando não seja bastante, para que deixem de caçar, então recorrerá ás Milicias, e convocará o povo da vizinhança para os prender depois do que, os remetterá para o Aljube, dando parte ao dito Conselheiro; tendo entendido que acto de lhes atirar e matal-los, só deve reservar-se para o último recurso em defesa da própria vida.

28. Ao segundo Couteiro ficam pertencendo todas as mesmas obrigações, que ao primeiro, só com a diferença de que este dá as partes, e recebe as ordens do Conselheiro encarregado da Real Coutada, e o segundo as recebe do primeiro, a quem deve participar todas as novidades, que ocorrem. Quanto ás ferias deve o segundo Couteiro praticar o mesmo que o primeiro.

29. Devendo os Guardas, como fica dito cumprir o que lhes foi determinado pelos Couteiros, deverão elles ter sempre cavallo prompto para esse fim, destinando-lhes os Couteiros sítios proprios para a pastagem dos ditos cavallos mais proximos á residencia do mesmos Guardas.

30. Quando os Guardas andarem de serviço serão obrigados a trazer sempre espingardas para serem conhecidos e respeitados.

31. Elles não deverão molestar o povo em causa alguma, nem praticar absolutas, pois logo que isto conste serão despedidos de Guardas, e expulsos da Ilha, mesmo pela primeira vez.

32. Elles deverão vigiar, e acompanhar a gente do trabalho, que lhes estiver incumbida, todo o tempo que durar o mesmo trabalho, concedendo aos jornaleiros meia hora para almoçarem. e duas horas para jantarem; e sendo responsaveis aos Couteiros pela actividade no trabalho.

33. Cada um dos Guardas deverá ter uma nota por escripto das ordens Régias relativas á Coutada para vigiar na sua observação, e para fazer executar o que elles contem, dando logo parte ao seu respectivo Couteiro de qualquer contravenção ás mesmas ordens, fazendo as apprehensões e prisões que elles determinam, sem a minima alteração na certeza de que logo que conste que assim o não praticou, será expulso.

34. Não poderão os Guardas retirar-se das suas obrigações sem licença dos Couteiros pelos dias que estes concederem, e no caso dos Couteiros lhes negarem a licença, por entenderem que assim convem ao real serviço não poderão insistir na licença, e se o fizerem, pela primeira vez, perderão 15 dias do seu vencimento a beneficio dos trabalhadores da Coutada, e pela segunda vez serão expulsos; e esta mesma pena terão se excederem os dias da licença, que lhes for concedida.

35. Serão os Guardas obrigados a dar parte ao seu respectivo Couteiro quando adoecerem, e este indagará se a molestia é verdadeira, não podendo elles qualquer que ella seja, sahir de casa, enquanto estiverem com parte de doente; com declaração de que passando o tempo da molestia de 15 dias não poderão elles continuar a perceber os seus vencimentos sem expressa mercê de Sua Alteza Real, impetrada pela Secretaria de Estado.

36. Quando os Guardas tiverem os seus cavallos doentes, ou lhes fugirem para o matto, serão obrigados a fazer o serviço a pé.

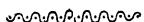
37. Elles não poderão usar de fardamento que se lhes der senão unicamente nos dias em que Sua Alteza Real estiver na Ilha, e se o deixarem perder da traça, serão obrigados a fazer outro á sua custa, e quando forem despedidos do real serviço, entregaráo ao seu Couteiro, tanto o fardamento como a espingarda, que se lhes tiver dado para o exercicio do logar que larga.

38. Nos dias em que Sua Alteza Real, se achar na Coutada, serão os Guardas obrigados a saber do seu Couteiro o logar que lhes compete, do qual se não retirarão, e se o fizerem serão multados no ordenado, segundo entender o Couteiro.

39. Será o fardamento do Couteiro, casaca de panno verde, forrada do mesmo, com duas ordens de galão largo de ouro nos canhões e gola que serão de veludo verde — vestia de veludo verde com galão de ouro nas dianteiras e algibeiras, — calção de veludo verde com galão de ouro, — chapéo guarnecido de galão e presilha de ouro.

40. O fardamento dos Guardas será casaca de panno verde, forrada de baeta da mesma cór, canhões e gola de veludo verde com duas ordens de galão de prata, vestia lisa de veludo verde — calção de panno verde com ligas de prata, chapéo guarnecido de galão e presilhas de prata.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1811. — *Conde de Linhaires.*



DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1811

Dá nova organisação ás Companhias de Dragões e de Pedestres da Capitania de Goyaz.

Conformando-me com a proposta que dirigiu á minha real presença o Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz: sou servido aprovar o plano que baixa com este, assignado pelo Conde de Linhaires, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra para a nova organisação das Companhias de Dragões e de Pedestres da minha Capitania. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

B
212

Plano para a nova organização das Companhias de Dragões e de Pedestres da Capitania de Goyaz, aprovado por Decreto da data de hoje.

Companhia de Dragões

| | Praças | Soldo de
um dia | Soldo de
um mez |
|--|--------|--------------------|--------------------|
| Capitão Commandante das duas Companhias..... | 1 | | 32\$000 |
| Tenente..... | 1 | | 20\$000 |
| Alferes..... | 1 | | 18\$000 |
| Cirurgião Mór das duas Companhias..... | 1 | | 20\$000 |
| Furriel..... | 1 | | 12\$000 |
| Cabos..... | 6 | \$300 | |
| Trombeta..... | 1 | \$225 | |
| Soldados..... | 70 | \$225 | |
| Total..... | 82 | | |

Companhia de Pedrestres

| | Praças | Soldo por
dia | Soldo por
mez |
|---------------|--------|---------------------|------------------|
| Tenente | 1 | | 20\$000 |
| Alferes..... | 1 | | 18\$000 |
| Sargento..... | 1 | \$300 | |
| Furriel..... | 1 | \$225 | |
| Cabos..... | 6 | \$200 | |
| Tambor | 1 | \$111 $\frac{1}{2}$ | |
| Soldados..... | 80 | \$111 $\frac{1}{2}$ | |
| Total..... | 91 | | |

O Capitão Commandante das duas Companhias vencerá além do soldo de 32\$000 uma gratificação mensal de 10\$000.

Cada praça de Cavallaria de Furriel até soldado inclusive, vencerá annualmente para ferragem da sua montada 4\$800.

O concerto dos armamentos se fará por conta da Real Fazenda, constando por certidão do Commandante respectivo, que se damnificaram no serviço, aliás por conta daquelle, a quem estiverem carregadas.

O numero das praças da Companhia de Pedrestres será aumentado pelo Governador e Capi'tão General, logo que o serviço o exigir, sendo reduzido ao estado que declara este Plano logo que cesse o motivo por que foi aumentado.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1811. — *Conde de Linhares.*

DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1811

Approva os figurinos de uniformes de diversos Regimentos de Milicias, desta Capitania.

Sou servido approvar os figurinos, que baixam com este para os novos uniformes dos Regimentos de Milicias, 1º e 2º de Cavallaria da Corte, 3º e 4º de Infantaria da Corte, de Irajá, de Inhomirim, de Macacu, e de Caçadores do Pilar e Serra, todos nesta Capitania. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia as ordens necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

## CARTA RÉGIA—DE 28 DE AGOSTO DE 1811

Sobre a Fabrica de ferro de Sorocaba da Capitania de S. Paulo.

Honrado Marquez de Alegrete, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que muito prezo. Merecendo à minha paternal solicitude a maior e mais decidida attenção tudo o que diz respeito aos progressos, e perfeito arranjoamento da Fabrica de ferro que mandei levantar em Sorocaba, e para cujo estabelecimento tanto animei, até com onerosos sacrifícios da minha Real Fazenda os accionistas que formaram a Companhia que vai erigindo todas as fabricas; e havendo subido à minha real presença algumas informações do vosso predecessor e da Junta, que mutuamente com o Governador e Capitão General rege por ora este estabelecimento, sobre as quaes pedia providencia: sou servido dirigir-vos para que o façais executar tudo o que me pareceu conveniente addicionar ao que já antes se acha por mim estabelecido, e confio do vosso zelo e amor pelo meu real serviço que a tudo dareis o devido cumprimento como de vós espero. Em primeiro lugar: encarrego-vos de louvar muito todos os trabalhos da Junta, e particularmente os do Director Sueco Hedberg, do Inspector dos bosques e mattas, havendo-se o Director Hedberg muito distinguido nos planos que tem dado, e no zelo e actividade com que os tem feito executar merecendo a minha real confiança, e esperando que com toda a brevidade conclua o maior trabalho da fabrica, para que principie a por-se em actividade, dando o producto que se espera, bem convencido que em tudo procederá com o acerto e precisão que se viu na construcção da machina de serrar, cujo excellente trabalho me tem constado

B  
213

pelas informações de todos os Membros da Junta. Em segundo logar: mando aprovar e ordeno que assim continueis o sistema de dar pequenas datas de terras aos Suecos, para que elles possuindo-as em propriedade possam ocupar nelas o tempo que lhe ficar livre dos trabalhos da fabrica, e não só lucrem da mesma cultura, mas até se affeicionem ao paiz para nelle fazerem estabelecimento permanente, que é um dos meus principaes votos em tal materia. Tambem mereceu a minha real approvação o sistema de se concederem ao Director Hedberg e aos Suecos, que mais merecerem, alguns escravos da Fabrica de que necessitarem para o seu servico domestico e cozinha, recommendo porém sempre que tenhais todo o cuidado em que nesta concessão não haja abuso, e que se evitem todos os inconvenientes que de tão justo principio possam resultar. Em terc'iro logar: constando-me que a Fabrica soffre muito de grande numero de dias santos em que se não pode trabalhar, e que seria muito conveniente procurar ahi para a mesma Fabrica, assim como para toda a Capitania a despesa de trabalho nos dias santos, como aqui se acha concedido, ordeno-vos que desde logo vos dirijais ao Bispo dessa Diocese, para que ou por si proprio, se para isso tem faculdade, ou pelo Nuncio, a quem pode dirigir-se, consiga o que pode neste artigo ser conveniente, dispensando-se a maior quantidade de dias santos que seja possivel, assim que possam crescer os trabalhos da Fabrica e da Capitania, e que assim se concilie o serviço de Deus com os interesses e augmento da propriedade do Estado. Em quarto logar: sendo muito vantajoso ao meu real serviço, e ao bem publico dos meus Estados chamar povoadores estrangeiros, habeis e intelligentes artistas, posto que elles não estejam allumiados, e não professem os dogmas da nossa santa religião, tanto mais que até vivendo entre catholicos muitos delles sem violencia e por convição abraçarão a verdade e abjurarão seus erros, e havendo subido à minha real presença algumas informações que havendo morrido em Sorocaba um dos mineiros Suecos, o Director e os outros Suecos, tiveram um susto mal fundado que os prejuizos popularaes dos habitantes os consideravam com horror visto serem herejes, ordeno-vos que tenhais particular cuidado em persuadir tanto ao Director como aos mais Suecos, que respeitando elles como devem a nossa santa religião, e praticas da mesma, podem estar seguros que ninguem os hade inquietar nas suas praticas religiosas, que fizerem particularmente em suas casas, e que não só hei de manter tudo a que a tal respeito lhes mandei prometter pelo contracto que com elles se celebrou, a que estou obrigado pelos tratados que ultimamente celebrei com a Gram Bretanha, mas que conheço muito os meus reaes interesses e de minha coroa, para que deixe de fazer observar fiel e religiosamente tudo o que sabiamente tenho ordenado a semelhante respeito, e que a vós muito vos encarrego de novo por esta minha carta régia de cuidares e vigiares na fiel observancia de tão essenciaes objectos tendo sempre vossos olhos abertos para evitares qualquer mau effeito, que possa resultar dos prejuizos de povos, que mais por ignorancia do que por fins sínis-

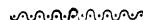
tos podem em tal materia fazer-se a si e ao Estado um grande mal, levados de um mal entendido zelo religioso, e contrario aos principios da nossa santa religião. Também vos encarrego o cuidares em que ahí se estabeleça e conserve em boa ordem um terreno que sirva de cemiterio aos Ingleses e Suecos, e em geral aos que não forem membros da nossa santa religião, permittindolhes tambem que nas suas casas particulares e sem fórmula de Igreja possam reunir-se para o culto particular que dirigem ao Ente Supremo, e no qual vigiareis não possam jámais ser inquietados pelos habitantes do paiz, o que muito vos hei por recomendado. Em quinto logar: havendo-se agora geralmente reconhecido, quão útil virá a ser o emprego que fizeram os accionistas que entraram para a Companhia das Minas e Fabrica de ferro de Sorocaba, e sendo grande a quantidade de pessoas que quizeram entrar no momento actual para o mesmo estabelecimento, o que seria desnecessario e faria menos valioso o emprego que os primeiros fizeram, quando havia poucas pessoas que quisessem concorrer para este primeiro fundo; sou servido mandar-vos declarar que o tal numero das acções de 800\$000 cada uma, não deve elevar-se a mais de 60, e que quando houvesse necessidade de maior fundo, o que certamente não parece provavel, além de 120.000 cruzados, deverá primeiro pedir-se aos accionistas que aumentem cada prorata o fundo das suas acções e nunca permitir que se aumente o numero das acções sem que primeiro se haja visto que os actuaes accionistas não querem aumentar o fundo, e preferem que se aumente o numero das acções, para cujo effeito todos e cada um em particular deverão ser primeiro ouvidos. Em sexto logar: mando novamente lembrar-vos que, enquanto a Junta rege este estabelecimento para depois de organizado se entregar aos accionistas e elles o regerem na fórmula que julgarem conveniente a seus interesses; é da minha real intenção que, todos os seis mezes se publique por via da imprensa a conta de toda despesa feita na fabrica e o estado de adiantamento em que se acha para que conste a todos os accionistas a pureza de administração com que são regidos os seus fundos e que de nada possam queixar-se com razão e justiça até que a total direcção lhe seja entregue e que por si ou seus agentes dirijam tudo como melhor lhes possa convir. Em setimo logar: ordeno-vos que procedais a examinar de novo em Junta e por pessoas peritas a fórmula da escripturação que se organisou para se conhecer a despesa e receita da Fabrica, e que procureis de acordo com a Junta examinar se a mesma pôde simplificar-se, evitando-se toda a complicação e confusão que pôde haver no plano adoptado, pois que, em taes materias, a clareza e a simplificação são os principaes objectos que juntamente com a exacção se deve ter em vista. Em oitavo logar: recomendo-vos que façais conhecer à Junta e deis com ella a necessaria providencia sobre a necessidade de encarregar ao Director Hedberg que, de acordo com o Inspector das mattas e bosques procurem fazer viver os trabalhadores e escravos junto dos logares onde existirem os trabalhos em que estão empregados,

para que principiem os mesmos mais cedo e acabem o mais tarde possível, perdendo o menor tempo nas horas de comer. Igualmente vos recommendo, que façais examinar na Junta se não seria conveniente que se creasse um Feitor-mór ás ordens do Director Suco e do Inspector das mattas e bosques, com o encargo de vigiar e dar conta aos mesmos do trabalho dos outros Feitores, da execução que dão ás ordens que recebem e de que estão encarregados, se moram dentro da fabrica, se vigiam que os negros não vão embebedar-se nos domingos e dias santos, dando de tudo isto conta, para que nada escape da conducta dos Feitores. Em nono lugar: constando-me que a sesmaria que mandei comprar pela minha Real Fazenda para indemnizar os proprietarios das casas que se tomaram para o estabelecimento da Fabrica, foi dividida com tanta mesquinhez e estreiteza que apenas na sesmaria se deu aos proprietarios igual terreno ao que antes possuiam, sem attenção á esterilidade do terreno, falta de agua, para usos domesticos, e sem contemplarem as propriedades que antes tinham e que foram obrigados a deixar, no qual se lhe fez notavel violencia de que devem ter resultado justas queixas e fundados clamores, tanto mais que o Capitão-mór com ameaças forçou aquella pobre gente a receber o terreno que lhe davam, do que tambem resultou ausentarem-se muitos como fugitivos, e outros virem comprar novos terrenos com o seu dinheirro para os trabatharem com o seu suor; e sendo tambem constante que existe ainda meia sesmaria para dividir, ordeno-vos que mandeis tomar novamente este objecto em particular consideração, e que, visto saber-se quem são estes homens proprietarios e familias, sejam de novo convocados e se proceda a uma nova partilha da sesmaria comprada, dando-se terreno a cada um á proporção das suas forças e perda que teve, e que seja suficiente para formar o seu novo estabelecimento e se indemnizarem do que tiverem perdido, para que possam ser uteis ao meu real serviço e do Estado, povoando com suas familias e seus descendentes aquelles desertos immediatos á Fabrica, para a qual muito se precisam e precisarão para o futuro dos braços que elles hão de fornecer; e deste modo ficarão satisfeitas as minhas paternaes vistas, com que desejo promover e não diminuir á felicidade dos meus vassallos. Igualmente vos ordeno que vejais se não seria conveniente nomear outro magistrado, qual seria o que servisse de Procurador da Corôa e Fazenda, para ir fazer este novo arran-jamento e dividir debaixo de melhores principios toda a sesmaria que mandei comprar para este fim. Em decimo lugar: sendo-me presente que o distrito das mattas, determinado e demarcado para formar as carvoeiras necesarrias para a Fabrica de ferro, possa ser nimia e desnecessariamente extensa: sou servido ordenar-vos que se encarregue novo exame desse distrito e suas localidades ao Director Hedberg, ao Inspector das mattas e bosques e ao Conservador, para que se mantenha reunido e guardado todo aquelle terreno que possa ser necessario para o bom e amplio serviço da Fabrica, e que esta fixação se faça com toda a segurança e superabundancia afim que para o futuro se não sinta em caso al-

gum falta; e que do terreno que não for necessário se dê em sesmaria ou se permitta o uso aos moradores de Sorocaba para as suas culturas, pois que, é da minha intenção, que, a benefício dos empregados da Fabrica e dos moradores de Sorocaba se lhes deem todas as facilidades de cultivar, que sejam compatíveis com a existência e prosperidade da Fabrica, que tanto desejo augmentar, no que também tenho em vista a maior estabilidade futura da mesma fabrica e o augmento de cultura na sua vizinhança. Em decimo primeiro e ultimo logar: mando participar-vos que a necessidade que houve de empregar o Official Engenheiro Vernhagem em trabalhos de ferro na Capitania de Minas Geraes, e a consideração que a sua demora nessa Capitania pode excitar partidos e rivalidades nocivas ao meu real serviço, me moveram a abraçar o partido de dar outro emprego aos seus talentos na Capitania de Minas Geraes, onde vai dirigir trabalhos de igual interesse e da mesma natureza, dispensando-o de voltar a essa Capitania. Assim o cumprireis e fareis executar não obstante quaequer ordens em contrario, que todas hei aqui por abrogadas como se delas fizesse expressa menção. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1811.

## PRÍNCIPE.

Para o Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo.



## CARTA RÉGIA — DE 30 DE AGOSTO DE 1811

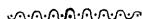
Approva o Compromisso da Confraria da Legião de Caçadores da Cidade e Capitania da Bahia.

Conde dos Arcos, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que prezo. Sendo-me presente a representação inclusa assignada pelo Brigadeiro Commandante e por todos os Oficiais da Legião de Caçadores dessa Cidade, os quaeas me supplicam a graça de confirmar o compromisso da Confraria da mesma Legião, com as condições em que unanimemente haviam concordado, para a sua organisação e que se acham annexas à sobredita representação; hei por bem, conformando-me com o vosso parecer, deferir aos supplicantes e approvar com efeito o mesmo compromisso, segundo se acha organizado, em todas e cada uma das suas condições com a clausula porém, de que toda a despesa feita pelos fundos da Irmandade em objectos de qualquer natureza, que ser possam, que não estiverem clara

e expressamente determinados no mencionado compromisso, ou a quê estando determinados, lhe faltar alguma das formalidades prescriptas nos onze capítulos de que se compõe, deverá ser paga imediatamente, que se reconhecer a falta, metade pelo Comandante e metade pelo Thesoureiro, Escrivão e Mesarios do anno em que for feita a referida despesa. Assim o tercios entendido, e fareis observar expedindo para esse fim as ordens que julgardes convenientes e necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1811.

## PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.



## CARTA RÉGIA — DÉ 30 DE AGOSTO DE 1811

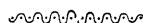
Approva a subscripção para o estabelecimento de uma fabrica de ferro na Capitania de Minas Geraes.

Conde de Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que prezo. Sendo-me presente a conta que vós fizestes subir à minha real presença pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, dos meios que com o vosso conhecido zelo e acerto houveis procurado empregar para conseguir, em execução das minhas reaes ordens, o mais prompto estabelecimento de uma Fabrica de ferro, no sitio junto de Villa Rica, logo que chegou a essa Capitania de Minas Geraes o Sargento-Mor do Real Corpo de Engenheiros, Guilherme, Barão de Eschwege, encarregado de proceder ás in-dagações mineralogicas, que offerece a grande extensão e natureza do territorio da mesma Capitania ; sou servido approvar a subscripção, que para um tão util fim, procurastes estabelecer, de um fundo de 4:000\$000, divididos em 10 acções ; sendo-me muito agradavel e digno do meu maior louvor, o patriotismo e amor do bem publico e nacional, com que vós fostes o primeiro a concorrer para a mencionada subscripção, animando assim os mais concorrentes, que prompta e louvavelmente seguiram o vosso exemplo ; e espero que debaixo dos principios e plano que se adoptar, para formar e estabelecer a Fabrica projectada se consiga pela utilidade que hade resultar della o convencer e animar os povos a concorrer com a maior satisfação para o suc-cessivo estabelecimento das mais fabricas de igual natureza de que são susceptiveis as diferentes Comarcas dessa extensa Ca-pitania e que vós sabereis continuar a promover, com a activi-

dade, e incansavel desvelo, que constantemente mostrais no meu real serviço, e que eu mandarei auxiliar com todos os meios que forem possiveis. O que tudo julguei dever-vos participar para vossa intelligencia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1811.

PRINCIPE.

Para o Conde de Palma.



CARTA RÉGIA — DE 5 DE SETEMBRO DE 1811

Approva o plano de uma Sociedade de commercio entre as Capitanias de Goyaz e Pará e concede isenções e privilegios em favor da mesma sociedade.

Fernando Delgado Freire de Castilho, do meu Conselho, Governador e Capitão General de Goyaz. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo subido à minha real presença o vosso officio datado no 1º de Fevereiro deste anno, com o qual remettestes a memoria, que vos dirigiu o Desembargador Ouvidor da Comarca de S. João das Duas Barras, Joaquim Theotonio Segurado, sobre os obstaculos que existe para o augmento e prosperidade do commercio entre essa Capitania e a do Pará, e sobre os meios de remover os mesmos obstaculos a beneficio do dito commercio ; e tendo eu tomado na minha real consideração este tão importante objecto, que desle muito tempo occupa os meus paternas desvelos, e sobre o qual já em outras occasões tenho mandado dar providencias : sou ora servido, à vista da referida memoria e das reflexões que sobre o seu conteudo fazeis no vosso officio, determinar-vos o seguinte, esperando do zelo, intelligencia e efficacia com que vos empregais no meu real serviço, que fareis todos os possiveis esforços para o cabal desempenho das novas providencias que vos incumbo, das quaes devem sem duvida resultar as maiores vantagens a essa Capitania, facilitando as suas relações commerciaes, promovendo a sua riquezà, e a segurança e felicidade desses povos.

Em primeiro logar, sou servido approvar o plano proposto para o estabelecimento de uma Sociedade de commercio entre essa Capitania e o Pará, de que trata o § 17 da memoria, o qual me parece mui proprio e conveniente para animar e fazer prosperar o mesmo commercio ; sendo esta Sociedade formada segundo as condições do primeiro appenso á memoria, não devendo ser o seu fundo menor de 40:000\$000 ; não se admittindo acções menores de 100\$000 ; não sendo no capital dos 40:000\$000 com-

B  
216

prehendidas as canoas e os escravos com quo a Sociedade principiar; pois que o dito capital só deve constar de objectos de commercio e de dinheiro, estabelecendo-se os armazens e os Caixas nos sitios indicados; impondo-se a estes Caixas as obrigações e os exercícios que alli se declara; e finalmente, praticando-se tudo o que diz o Ouvidor quanto à divisão dos lucros e ás despesas que devem fazer-se por conta da Sociedade. Sómente, pelo que respeita á duração da mesma Sociedade, parece que será mais util estendel-a ao prazo de 15 até 20 annos.

E porque a verificação deste estabelecimento, attendendo ás actuaes circumstancias das duas Capitanias, não pôde deixar de encontrar grandes dificuldades, como vós e o referido Ouvidor judiciosamente ponderais, por isso mesmo se faz tanto mais necessaria neste particular toda a vossa efficacia e diligencia, para dispor os animos dos negociantes e capitalistas dessa Capitania para esta empreza, fazendo-lhes sentir as vantagens que della lhes resultarão; e que eu me proponho proteger e auxiliar em tudo a Sociedade, mandando desde já pôr em practica todas as providencias que as circumstancias permittirem, para tornar mais facil a comunicação entre as duas Capitanias, procurando que a navegação do Rio Tocantins e Maranhão seja menos arriscada e trabalhosa, não só por meio das obras a que se vai proceder para a limpeza dos rios e encanamentos necessarios desde Arroyos até Porto Real, mas pelo que mando praticar para impedir que as nações gentias continuem a commetter os insultos e depredações que infelizmente ainda fazem em algumas paragens, e para remover os outros obstaculos, que difficultam aquella navegação.

Portanto, querendo prover a estes importantes objectos, sou servido mandar declarar a concessão dos seguintes privilegios a favor da sobredita Sociedade e do commercio e navegação dessa Capitania.

1.º Que todos os socios e pessoas por elles empregadas no commercio, navegação dos rios, e na cultura das suas margens e dos sertões, serão isentas do Serviço Militar.

2.º Que áquelles socios que mostrarem ter nesta Sociedade o valor de 4:000\$000, concederei um posto de accesso (servindo elles nas Milícias ou nas Ordenanças), até o posto de Coronel de Milícias ou de Capitão-Mór inclusive e uma sesmaria à borda dos Rios Tocantins, Maranhão e Araguaia, de meia legua de frente e legua e meia de fundo, em qualquer sitio que escolherem, onde o terreno se ache ainda devoluto, e não concedido nem demarcado.

3.º Que as dívidas activas desta Sociedade tenham o privilegio de dívidas fiscaes para serem cobradas executivamente, como se fossem dívidas activas da minha Real Fazenda.

4.º Que a todos os que se forem estabelecer nas margens e sertões dos ditos rios, serão franqueadas as mesmas graças e privilegios que fui servido conceder aos povos da Capitania de Minas Geraes pela minha Carta Regia de 13 de Maio de 1808, dirigida ao Governador e Capitão General daquella Capitania,

relativamente ao Rio Doce, tanto a respeito da isenção dos dízimos de suas culturas, e dos direitos de entrada dos generos de commerce nessa Capitania de Goyaz, sendo navegados pelos mencionados rios, como também a respeito da moratoria concedida aos dízimadores da minha Real Fazenda, e do tempo de serviço que poderão haver daquelle indios, que não querendo, pelos meios brandos e suaves, de que com elles tenho mandado usar, e que agora novamente recommendo, viver tranquillos e sujeitos ás minhas leis, commetterem hostilidades contra os meus fieis vassallos.

Igualmente sou servido, pelo que toca ás obras e encanamentos dos rios desde Arroyos até Porto Real, que o Ouvidor propõe no § 18 da memoria, approvar o plano, que elle offerece para melhorar a navegação; ordenando que se formem as esquadras com a gente e ferramentas que elle aponta no segundo appenso; e que no tempo das secas se proceda á execução dos trabalhos pelo método indicado para se conseguir a limpeza dos rios, o seu encanamento nos sitios em que for necessario, e os cõrtes das pontes das rochas e dos baixios; não devendo esquecer a providencia de pôr espigões com roldanas de ferro nos sitios dos saltos ou cachoeiras, que o Ouvidor lembra, como muito util para evitar nestas paragens o risco das canoas, podendo-vos servir de grande socorro para execução de tudo isto ás luzes, actividade, e patriotismo deste Magistrado.

Quanto ao procedimento com os Gentios: sou servido determinar-vos que com aquellas nações que não commettem hostilidades, man leis usar de toda a moderação e humanidade, procurando convencel-as da utilidade que lhes resultará de se conservarem em boa intelligencia e amizade com esses povos; para o que parece conveniente empregar algumas dadivas, e até introduzir com elles alguns curíssios que lhes ensineem a agricultura e os ofícios mecanicos mais necessarios, como aponta o § 19 da memoria.

Igualmente parece que será util tentar por meio do perdão, o que o desertor do Para, que vive com a nação Canajá, tem exigido para ella, promettendo que assim tornará á sua fé e antiga harmonia. Acontecendo porém que este meio não corresponda ao que se espera, e que a nação Canajá continue nas suas correrias, será indispensavel usar contra ella da força armada; sendo este também o meio de que se deve lançar mão para conter e repellir as nações Apinagé, Chavante, Cherente e Canoeiro; porquanto, supposto que os insultos que elles praticam tenham origem no rancor que conservam pelos maus tratamentos que experimentaram da parte de alguns Commandantes das Aldeias, não resta presentemente outro partido a seguir senão intimidal-as, e até destruir-las se necessário for, para evitar os danos que causam. Neste intento vos hei por muito recommendado, não só o enviar os convenientes reforços de Pelestres para o Destacamento do Porto Real, mas toda a vigilancia em dar as providencias que tenderem ao desempenho destas minhas reaes ordens.

Finalmente, quanto aos dous ultimos obstaculos de que trata a

B  
27

memoria, determino que mandeis proceder ao estabelecimento dos presídios em distâncias proporcionaes, como propõe o Ouvidor, para assim poderem mais facilmente ser fornecidas as canoas dos necessarios viveres no seu transito; e igualmente que mandeis pôr em pratica a necessaria prevenção de que as canoas levem sempre um sufficiente provimento dos remedios que a experien- cia tem mostrado serem efficazes, e específicos para a molestia de sezões, que mais ordinariamente costuma acommetter as tri- polações das mesmas canoas.

Tendo-vos assim participado tudo o que julgo conveniente mandar praticar a bem do commercio e communicação entre essa Capitania e a do Pará, para que o tenhais entendido e façais executar; sómente resta prevenir-vos, de que nesta mesma occasião determino ao Governo interino do Pará, que pela sua parte haja de promover tambem o util estabelecimento da Sociedade do commercio entre as duas Capitanias, debaixo dos mesmos principios e condições expendidas nesta carta régia: dando-lhe ao mesmo tempo as mais positivas ordens para que haja de auxiliar com a tropa que é necessaria o estabelecimento das esquadras, prestando-se a dar todos os mais soccorros que lhe forem reque- ridos a bem do reciproco commercio e interesses das duas Capi- tanias.

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1811.

PRINCIPE.

Para Fernando Delgado Freire de Castilho.

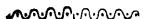


DECRETO — DE 7 DE SETEMBRO DE 1811

Sobre a Companhia Montada do Regimento de Artilharia da Côrte.

Tendo chegado a meu real conhecimento as grandes vantagens que tem resultado das economias praticadas na Companhia Mon- tada do Regimento de Artilharia da Côrte, segundo o methodo proposto pelo Tenente General Inspector Geral de Artilharia Carlos Antonio Napión e pelo Capitão da mesma Companhia Isi- doro de Almada e Castro, seguindo-se deste methodo, que por meio das economias, se conserva a Companhia no melhor pé para poder ser empregada em todo o serviço proprio para aquella arma, sem que a minha Real Fazenda despenda com ella mais do que o vencimento que compete ás praças de que se compõem: sou servido aprovar todas as referidas economias praticadas na dita Companhia, o que constam das diversas informações e contas que baixam com este. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e nesta conformidade expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Setembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



## ALVARÁ — DE 10 DE SETEMBRO DE 1811

Manda estabelecer nas Capitaes dos Governos e Capitanias dos Dominios Ultramarinos Juntas, para resolver aquelles negócios que antes se expediam pelo recurso á Mesa do Desembargo do Paço.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que, sendo-me presentes os serios e mui attendiveis prejuizos que soffrem os meus fieis vassallos residentes nos meus Dominios Ultramarinos, occasionados pelas demoras e delongas com que se embarca e protrahe a final decisao dos negócios, especialmente dos forenses, em todos aquellos casos e incidentes em que se faz necessario recorrer a superiores instancias; pois que a distancia que medeia entre aquelles meus Dominios Ultramarinos e a sôde, em que temporariamente tenho fixado a minha residencia e estabelecid oos Tribunaes Regios, a que confiei e deleguei o meu supremo e real poder de julgar e fazer prompta a recta justiça aos meus vassallos, impede que taes negócios possam definitivamente resolver-se com aquella brevidade que conviria: e que, sendo-me igualmente constante que de tão frequentes tão dispendiosos recursos tem resultado a ruina de muitos dos principaes habitantes das minhas possessões ultramarinas, que, constrangidos a confiar os seus interesses a Procuradores que não conhecem, succede, pelas mais das vezes, serem por elles sacrificados, exauridos e reduzidos ao mais duro estado de infelicidade; tendo em vista os motivos que determinaram os antigos Reis meus predecessores a estabelecer nas Relações da Bahia e Rio de Janeiro uma Mesa, em que se expedissem alguns dos negócios que pertenciam ao despacho da Mesa do Desembargo do Paço; e conformando-me aos impulsos da invariavel disposição do meu real animo, sempre propenso a fazer administrar prompta e imparcial justiça aos meus fieis vassallos, e a facilitar-lhes todos os meios conducentes a effectuar com brevidade, intelligencia e integridade, a facil e abreviada decisao das suas respectivas pretenções: sou servido ordenar e mandar estabelecer nas Capitaes das Capitanias e Governos dos meus Dominios Ultramarinos Juntas que autoriso a julgar e decidir aquelles negócios que por este meu alvará mando declarar.

Determino que em cada uma das Capitanias dos meus Dominios Ultramarinos haja uma Junta que será composta pelo Governador e Capitão General ou Governador, pelo Ouvidor e Juiz de Fóra, a qual se levará convocar no primeiro dia livre de cada mez, na casa de residencia do Governador; e quando haja alguma dúvida ou houver de tratar-se de negocio tal que ao Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro será este sempre o mais graduado. Nesta Junta se elegerão as pessoas que hão de servir de Vereadores na Camara, e se apurarão as pautas das mais Camaras da Capitania. Nas mesmas

Juntas se concederão as reformas das cartas de seguro que o Ouvidor houver de passar, quando, por informação dos Juizes da culpa, constar do legitimo impedimento que tiver havido, para se não sentenciar o livramento no tempo da carta. Pertencerá á mesma Junta passar alvarás de fiança nos casos em que pelas ordenações e leis se não probibem; expedir provisões para o meu Procurador demandar as pessoas que convier, para as causas que pertencerem á minha Corda e Fazenda; dar licença para citar os Conselhos e provisões para acusar ou livrar por Procurador. Na mesma Junta se expedirão os perdões que costume conceder na Sexta-Feira Santa, apresentando-se perdão da parte e conhecimento de haver pago a pena pecuniaria; e não se concederão taes perdões nos casos de blasphemia, falsidade, moeda falsa, testemunha falsa, morte, ou ferimento com bêsta, flecha, zagaia, uso de arma curta, posto que não haja morte, nem ferimento, propinação de veneno, ainda que efeito se não siga; remedio para abortar, morte commetida atraçoadamente; arrombamento violento de cadeia; peita de Carcereiro para soltar ou para deixar fugir o preso, incendio causado de propósito, danno, ou injuria feita por dinheiro; contrabandos, salteadores de caminhos; ferimentos de propósito, nos templos, ou procissão, onde fôr, ou estiver o Santissimo Sacramento; ferimento, ou pancadas e ainda simples resistencia a qualquer Official de Justiça sobre seu officio; ferimento, ou qualquer offensa de pessoa tomada ás mãos; roubo de mais de marco de prata, adulterio, sendo a mulher levada de casa de seu marido; ferida, dada ou mandada dar de propósito pelo rosto; ladrão formigueiro pela terceira vez; condenação de ágoutes por qualquer caso que seja; incesto, salvo se se pedir dispensa para casamento, para a qual se concederá o tempo conveniente, com a clausula de que não vivam no mesmo logar: nem se concederá em outro qualquer caso que seja mais grave, do que os sobreditos.

Poderá a mesma Junta, em qualquer tempo do anno, commutar as condenações ou penas em outras pecuniarias, como melhor parecer; mas nunca se commutará a de galés: poderá a Junta conceder alvarás d' busca aos Carcereiros, de tintas para obras publicas de Conselhos, até a quantia de 200\$000; alvarás para se appellar e agravar, sem embargo de serem passados os 10 dias: para se seguirem as appellações, sem embargo de estarem desertas; para se fazer prova por testemunhas em qualquer quantia; para se citarem presos; para supplemento de idade, emancipações e tutellas.

Os alvarás, cartas e provisões que se expedirem pela Junta, se passarão no meu real nome; serão assignados pelo Governador, e passarão pela Chancellaria, pagando os novos direitos que deverem; e em nenhum caso, além dos expressos, passará a Junta provisão alguma, produzindo ou allegando motivos de igualdade de razão, de estylo ou de costume, pois que lhes não admitto, e se deve sujeitar á observancia litteral das minhas reaes ordens, que a ninguem toca interpretar, sem especial determinação minha.

Pertencerá finalmente á Junta determinar o numero dos Advogados que deve haver na Capitania ; e logo que este for fixado, se não poderão admittir em Juizo outros que não sejam aprovados e nomeados pela Junta ; e todo aquelle que não sendo do numero, e não tiver sido habilitado, se intrometter a exercitar o nobre e decoroso officio de Advogado, será castigado, pela primeira vez, com dous mezes de prisão, e pela segunda, expulso irremissivelmente da Capitania em que residir.

E este se cumprirá inteiramente como nelle se contém.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores dos meus Dominios Ultramarinos ; Ouvidores ; Juizes de Fóra e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste meu alvará com mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste meu alvará com força de lei, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar com inteira e inviolável observância, não obstante quaequer leis, regimentos, foraes, alvarás, resoluções e costumes, que sejam em contrario, porque todas e todos, de meu motivo proprio, certa sciencia, poder real pleno e supremo, derogo em forma específica para este efeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor, como se delas e delles fizesse especial menção, e aqui fossem encorporadas. E valera, como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu efeito haja de durar mais de um ou muitos annos, sem embargo das ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 10 de Setembro de 1811.

PRÍNCIPE com guarda.

*Conde das Galvãas.*

Alvará com força de lei, pelo qual ha Vossa Alteza Real por bem (por efeito dos augustos sentimentos da sua paternal affeição pelos seus fieis vassallos) mandar estabelecer nas Capitaes dos Governos e Capitanias dos seus Dominios Ultramarinos Juntas, para resolver aqueles negocios, que antes se expediam pelo recurso à Mesa do Desembargo do Paço, em grande detimento das partes, pelas demoras, nocivas delongas e pesadas despezas, que os vassallos de Vossa Alteza Real experimentavam e sofriam no trato e decisão das suas dependencias : tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

~~~~~

ALVARÁ — DE 18 DE SETEMBRO DE 1811

Sobre a partilha e aforamento dos terrenos baldios nas Ilhas da Madeira e Porto Santo.

Eu o Príncipe Regente, faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que havendo sido o constante e principal objecto das minhas paternas disposições, promover a felicidade dos meus fieis vassalos, por todos os meios e expediente que se tem reconhecido serem os mais conducentes a firmar e consolidar a prosperidade e a riqueza nacional; e que sendo, sem contestação, o melhoramento progressivo da agricultura o que de todo o tempo se considerou como a primeira causa e principal fonte de que tem emanado os grandes e prodigiosos recursos, de que os Soberanos verdadeiramente pais da pátria e amigos de seus vassalos lançaram mão habilmente para os fazer felizes, e para elevar assim as suas respetivas nações ao maior auge do poder, de prosperidade e de glória: tenho resolvido, por tais considerações e pelos impulsos da minha indefectível e paternal affeição e beneficência, remover por ulteriores e providentes disposições os obstáculos que até agora se tem opposto à plena execução das minhas reaes determinações, de que os meus vassalos estabelecidos nos importantes domínios ultramarinos da minha Corôa, teriam colhido as maiores vantagens, se elles tivessem sido observadas com a intelligencia, zelo e efficacia com que se deveriam ter praticado: e havendo eu igualmente reconhecido que o principal motivo que fizera com que se não manifestassem logo os benefícios e vantagens das minhas anteriores disposições, procedera principalmente de não haverem os executores delas facilitado o importante e essencial artigo da divisão e emprazamento dos terrenos incultos, providencia que já desde os primeiros tempos da monarquia mereceu a particular consideração dos Senhores Reis meus predecessores: querendo desterrar por uma vez, e extinguir pela raiz as machinações perniciosas com que se tem procurado, por manejos criminosos e particulares interesses, dilatar a execução das minhas paternas disposições, tendentes a promover o augmento e melhoramento da agricultura, e por estes a prosperidade e felicidade dos meus fieis vassalos, pois se lhes facilita a abundancia e fartura dos meios de subsistencia de primeira necessidade, mediante as liberaes concessões e facilidades que lhes tenho subministrado, de novo lhes permitto e benignamente lhes offereço; hei por bem determinar as seguintes disposições que mando se observem com a mais prompta, séria e escrupulosa exacção.

Ordeno, em primeiro logar, que as sabias e judiciosas leis dos meus augustos predecessores, insertas no liv. 4º tit. 43 das Ordenações do Reino, tão favoraveis ao augmento e melhoramento da agricultura, como inobservadas e esquecidas na maior parte dos meus domínios ultramarinos, hajam de ser restituídas ao seu primeiro vigor e observancia litteral, e promptamente

executadas com o devido rigor, à excepção porém naquelles artigos que por este meu alvará forem por mim, em todo ou em parte, expressamente derogados.

Determino que a Carta Regia de 20 de Julho de 1810, expedida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, e que as disposições que por ella fui servido regular para o melhoramento da agricultura, em beneficio dos meus fieis vassallos estabelecidos na Ilha de Porto Santo, sejam consideradas como igualmente dirigidas a facilitar e animar a cultura dos generos de subsistencia de primeira necessidade na Ilha da Madeira, sem prejuizo do importante e precioso artigo da plantação das vinhos e producto das, que com grande vantagem dali se exporta; e deverão as disposições e graças comprehendidas na citada Carta Regia, ser consideradas como igualmente concedidas aos habitantes da Ilha da Madeira, em tudo o que por este meu alvará não for differentemente determinado: e para que a todos possa ser constante o que pela dita carta régia tenho disposto, mando que a copia della haja de publicar-se unindo-se a este alvará, e se considere como parte integrante desta minha providente legislação.

Sendo-me constante, que do vasto territorio que em si encerra a Ilha da Madeira, apenas se acha em estado de cultura a quinta parte delle, permanecendo as quatro quintas partes restantes completamente incultas e baldias, apesar de se ter reconhecido a fertilidade de taes terras, proprias para toda a qualidade de cultura, e principalmente das mais necessarias para a subsistencia dos habitantes: e tendo-me sido igualmente presente, que uma tão ruinosa negligencia procedia em grande parte das difficultades que os habitantes experimentavam em haver porções daquelles baldios, pois que parte delles pertenciam à minha Real Corôa, por haverem os Senhores Reis meus antecessores descoberto a sua custa, e povoado aquelle importantissimo domínio, e parte áquelles vassallos a quem os ditos Senhores Reis, por distintos serviços, os cederam para os cultivarem por sesmarias, com a condição do serem amanhados em tempos certos, o que com efeito muitos não cumpriram, sujeitando-se por tal omissão ao perdimento daquellas datas: e repugnando aos meus paternaes sentimentos que subsistam taes difficultades, e que, pela existencia dellas, se dilate a repartição e emprazamento voluntario dos terrenos incultos, quando da divisão delles devem necessariamente resultar incalculaveis vantagens, acrecendo, além do que fica referido, o grande inconveniente que subsiste ainda, de não poderem os grandes proprietarios alienar aquella parte dos seus terrenos, que por falta de meios não podem cultivar em toda a sua extensão pelos possuirem, ou a titulo de morgado ou de capella, ou de qualquer outro modo que os prive da facultade da alienação e emprazamentos, sem que se sujeitem a monosos e mui dispendiosos recursos aos Tribunaes desta Corte, supposta a grande distancia que medeia entre a minha residencia e aquelles meus dominios ultramarinos: determino, que todos os terrenos baldios e incultos, e terras que

chamam realengas, ou pertençam á minha Real Coroa, ou se achem no domínio e posse dos particulares, qualquer que seja o titulo, hajam de ser consideradas, sem excepção alguma, como isentas e em estado de se poderem dividir e emprazar a beneficio de qualquer pessoa que as queira cultivar, devendo attender-se com preferencia os moradores dos Concelhos a que tocam os ditos territorios, como por louvavel e antigo costume se practica nos meus Reinos; advertindo porém, que as divisões, partilhas e emprazamentos que se fizerem de terrenos incultos, não sejam tão limitados que não bastem para produzir os meios de subsistencia proporcionados a uma familia composta de seis pessoas, pelo menos, e quatro vacas; e mando muito positivamente, que os quinhões que houverem de se adjudicar fiquem mui contiguos uns aos outros, assim de que os lavradores possam mais facilmente auxiliar-se, e se não desfigurem as confrontações dos terrenos, dispersando-os e dando-lhes contornos irregulares. E havendo eu declarado que todos os baldios possam ser divididos por aquelles habitantes e proprietarios da Ilha da Madeira que o requererem, na forma que por este alvará se determina, exceptuo sómente por agora o sitio chamado Paul da Serra, que comprehende sete leguas de comprido e tres de largo, porque, posto seja susceptivel de facil cultura, não convém que se reparta enquanto houver baldios a dividir em outras partes, por ser o dito Paul o logradouro commun da maior parte dos Concelhos, e de muitas Freguezias da Ilha, onde pastam e se criam gados de todas as qualidades, sem trabalho, e que portanto muito convém conservar, enquanto as terras inferiores ou atuadas por baixo delle se não acharem povoadas na devida proporção.

Para se proceder com a conveniente legalidade a taes divisões e emprazamentos; sou servido autorisar a Junta que mandei estabelecer pela já referida Carta Régia de 20 de Julho de 1810, dirigida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, assim de que, sem despeza nem demoras e delongas, se proceda ao exame de taes divisões e afforamentos, com a precisa circumspecção, e sejam devidamente confirmados na forma determinada pela mesma carta régia, que mando que religiosamente se execute e observe.

E querendo eu que os meus vassallos se não desanimem de entrar na pretenção de afforar e emprazar taes baldios, pelo temor das despezas e delongas que poderiam sofrer pela distancia dos recursos; hei por bem declarar, como por este declaro, que não podendo effectuar-se os afforamentos dos bens vinculados em morgado ou capella, quer sejam feitos em fateosim, quer em vidas, pois se não podem fazer validamente sem immediata licença minha, por ser prohibido pelas leis deste Reino toda e qualquer alienação delles; sou servido, em contemplação ao bem geral e pessoal dos meus vassallos, e em vista de animar e promover a agricultura e prosperidade nacional, autorisar aquella Junta que mando se intitule, da data deste em diante — Junta do Melhoramento da Agricultura

das Ilhas da Madeira e Porto Santo — com plena jurisdição para conceder por si só, e sem dependência de resolução minha ou intervenção da Mesa do Desembargo do Paço, as precisas licenças para se celebrarem quaisquer aforamentos de baldios, sitos nas Ilhas da Madeira e Porto Santo, que se pretendem aforar e forem vinculados, expedindo para este fim as competentes provisões, na forma com que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço, para serem incorporadas nas escrituras dos aforamentos, e serão as ditas provisões assignadas pelo Governador e Capitão General, como Presidente da Junta, sem emolumento algum, livres de todos os direitos novos e Chancelleria que se costumam pagar em outras circunstâncias, das que são expedidas pela Mesa do Desembargo da Paço, para mais facilitar estes aforamentos, supposta a indigencia dos habitantes das ditas Ilhas.

Para se expedirem tais provisões, deverá a Junta mandar informar os requerimentos dos pretendentes pelo Corregedor da Comarca, ouvindo os Administradores e os futuros sucessores dos respectivos vínculos por escrito, fazendo medir, confrontar e avaliar judicialmente os terrenos que se pretendem aforar, e a importância dos fóros annuaes que merecerem, trazendo-os depois em pregão por 30 dias, na forma da lei, e interpondo finalmente o seu parecer com o maior e mais seguro laço que houver, e com específica declaração da utilidade ou prejuízo que dos pretendidos aforamentos se pôde seguir à lavoura, aos agricultores, à criação dos gados, conservação e plantação das mattas e arvoredos ; para que informada cabalmente a Junta de todas as convenientes circunstâncias, haja de conceder ou negar as licenças pedidas, como for justo e proveitoso ao interesse público e bem geral dos povos ; e esta mesma formalidade se deverá observar nos aforamentos dos baldios, pertencentes à minha Real Coroa, com a única diferença de que em lugar de serem ouvidos os administradores e futuros sucessores dos morgados, o seja sómente o Procurador da Coroa e Fazenda da Capitania. E querendo eu facilitar por todos os modos convenientes os emprazamentos de terrenos incultos aos habitantes que, pela sua pobreza, não poderiam participar do geral benefício que a todos offereço, e permitto : ordeno : Primeiro, que as partilhas e aforamentos se façam gratuitamente ; Segundo, que os prazos assim constituídos não paguem tributo algum, e sejam isentos até de dízimo por tempo de 10 annos ; Terceiro, que os prazos sejam em fateosim, e perpetuos : que as pessoas se regulem com economia e prudente moderação, accommodadas às circunstâncias de cada um dos ditos prazos ; que os laudemios sejam todos de quarentena, e que os respectivos Concelhos fiquem directos senhores delles, o que muito ha de convir aos meus vassallos, pois que por este meio ficam os Concelhos nas circunstâncias de poder fazer bemfeitorias públicas que a todos aproveitam, e muito adiantam os progressos da cultura : Quarto, enquanto às terras que andam no domínio e posse de particulares, a título de morgado e capellas, ficarão

os antigos senhores de todos os prazos que se constituirem em terrenos particulares, com o domínio directo dos mesmos prazos, seus respectivos laudemios e mais regalias proprias do contracto emphytico. E havendo eu disposto pelo § 10 do Alvará de 27 de Novembro de 1804, que nos bens particulares os pequenos arrendamentos de terrenos incultos que não excederem a 10 geiras, ainda que sejam de morgados, capellas, bens de corda ou de ordens, sendo feitos por seus legitimos administradores, e não havendo fraude, serão validos, sem dependencia de provisão de licença ou de confirmação : querendo eu que esta disposição geral se applique ás circumstancias particulares da Ilha da Madeira ; ordeno que os Administradores dos sobreditos bens fiquem obrigados a dal-os de emprazamento, na forma acima declarada, sendo a isso compellidos, logo que tenha finalisado o prazo dado pela ordenação para o aproveitamento das terras baldias, que de novo se haverá por assignado, e deverá correr do dia, em que se formar a Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira e Porto Santo, que por este meu alvará mando crear ; bem entendido que, para se evitarem estes emprazamentos, não bastará qualquer cultura, mas sim a necessaria, propria e conveniente do lugar e districto.

Mais longe se estenderiam as minhas generosas e paternas disposições a bem do melhoramento e progressivo augmento da agricultura, mediante outras gratificações e munificencias additionaes, se o estado da cruel e destructiva guerra que afflige a humanidade, e se tem estendido até o centro da Monarchia, perservada pela incomparavel fidelidade e intrepidez, assim dos meus destemidos vassallos, como dos meus constantes e valerosos aliados, se não oppuzesse imperiosamente, nas actuaes circumstancias, à applicação de meios que tinha destinado e disposto para o allivio e auxilio dos meus vassallos ; mas enquanto a Providencia não facilita o grande beneficio da restauração da paz, deverá comtudo a Junta propôr à minha real consideração, pela minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Domínios Ultramarinos, aquelles meios que, na presente conjuntura das cousas, parecerem praticaveis e conducentes a preencher e realizar as minhas paternas disposições ; e não escapará ao zelo e patriotismo dos membros da Junta, de que espero sejam constantemente animados, a necessidade de prover, mediante as precisas seguranças emprestimos e subsídios pecuniarios para as despezas da lavoura, e para o amanho e cultura dos terrenos que novamente se abrirem ; tendo em vista o espirito e as sabias instruções com que o Senhor Rei D. José, meu Senhor e Avô, que Santa Glória haja, providenciou tão importante objecto, sendo, entre outras, uma das mais illuminadas a de preferir em taes emprestimos as pessoas que cultivarem terras declives, que não podem conservar-se abertas e arroteadas, sem o beneficio das paredes e, melhor ainda, com seves ou bardas de arvores e arbustos que segurem as mesmas terras.

E querendo eu que os meus vassallos, habitantes das Ilhas dos Açores, das de Cabo Verde, e das de S. Thomé e Príncipe hajam

de gozar das vantagens que hão de resultar destas minhas paternas disposições; ordeno que em cada uma daquellas tres Capitanias se estabeleça uma Junta de Melhoramento da Agricultura, composta na fórmula seguinte: a Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas dos Açores será formada do Governador e Capitão General, que será o Presidente da Junta, do Corregedor da Comarca de Angra, do Provedor das Capellas e Resíduos, e do Juiz de Fóra da dita Cidade de Angra: a Junta do Melhoramento da agricultura das Ilhas de Cabo Verde será composta do Governador e Capitão General das ditas Ilhas, na qualidade de Presidente, do Ouvidor Geral, do Escrivão da Fazenda, e do Juiz Ordinario: a Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas de S. Thomé e Príncipe será organizada e formada pelas pessoas seguintes, a saber, o Governador como Presidente, o Ouvidor Geral, o Escrivão da Fazenda, e o Juiz Ordinario: e sou servido conceder a cada uma destas Juntas toda a autoridade e jurisdição, que por este alvará concedo á Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira e Porto Santo.

E sendo tão notorio e reconhecido, como a experencia o tem constantemente manifestado, que a prosperidade da agricultura depende em grande parte do acordo e intelligencia na direcção dos trabalhos da lavoura, e dos da conservação e plantação dos mattos e bosques; ordeno que as Juntas se ocupem mui cuidadosamente deste importante objecto, convindo que todos os montes escaldados e desfiladeiros perigosos sejam plantados de pinheiros, ou de outra especie de arvoredo que se reconheça por mais análogo ao clima e qualidade dos terrenos de cada uma daquellas minhas possessões ultramarinas, promovendo-se na Ilha da Madeira, com particularidade, a plantação das amendoeiras e figueiras, pois seguram com as suas raizes os rochedos, que com facilidade e pelo peso das aguas se destacam, fazendo todos os invernos quebradas que ameaçam a repetição dos tristes resultados e fatais calamidades que se experimentaram no lamentavel dia 9 de Outubro de 1803; e deverá ali a Junta cooperar mui efficazmente para que se plantem devezas de castanheiros nos sitios chiamados de meias terras acima, por serem impróprios para a cultura das vinhas de balseiros; do que, além da vantagem de se segurarem tues terrenos, se conseguira, entre outros mais beneficos, a abundancia de arcos para as pipas, o que seria objecto de boa exportação para a Ilha dos Açores e Canarias, assim como excellentes madeiras de construção e do estacas, e varas para o amanho das vinhas. E tendo-se feito mui dignos da minha real consideração os melhoramentos destes importantes objectos da publica e particular prosperidade; ordeno que as Juntas façam subir annualmente à minha real presença, as provisórias que lhes ocorrerem e forem relativas a preencher os meus paternas desejos de fazer felizes os povos que o omnipotente confiou à minha direcção e regimen; transmittindo naquella occasião uma conta muito circumstancial dos terrenos que se aforaram; do fóro que se lhes impoz, da qualidade de cultura que se lhes deu, e do seu producto naquelle anno; e a

8
226

estas noções unirão todas aquellas que sejam conducentes a dar uma perfeita idéa do melhoramento progressivo da agricultura, obtido por efeito destas minhas paternas providencias. E propondo-me eu ter em grande conta e premiar o zelo dos empregados que procurarem agradar-me neste particular e distinto serviço, que recompensarei com demonstrações proprias da minha real munificencia, me darei por mal servido, e incorrerão no meu real desagrado todos aquelles que se mostrarem omissos e frouxos na execução de deveres que muito lhes hei por recomendados.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens : Presidente do meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da minha Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado ; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores dos meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Magistrados e pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste alvará com força de lei ; que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, como nesse se contém, sem duvida ou embargo algum, qualquer que elle seja, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por bem derrogar para este efeito sómente ; e hei outrossim por bem que este alvará valha como carta, ainda que não passe pela Chancellaria, posto que o seu efeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação do liv. II. tít. XXXIX e XL. em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1811.

PRINCIPE com guarda.

Conde das Galvãas.

Alvará com força de lei, pelo qual é Vossa Alteza Real servido, em grande beneficio dos seus fieis vassallos, habitantes nas Ilhas da Madeira e Porto Santo, nas Ilhas dos Açores, nas de Cobo Verde e nas de S. Thomé e Príncipe, permittir o emprazamento dos baldios, assim dos pertencentes à Sua Real Coroa, como daquelles de particulares, que quizerem aforar os seus terrenos incultos, posto que possuidos por titulo de Morgado, ou Capella ; facilitando Vossa Alteza Real as sabias e paternas providencias, que o seu real animo, e amor pelos seus vassallos, sugeriram a Vossa Alteza Real para promover o augmento e melhoramento da agricultura, e por esta a prosperidade nacional.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domingos Lynch o fez.

~~~~~

## CARTA REGIA — DE 23 DE SETEMBRO DE 1811

Concede terras de sesmarias na Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul para estabelecimento de uma colônia de Irlandeses.

D. Diogo de Souza, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Tendo chegado ao meu real conhecimento que o Irlandez John Hearn que ha dous annos foi a essa Capitania encarregado por seu tio o irlandez Quan, de escolher terreno para o estabelecimento de uma colônia de lavradores Irlandeses, e a favor do qual mandei expedir-vos as minhas reaes ordens, em data de 10 de Janeiro do corrente anno, não deu conta alguma ao dito seu tio da comissão que lhe foi incumbida, tendo-lhe comtudo feito nella uma consideravel despeza, sou ora servido determinar-vos, que ficando sem efeito as mesmas ordens a favor do referido Hearn, a que se substituem agora os tres filhos do Irlandez Quan, façais logo proceder a escolha, se antes não a houverdes feito para o dito Hearn, e demarcação de uma grande extensão de terreno que deverá ter dez legcas e meia quadradas ou tres e um quarto de raiz ou lado, em sitio junto de algum rio nave-gavel, até o mar, e que não seja totalmente areento, o qual terreno me praz conceder de sesmaria ao referido irlandez Quan, e a seus tres filhos James Wesse Quan, Edmundo Pierre Quan e Thomaz Quan; pois muito convém ao meu real serviço, que elles venham ali estabelecer-se com uma colônia de Irlandeses industrioso e agricultores, devendo vós com a possível brevidade fazer-me presente pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, logo que se ache effectuada a dita demarcação com a menor demora possível, para eu o fazer constar por via do meu Embaixador na Corte de Londres ao referido Quan, assim de que elle nada mais tenha que fazer, se não vir com os ditos seus filhos e com os cultores necessarios, entrar na posse e fruição do dito terreno. O que me pareceu participar-vos para que assim o executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1811.

PRÍNCIPE.

Para D. Diogo de Souza.

~~~~~

CARTA REGIA—DE 25 DE SETEMBRO DE 1811

Dá providencias para a fiscalisação do quinto do ouro em pó na Capitania de Minas Geraes.

Conde da Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente a grande e progressiva diminuição que tem havido no quinto do ouro em pó, que é devido à minha Real Fazenda, sem duvida procedida da falta de inteira e exacta observancia dos Alvarás do 1º de Setembro de 1808 e de 12 de Outubro do mesmo anno, e da Provisão de 14 de Abril de 1809, para o que teem corrido as muitas estradas e caminhos que se teem aberto e franqueado a bem do commercio e da communicação dos povos, sendo quasi impossivel o vedar-se o extravio que a cobiça humana pode fazer por innumeraveis pontos de uma fronteira tão extensa como a dessa Capitania de Minas Geraes, ainda mesmo que os Intendentes das Comarcas, e as patrulhas militares se empregassem com a maior actividade em embaragar um tão ruino contrabando ; considerando que este extravio só pode ser efficazmente evitado nos logares, em que se extrahe o ouro, fazendo-se que todo elle seja enviado as Casas das Fundições, sem que de modo algum passe das mãos dos mineiros ás dos mercadores, mescates, ou quaesquer outras pessoas : sou servido ordenar que immediatamente que receberdes esta minha carta régia, façais recolher as guardas e patrulhas, ora ocupadas em estorvar o extravio do ouro em pó, visto que são ineficazes, deixando sómente aquellas que julgardes indispensaveis, e proveitosas, e as do Distrito Diamantino. Que empregueis os Officiaes do Regimento de Cavallaria de Linha de maior conceito no exame das lavras de ouro, tomando logo em relação, que deverá ser todos os annos renovada, o numero de escravos ocupados em cada uma das lavras, e exami ando o producto do seu trabalho, sem vexame porém dos mineiros, que muito desejo animar e proteger. Que estes Officiaes, distribuidos pelas quatro Comarcas dessa Capitania sejam auxiliados pelos commandantes dos districtos, os quaes serão obrigados a dar-lhes todas as informações que exigirem, a apresentar-lhes as relações dos mineiros de seus districtos com o numero dos escravos empregados na lavra do ouro, e a informar-lhos do producto que lhes constar das apurações das mesmas lavras. Que os mesmos Officiaes por si, por seus subalternos, e pelos Commandantes dos districtos hajam de indagar, quanto lhes fôr possível, quaes são as pessoas suspeitas de contrabando do ouro em pó, quaes effectivamente o fazem contra as minhas leis e regimentos, procedendo-se logo contra estes na conformidade das leis, e dando parte aos Intendentes respectivos dos que forem suspeitos de taes procedimentos, para que se façam os devidos exames. Que sejam igualmente encarregados estes Officiaes de vigiarem muito particularmente sobre a

conducta dos empregados nas casas de permuta do ouro em pó, dando parte aos respectivos Intendentes e à Junta de Fazenda dessa Capitania de tudo o que reconhecerem que em taes casas se practica contra as minhas ordens. Que os ditos Officiaes hajam de proceder a repetidos exames da porção de ouro em pó que tiverem os taberneiros, afim de que nas tabernas e vendas se não consinta maior quantia do que a permitida pela provisão expedida pelo meu Real Erario em 14 de Abril de 1809. Que os mesmos Officiaes hajam de remetter annualmente à Junta da Fazenda dessa Capitania a relação de todas as lavras de ouro dos districtos de que forem encarregados, com as declarações antecedentemente ordenadas não só do numero de escravos nellas empregados, mas do producto de suas apurações segundo as declarações dos muneiros, que deverão combinar com o que a tal respeito disserem os feitores das mesmas lavras, e com as informações dadas pelos vi-sinhos e pessoas intelligentes, afim de que se possa verificar quanto for possível a quantia do ouro extraído e evitar que entre em giro no commercio contra o disposto em minhas leis, e em prejuízo do real quinto. Que semelhantes relações e exames sejam feitos pelos Intendentes do ouro das Comarcas, e pelo Intendente Commissario da Villa da Campanha da Princeza; sendo por elles remettidas taes relações à Junta da Fazenda, para serem combinadas com as que fizerem os militares. Que os Intendentes do ouro tenham sempre devassa aberta, e procedam com a maior actividade na execução de tudo quanto lhes tem sido encarregado pelas minhas leis, regimentos e ordens; devendo ser o seu principal objecto o evitar o extravio e commercio do ouro em pó, cada um na sua respectiva comarca. Finalmente se vos ordena que me façais constar muito circumstancialmente tudo quanto for relativo ao comportamento dos Intendentes do ouro das Comarcas do Intendente Commissario da Villa da Campanha, e dos Officiaes que forem empregados nesta tão importante diligencia, para eu mandar proceder contra os omissos, e attender com honras e mercês aos que delas julgar dignos. E esperando do zelo, actividade, e intelligentia, com que vos distinguis no meu real serviço, a exacta observancia do que ora vos ordeno, e do disposto nos sobreditos alvarás, regimentos, e provisões: hei por bem encarregar-vos de fizerdes subir à minha real presença pela Repartição do meu Real Erario as reflexões que vos ocorrerem a bem do melhoramento do quinto do ouro, afim de que sobre ellas eu haja de dar as ulteriores providencias que me parecerem convenientes. O que tudo assim o tereis entendido e fareis executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1811.

PRINCIPE,

Para o Conde da Palma.

~~~~~

225

DECRETO—DE 26 DE SETEMBRO DE 1811

Separo o Governo Militar da Capitania do Piauhy da do Maranhão.

Havendo eu mandado dasannexar o Governo da Capitania do Piauhy, pelo que toca ao civil, da jurisdição do Governo da Capitania do Maranhão, de que era subalterno, para que fique sendo um Governo independente : sou servido mandar tambem separar o Governo Militar das duas Capitanias para que d'aqui em diante fique totalmente independente um do outro. O Conselho Supremo Militar o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1811.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

CARTA RÉGIA—DE 26 DE SETEMBRO DE 1811

Dá algumas providencias sobre a desannexação da Capitania do Piauhy da do Maranhão.

Amaro Joaquim Raposo de Albuquerque, Governador da Capitania do Piauhy. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Tendo subido à minha real presença a vossa representação da data de 14 do corrente, que me dirigistes pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, sobre algumas providencias, que em consequencia de haver eu mandado desannexar aquella Capitania pelo que toca ao Governo Civil, da jurisdição da Capitania do Maranhão, parecem necessarias pelo que respeita tambem ao seu futuro regimen militar : sou servido determinar-vos o seguinte, sobre os artigos de que trata a vossa representação : Quanto ao primeiro que trata da forma porque deverá fazer-se o serviço da Guarda da Capitania do Piauhy, que até agora era feito por destacamentos que iam do Maranhão, não havendo nella Tropa de Linha ; ordeno que logo que alli chegardes, empregueis neste serviço as Milicias ; mas que vendo que se necessita de Tropa de Linha e que as rendas reaes, depois de seguro o que deve remetter-se para o meu Real Erário, podem dar com que se sustente um Corpo, ou seja de arma que mais precisa se julgar, ou das tres de Infantaria, Cavallaria e Artilharia, neste caso informeis pela competente repartição, para me ser presente, mostrando toda a despesa que se deverá fazer com este objecto, afim de eu resolver o que julgar conveniente ao meu real serviço : Quanto ao segundo, que trata da qualidade de guarnição permanente ou de

destacamento que deverá haver na Parnahyba, vista a importância daquelle Porto, que informeis igualmente a este respeito, depois de alli chegar para eu resolver. Quanto ao tereeiro sobre dar-se um uniforme regular e fixo às Milicias, que até aqui o não tem tido ; ordeno que depois de chegardes à Capitania remetais os figurinos para os uniformes das Milicias, que vos parecer conveniente adoptar, tendo em vista que sejam os mais economicos, que possível for, para eu me dignar approval-los. Quanto finalmente ao quarto : sou servido declarar que mando separar tambem o Governo Militar do Piauhy, do da Capitania do Maranhão, fazendo expedir para esse efeito as ordens necessarias : O que tudo me pareceu participar-vos por esta carta régia, para que o tenhais entendido e executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1811.

PRINCIPE.

Para Amaro Joaquim Raposo de Albuquerque.



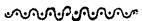
CARTA RÉGIA — DE 26 DE SETEMBRO DE 1811

Regula o pagamento da Musica do Regimento de Infantaria de Linha do Recife da Capitania de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Constando na minha real presença que no Regimento de Infantaria de Linha desse Recife existe, desde longo tempo uma musica com approvação dos Governadores e Capitães Generaes, a qual é mantida por contribuição do Corpo da Officialidade do mesmo Regimento, e considerando quanto esta pensão será onerosa à dita Officialidade, e que este methodo pôde além disso ser de algum modo prejudicial à exacta disciplina militar do Regimento : sou servido autorisarvos para mandar praticar a respeito da manutenção da dita musica aquillo mesmo, que quanto à musica dos Regimentos de Infantaria e Artilharia desta Corte se acha estabelecido pelo meu Real Decreto de 27 de Março de 1810 ; cuja cópia, para vossa intelligencia será com esta carta régia. Assim o tereis entendido e executares. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1811.

PRINCIPE.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.



B
22:

ALVARÁ — DE 28 DE SETEMBRO DE 1811

Revoga o Alvará de 6 de Dezembro de 1755, sendo livre a todos o commerciar em quaequer generos não vedados.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que tendo consideração ao que me foi presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, sobre a incompatibilidade da proibição dos Commissarios volantes, ordenada em mui diversas circumstancias pelo Alvará de 6 de Dezembro de 1755 com o sistema da franqueza do commercio, que me dignei estabelecer pela Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808; não bastando a preencher as minhas paternaes intenções o favor concedido á util e louvavel profissão dos Mareantes pelos subseqüentes Alvarás de 11 de Dezembro de 1756, e de 6 de Novembro de 1788 que moderaram o rigor daquellea proibição: e havendo mostrado a experiençia que as cautelas prescriptas nos estatutos da Junta do Commercio, capitulo. 17 § 3º, e no Alvará de 7 de Março de 1760, foram quasi sempre illudidas pelas notorias simulações com que, em grave detimento da moral publica, se faziam carregamentos clandestinos e despachos por interpostas pessoas: querendo remover quaequer obstaculos á industria, e facilitar aos meus fieis vassallos todos os tratos legítimos e de boa fé, e os oportunos meios de diligenciarem pessoalmente correspondencias directas, tanto nas praças dos meus reinos, estados, dominios e senhorios; como dos paizes que estiverem em paz com a minha Corôa; aberta por esta fórmula illimitada esphera ás suas especulações, em que tenham de empregar aquella actividade que distinguiu a nação nas mais felizes épocas da monarchia: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, derrogar o r-ferido Alvará de 6 de Dezembro de 1755 e os mais alvarás, ordens e disposições relativas á proibição e restrição do commercio dos commissarios volantes, officiaes, mestres, marinheiros e homens de mar; ordenando que possam todas as pessoas, a quem não estiver, em razão de seus cargos e empregos, prohibida pelas minhas leis semelhante profissão, importar e exportar cumulativamente com os homens de negocio as fazendas, mercadorias e generos, que não forem vedados ou de estanco real, e dispor pessoalmente, ou por via de consignatários, das carregações que fizerem, para voltarem com o seu procedido.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino de Portugal e deste Estado; Ministros de Justiça; e a todas as mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram, e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaequer leis, ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este efecto sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancel-

laria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1811.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem derrogar o Alvará de 6 de Dezembro de 1755 e os mais alvarás, ordens e disposições relativas à proibiçao e restricção dos Comissarios volantes e homens de mar; para effeito de ficar livre a todas as classes de pessoas, que não tiverem proibiçao, o commerciar nos generos, fazendas e mercadorias, que não forem vedadas, ou de Estanco Real; tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

~~~~~

#### ALVARÁ — DE 2 DE OUTUBRO DE 1811

Sobre o pagamento da taxa de heranças e legados.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará de declaração virem, que havendo eu determinado pelo Alvará de 17 de Junho de 1809, que nenhuma quitação de herdeiro ou legatário, por effeito de testamento, pudesse ser aceita em Juizo, nem se houvesse por cumprido o testamento, sem que a quitação fosse primeiramente sellada, pagando-se por este sello a decima da herança ou legado que efectivamente se arrecadar, não sendo os herdeiros ou legatários descendentes ou ascendentes do testador; e que o mesmo se praticasse com os herdeiros que não fossem descendentes ou ascendentes do falecido ab intestato, com as diferenças expressadas no § 9º do sobredito alvará: constando na minha real presença que muitos testamenteiros, satisfazendo as disposições testamentárias, conservam indevidamente a parte das heranças e legados que pertence à minha Real Fazenda, por todo o tempo que lhes é, e for possível demorar suas contas no respectivo Juizo, procurando sempre retardar o cumprimento dos testamentos com prejuízo dos herdeiros e legatários, bem como da minha Real Fazenda: e sendo necessário estabelecer providencias para que efectivamente paguem à minha Real Fazenda a taxa estabelecida pelo sobredicto alvará, as heranças e legados que competirem aos testamenteiros que forem

B  
229

igualmente instituidos herdeiros ou legatarios, pois que a primeira qualidade os não isenta dos encargos a que estão sujeitos pela segunda, não sendo ascendentes ou descendentes do testador ; hei por bem ordenar o seguinte :

I. Os testamenteiros serão obrigados a entrar nos cofres da minha Real Fazenda com a parte que lhe pertence, ne conformidade do § 8º do Alvara de 17 de Junho de 1809, sobre as heranças e legados, logo que fizerem pagamento aos herdeiros e legatarios: estes pagamentos sómente poderão ser feitos por quitação passada no Juizo respectivo, não sendo valiosos os recibos particulares dos herdeiros e legatarios, nem podendo lavrar-se por estes a quitação fóra do prazo de 30 dias.

II. Nenhuma quitação de herdeiro ou legatario por offeito de testamento será valida, sem que conste por uma verba nella posta, que foi paga a decima da herança ou legado que é devida a minha Real Fazenda, antes de ser a dita quitação assignada pelo herdeiro ou legatario: Os Escrivães que o contrario fizerem, incorrerão nas penas estabelecidas no § 13 do sobredito alvará, e semelhantemente os Magistrados que admittirem nas contas dos testamenteiros quitações, em que se mostre não ter sido feito o pagamento da taxa na fórmula que fica ordenado.

III. O testamenteiro que fizer qualquer pagamento a algum herdeiro ou legatario, sem primeiramente ter pago o mesmo testamenteiro a taxa imposta no § 8º do sobredito alvará, não ficará desobrigado em Juizo por um tal pagamento, e incorrerá de mais na pena de pagar pelos seus bens o decuplo da taxa, que será distribuido na fórmula do § 14 do mesmo Alvará, metade para o denunciante e outra metade para a Real Fazenda.

IV. Nas mesmas penas estabelecidas no paragrapo antecedente incorrerão os testamenteiros que retiverem as taxas devidas à minha Real Fazenda, pelos pagamentos das heranças e legados que tiverem feito depois da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809 até ao presente, sendo-lhes unicamente permitido o prazo de 30 dias contados depois da publicação deste alvará, para dentro delles pagarem as taxas relativas ás heranças e legados que tiverem pago até o presente.

V. O herdeiro, que igualmente for testamenteiro, não sendo ascendente ou descendente do testador, será obrigado a apresentar no Juizo competente conhecimento em fórmula, pelo qual mostre haver feito o devido pagamento à minha Real Fazenda ; e o que sonegar o liquido da herança que arrecadar, em prejuizo da contribuição a que é obrigado, incorrerá na pena do perdimento da herança, a terça parte para o denunciante e o mais para a minha Real Fazenda.

VI. A disposição do paragrapo antecedente terá logar a respeito de todas as heranças e legados de testamenteiros, havidos por testamento depois da publicação do Alvara de 17 de Junho de 1809: taes herdeiros testamenteiros deverão declarar no Juizo respectivo o liquido da herança que tiveram, dentro do prazo de dous annos, e sómente no fim deste prazo é que terão logar as penas impostas no § 5º.

VII. Os Ministros, a quem toca vigiar sobre o cumprimento dos testamentos, e aqueles perante quem se procede a inventário dos bens do falecido, e à Administração dos mesmos, na forma dos Alvarás de 17 de Junho de 1766 e 10 de Novembro de 1810, terão o maior cuidado em fazer com que os testamentos sejam cumpridos no preciso prazo de tempo que lhes é concedido, procedendo logo contra todos os testamenteiros omissos, na forma da lei: farão concluir com a maior brevidade os inventários e administrações, sem prorrogação de tempo concedido para tais inventários e administrações, salvo nos casos de absoluta necessidade, que me deverão ser consultados pelos respectivos tribunaes para eu resolver o que me parecer: darão parte anualmente no meu Real Erário, e nas Juntas da Fazenda das Capitanias onde servirem, dos pagamentos de heranças e legados que em cada um anno se fizerem no distrito da sua jurisdição: e os Ministros sujeitos à residencia serão obrigados a apresentar nella a competente certidão de assim o haverem cumprido; e com pena de inhabilidade para continuarem no meu real serviço todos os que o contrario praticarem.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erário; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; e a todas as pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem como nelle se contém: E valera como carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1811.

PRÍNCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará de declaração pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem determinar, que os testamenteiros não possam fazer pagamentos aos herdeiros e legatários sem que primeiramente tenha sido paga a taxa ordenada no Alvará de 17 de Junho de 1809; estabelecendo providencias para se realizar o pagamento a que são obrigados os herdeiros, legatários, que forem testamenteiros; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

~~~~~

B
228

ALVARÁ — DE 2 DE OUTUBRO DE 1811

Sobre pagamento da siza de compra e venda de bens de raiz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará de declaração virem, que havendo eu determinado, pelos justos e ponderosos motivos expressados no Alvará de 3 de Junho de 1809, que de todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz que se fizerem em todo este Estado e Dominios Ultramarinos, se pagasse para a minha Real Fazenda siza de 10 % do preço da compra, sem que desta contribuição fosse isenta pessoa ou corporação alguma, por mais caracterizada ou privilegiada, em conformidade do que se achava estabelecido nos Alvarás de 24 de Outubro de 1796 e de 8 de Julho de 1800: attendendo a que esta minha real disposição pôde obstar ás transacções commerciaes, que pela falta de cabedaes são feitas a pagamentos em prazos estabelecidos nas compras dos bens de raiz, e desejando eu sempre conciliar os interesses da causa publica com o commodo dos meus fieis vassallos, e facilitar por todos os modos as suas transacções no tráctico ordinario da vida civil, com plena liberdade do direito de propriedade, quanto é compativel com a manutenção e conservação do Estado: hei por bem, declarando o sobredito alvará nesta parte sómente, ficando em tudo o mais no seu inteiro vigor, ordenar, que daqui em diante o pagamento da siza das compras e arrematações dos bens de raiz se faça sómente da quantia que se pagar á vista, continuando a fazer-se na occasião dos pagamentos futuros, conforme for ajustado em consideração á quantia delles, que sómente poderão ser feitos por quitações lavradas em Juizo, no traslado da escriptura principal da compra, em que o Escrivão declare que foi paga a respectiva siza, com pena de nullidade de taes pagamentos e da mesma escriptura principal, na forma do § 8º do sobredito alvará, incorrendo tambem os Escrivães que o contrario fizerem, nas maiores penas impostas pelas minhas leis.

Este se cumprirá como nello se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; e a todas as pessoas a quem pertencer o conhecimento deste meu alvará de declaração, o cumpram e guardem, como nello se contém: E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1811.

PRÍNCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará de declaração, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que o pagamento da siza das compras e arrematações dos bens de raiz se faça da quantia, que se der á vista, e se continue a fazer das quantias, que se forem dando em pagamento; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alves de Miranda Varejão o fez.

~~~~~

CARTA RÉGIA — DE 7 DE OUTUBRO 1811

Estabelece um novo imposto sobre o gado vaccum, cavallar e muar criados nas fazendas desde o registro de Coritiba até o de Sorocaba, da Capitania de S. Paulo.

Antonio Joseph da Franca e Horta, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo subido á minha real presença o officio n. 2 em data de 18 de Setembro proximo passado da Junta da Real Expedição e Conquista de Guarapuava, no qual em observância das minhas reaes ordens, expõe a mesma Junta a maneira por que julga que poderá substituir-se o tributo que se havia lançado no gado vaccum, que vem do Continente do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e que por justos motivos mandei suprimir, de fórmula tal que sendo este novo tributo o mais efficaz, seja ao mesmo tempo o menos gravoso aos povos, e produza as indispensaveis sommas para o prosseguimento das despezas da dita expedição, até se alcançarem os saudaveis fins a que é destinado, e para amortisação do deficit das mesmas despezas: sou servido conformando-me com a proposta da Junta, determinar que conservando-se o lançamento estabelecido de 640 réis por cabeça nas bestas e cavallos que veem do Continente do Sul, se proceda a lançar em todos os gaúchos, assim vaccum, como cavallar e bestas criadas nas fazendas desde o registro de Coritiba até o de Sorocaba, por onde píssam, o novo tributo seguinte; a saber nos bois os mesmos 480 réis, que pagam os que veem do Sul, nos cavallos 1\$500 por cabeça, e nas bestas 1\$650 por cabeça: autorisando eu a Junta para a imposição deste novo tributo, bem como o foi quanto ao que anteriormente se estabeleceu para o mencionado fim. Assim o tereis entendido e participareis na Junta para que haja de executar-se. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1811.

PRÍNCIPE.

Para Antonio Joseph da Franca e Horta.

~~~~~

B
229

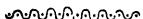
CARTA RÉGIA — DE 10 DE OUTUBRO DE 1811

Declara a Capitania do Piauhy independente da do Maranhão.

Amaro Joaquim Raposo de Albuquerque, Governador da Capitania do Piauhy. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo chegado á minha real presença o conhecimento da extensão, aumento da agricultura, população e prosperidade do comércio dessa Capitania, da longitude e distância em que está da do Maranhão; e verificando-se que por estes e outros motivos não se tem seguido os proveitos que eram de esperar de ser sujeito e subalterno esse Governo ao da referida Capitania, antes e muito pelo contrario só tem resultado desta dependencia embargos e prejuizos da minha Real Fazenda, pela distância em que está a Junta da Administração e Arrecadação della, porfias, e conflitos de jurisdição, e muitos procedimentos illegaes e despoticos, contrários ao bem do meu real serviço, e à prosperidade dos meus fieis vassallos habitantes dessa Capitania; considerando, que fazendo-se independente, não só se remediarão estes males, mas também crescerá, e se aumentará o comércio, com a criação de uma Junta de Fazenda cessarão os prejuizos que teem havido, e que os outros ramos do meu real serviço se administrarão com mais proveito do bem público, acabando-se as disputas, emulações, e conflitos entre os Governadores, ficando os dessa Capitania mais livres para obrarem o que entenderem ser útil ao bem do Estado, e só responsáveis pelo que lhe for damnoso: sou servido isentar essa Capitania totalmente da do Maranhão, para que se fique entendendo, que os Governadores della são independentes em todos os objectos do meu real serviço, sem exceptuar algum dos Governadores e Capitães-Generais do Maranhão, podendo até conceder sesmarias na fórmula das minhas reaes ordens, e dando conta de tudo que praticarem directamente pelas Secretarias de Estado competentes. O que vos participo, para que vos hajais em todas as cousas do Governo nesta conformidade. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 10 de Outubro de 1811.

PRÍNCIPE.

Para Amaro Joaquim Raposo de Albuquerque.



DECRETO — DE 12 DE OUTUBRO DE 1811

Manda processar no Erario Regio desta Côrte uma folha da divida antiga, para se pagar 6 %/o aos credores.

Havendo, por Alvará de 9 de Maio de 1810, fixado a época depois da qual se ha de considerar prescripta a divida antiga com que se acha gravada a Real Fazenda na Capitania do Rio de Janeiro, para com esta saudavel providencia estimular os competentes credores à apresentação dos titulos ou documentos respectivos, e facilitar-se o conhecimento da importancia total da mesma: e querendo, quanto antes, dar circulação aos capitais representados pelas sedulas ou titulos, que já se tem legalisado, e não giram no commercio pela falta de apuração dos que ainda restam por liquidar, não só a fim de que naturalmente passem a prestar auxilios aos trabalhos nacionaes que desejo proteger, mas tambem para dar aos meus fieis vassallos mais uma irrefragavel demonstração do quanto desejo que inviolavelmente se façam os pagamentos concernentes ás transacções celebradas debaixo do meu augusto nome: hei por bem de ordenar, que no Real Erario do Estado do Brazil se processe annualmente uma folha, em que se comprehendam todas e quaequer quantias pertencentes á sobredita divida antiga, que se mostrarem legitimadas perante as autoridades que teem sido, e ora são encarregadas deste exame, satisfazendo-se pela mencionada folha aos proprietarios das addicções na mesma contempladas no fim de cada um anno, a correspondente importancia de 6 %/o, metade dos quaeas serão considerados como premio ou gratificação pela demora do pagamento; applicando-se a outra restante metade á amortisação do capital cumulativamente, e sem prece-
dencia ou attenção á antiguidade e assentamento das respectivas addicções das sedulas, contando-se o vencimento dos sobreditos 6 %/o, do 1º de Janeiro do anno proximo futuro de 1812 em diante, seja qual fôr a data em que tiverem sido ou forem para o futuro legalisadas. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios por este decreto sómente, sem embargo de quaequer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

B  
230

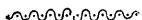
## CARTA RÉGIA — DE 15 DE OUTUBRO DE 1811

Sobre a comunicação entre as Capitanias do Pará e Goyaz.

Reverendo em Christo Padre, Bispo do Pará. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle de cujo acrecentamento muito me aprazeria. Tendo mandado remetter a esse Governo interino na data de 11 do corrente a cópia da carta régia, que fui servido dirigir ao Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz, e o extracto da memoria do Ouvidor da Comarca de S. João das Duas Barras, que agora igualmente baixam com esta, a respeito do interessante objecto de facilitar a comunicação entre aquella e essa Capitania, de que tantas vantagens resultarão a ambas, pelo augmento e prosperidade de commercio, que necessariamente deve produzir, prevenindo por aquelle meio esse Governo das paternas providencias, que mando executar, afim de remover os obstaculos que existem, para que a comunicação se faça com a conveniente facilidade e segurança, e de promover as transacções mercantis entre as duas Capitanias, providencias que devem igualmente ser dadas de commun accordo por esse Governo, e pelo referido Governador e Capitão General: sou ora servido recommendar novamente a esse Governo que haja de empregar o maior zelo, e actividade em conseguir pela sua parte o cabal desempenho deste importante negocio, animando o estabelecimento da Companhia de Commercio, já por meio da publicação dos privilegios, e prerrogativas, que sou servido conceder aos seus accionistas, e que constam da referida carta régia, já pela persuasão dos interesses que a estes devem resultar de um semelhante estabelecimento; como tambem que esse Governo haja de prestar todo o auxilio assim de tropa para as esquadras, que devem estabelecer-se em diversos pontos, como sobre quaesquer outros objectos em que lhe seja requerido pelas pessoas empregadas na execução das mesmas providencias, e autorizando eu esse governo para praticar tudo o que fôr tendente a realizar estas minhas sabias e paternas vistas. Terei mui presente quaesquer distintos serviços, que nesta parte me fizer, para os attender, como merecerem, e como é proprio da minha real e indefectivel grandeza. O que me pareceu comunicar-vos nesta carta régia para intelligencia desse Governo. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 de Outubro de 1811.

PRINCIPE.

Para o Bispo e mais Governadores interinos do Pará.



## DECRETO — DE 21 DE OUTUBRO DE 1811

Créa um Feitor da Mesa da Abertura para o expediente da Alfandega da Capitania de S. Pedro.

Tomando em consideração o que me representou o actual Juiz da Alfandega da Capitania de S. Pedro, sobre a necessidade, que ha de um Feitor da Mesa da Abertura para o expediente da mesma: hei por bem de crear o referido emprego, nomeando para o exercer enquanto eu for servido, e não mandar o contrario, a Francisco Prestes de Paula Barreto, que por Provisão do Real Erario, em data de 3 de Julho ultimo fora provido na serventia do officio de Escrivão da Descarga da referida Alfandega vencendo pelo exercicio do mencionado logar de Feitor da Mesa da Abertura, o ordenado annual de 400\$000, pagos aos quartéis pela folha respectiva; ficando inhibido de perceber qualquer emolumento ou gratificação à custa das partes. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários por este decreto sómente sem embargo de quaesquer leis, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

ALVARÁ — DE 21 DE OUTUBRO DE 1811

Declara os casos em que tem logar a citação em juizo dos que se acharem ausentes, por serviço militar e publico.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que havendo-me sido presentes, e considerado com pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados e zelosos do serviço de Deus e meu, e do bem commun dos meus vassallos, que me pareceu consultar, os graves inconvenientes que poderiam resultar da litteral intelligencia do § 3º do tit. 10 do liv. 3º da ordenação, onde se dispõe que os que forem citados para responder em Juizo, e antes forem chamados pelo Rei, Rainha ou Principe, não serão obrigados a comparecer, se o logar onde o Rei, Rainha ou Principe estiver, for distante daquelle para onde foram citados, durante o tempo da sua ida, estada ou tornada, e mais douis dias para repousar (se a distancia dos logares for mais de 20 legoas, e um dia se for menos) o que nos casos de chamamento indeterminado, quanto ao tempo, e à distancia do logar, podia vir a ser

ás partes de grave damno, pela total suspensão que resultava de poderem realizar-se os direitos, pois que não podiam citar os que assim se achavam chamados, muito mais quando circunstancias imperiosas, e de que possa depender a salvação da Monarchia, quaes as presentes, poderão obrigar-me a mim, e o poderão tambem a meus successores, a mudar temporariamente a minha Corte: e tendo tambem outrossim em consideração evitar os abusos que se derivam da indiscreta applicação do privilegio dos que se acham ausentes, por causa da republica; sou servido, em declaração e ampliação do que se acha disposto na Ordenação do Reino e direito commun, ordenar o seguinte, que mando inalteravelmente observar.

§ I. Ordeno que fique em inteira observancia o § 3º do tit. 10 do iiv. 3º da ordenação para os casos ordinarios de chamamento, quando não haja mudança indefinida de Corte, e que o mesmo chamamento não exceda o tempo de seis mezes. Quando exceder este periodo de tempo, e quando haja mudança de Corte, e que seja por tempo indefinido, então sou servido limitar o privilegio de não responderem em Juizo fóra do logar onde a Corte residir, ao tempo determinado de dous annos, findos os quaes cessará o privilegio, e cada um será obrigado a comparecer em Juizo, segundo for de direito.

§ II. Para evitar qualquer inconveniente e damno aos que se acham actualmente no caso de gozarem deste privilegio que a Ordenação do Reino lhes dava, e que daqui em diante nesta parte sómente fica cessando; sou servido declarar, que os que se acharem nestas circumstancias, só poderão ser obrigados a comparecer em Juizo dous annos depois do dia da publicação deste alvará, e não antes, ficando-se entendendo que para o futuro o privilegio do chamamento em tal caso só deverá durar dous annos, depois que o mesmo tiver effeito, afim que não resulte damno ou prejuizo aos que por tão justo motivo se acham impedidos de comparecer.

§ III. Senão a restituição in integrum, quanto ao privilegio de ausentes por causa da republica, isto é, do meu real serviço, sómente concedido aos que com autoridade publica, e por causa do commodo e interesse publico se acham ausentes; sou servido declarar que devem gozar deste privilegio: I. os que se acham ausentes no Exercito em tempo de guerra, pelejando com o inimigo, ou por semelhante e tão justa causa fora do logar, para onde são citados a comparecer: II. Todos os que se acham ausentes em embaixadas, legações e commissões extraordinarias e temporarias de qualquer natureza que sejam, e cuja duração pôde ser de qualquer modo definida; ficando porém exceptuados de gozarem deste privilegio os que se acharem ausentes em embaixadas, legações e commissões ordinarias, porque neste caso se não pôde suppor que a urgente necessidade do serviço publico os obrigue a não comparecer em Juizo; e que ás partes que tiverem direitos que realizar, lhes pôde ser muito prejudicial semelhante demora.

§ IV. Em todos os casos de embaixadas, legações ou commissões ordinarias: sou servido declarar, que não deve ter logar contra o ausente a citação em começo de demanda, seguindo-se a este respeito o que se acha disposto no liv. 3º, tit. 4º da Ordenação do Reino sobre os que vierem à Corte com embaixada, que também é coerente ao que se acha disposto no liv. 3º, tit. 33, § 5º das reconvenções.

Pelo que mando à Mesa de Desembargo do Paço; Presidente de meu Real Erario; Ministros que servem de Regedores da Casa da Supplicação; Conselhos de minha Real Fazenda, e de Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Junta do Commercio; Desembargadores; Corregedores; Justiças; e pessoas de meus Reinos e senhorios, que assim, cumpram e guardem, e façam cumprir, sem embargo de quaesquer leis, ou costumes em contrario, que todos e todas hei aqui por derogadas, como se de cada uma fizesse expressa, e individual menção para este caso sómente, em que sou servido alterar o que se acha estabelecido, de meu motu proprio, certa sciencia, poder real, pleno e supremo, em attenção ao bem publico, que resulta desta providencia. E para que venha ao conhecimento de todos, mando aos Chancelleres-môres do Reino de Portugal e Estado do Brazil que o façam publicar na Chancellaria e depois de se registrar em todos os logares, onde se costumam registar semelhantes leis, se mandará o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1811.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Linhares.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real, ocorrendo aos graves inconvenientes, que poderiam resultar da litteral intelligencia do § 3º do tit. 10 do liv. 3º da Ordenação, ha por bem declarar e ampliar a mesma, a favor dos que achandose ausentes por causa de chamamento real, ou empregados na guerra, embaixadas, ou legações, tiverem antes sido, ou forem depois chamados a Juizo; tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estellita Gomes da Fonseca o fez.

~~~~~

#### DECRETO—DE 31 DE OUTUBRO DE 1811

Commette á Real Junta do Commercio do Estado do Brazil a inspecção do Collegio das fábricas.

Havendo por Alvará de 23 de Agosto de 1808, creado no Estado do Brazil o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agri-

cultura, Fabricas e Navegação, para entender e providenciar em todos os objectos desta natureza, instituindo outrossim, por Decreto de 23 de Março de 1809, um Collegio de Fabricas, à custa da minha Real Fazenda, com o unico fim de soccorrer a subsistencia e educação de alguns artistas e aprendizes vindos de Portugal, enquanto se não empregassem nos trabalhos das fabricas que os particulares exigissem, em consequencia da liberdade outorgada pelo meu Alvará de 1 de Abril de 1808. E tendo a experiecia mostrado que o exercicio dos referidos artistas, para se não inutilisarem os computos a este fim consignados, deve ser dirigido e vigiado por pessoa habil, zelosa e assidua: hei por bem de commetter a sobredita Junta do Commercio do Estado do Brazil, a inspecção geral do referido Collegio, autorisando-a para nomear um dos seus Deputados, pelo tempo ou forma que lhe parecer mais conveniente, a cujo cargo esteja a direccão dos artistas que continuarem a pertencer ao dito Collegio, conferindo-se-lhes os jornaes equivalentes ao seu pres-timo individual, sendo suprida a despeza necessaria para a conservação deste patriotico estabelecimento pelo cofre privativo da mesma Junta, enquanto o producto do trabalho dos referidos artistas não equilibrar e exceder os avanços que devem prece-del-o e que ha de ter principio da data deste em diante, podendo servir de norma quanto aos salarios, o arbitramento que baixa com este, assignado pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario dos Negocios do Brazil, acompanhado do inventario das machinas, utensilics e mais generos existentes no dito Collegio, que sou servido fiquem à disposição da Junta a fim de coadjuvar por este modo a continuação do exercicio do men-cionado Collegio, indemnisando-se o Real Erario do valor actual dos mesmos, logo que os lucros provenientes da economia e regu-lar inspecção da mesma Junta o permittam sem estorvo ou gra-vame da prosperidade daquelle estabelecimento, a respeito do qual subirá à minha real presençā no fim de cada anno um mappa demonstrativo do estado em que se acha, com declaração do que parecer mais conducente ao melhoramento do seu regimen e conservação dos operarios.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, o tenha assim entendido e faça executar com as ordens necessarias, sem embargo de quaesquer leis, regulamentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Noso Senhor.

~~~~~

ALVARÁ — DE 31 DE OUTUBRO DE 1811

Crê a Villa de Caxias das Aldéas Altas da Comarca do Maranhão.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo-me sido presente em consulta do Conselho Ultramarino, os justificados motivos pelos quais merecia ser criado em Villa o Julgado do Arraial das Aldéas Altas da Comarca e Capitania do Maranhão, e ser exercitada a jurisdição cível, crime e dos orphãos no seu território, por um Juiz letrado; o qual, em resolução da mesma consulta, houve logo por bem de nomear: e sendo-me também presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço deste Estado do Brasil, que havendo eu nomeado outro Juiz de Fóra para o referido logar, houvesse por bem se expedissem os despachos necessários para ter efeito a sobredita graça; e conformando-me com o parecer da mesma Consulta, hei por bem fazer mercê aos moradores do Julgado das Aldéas Altas de o criar em Villa, com a denominação de Villa de Caxias das Aldéas Altas; e criar na mesma Villa um logar de Juiz de Fóra, do Cível, Crime e dos Orphãos, para exercitar a jurisdição ordinária que ao mesmo cargo compete na forma das leis do Reino.

Na sobredita Villa de Caxias das Aldéas Altas será a Câmara composta de três Vereadores e um Procurador, a cuja eleição se procederá, e à eleição de dois Juizes Almotacés, os quais observarão os Regimentos que lhes estão estabelecidos pelas Ordenações e leis do Reino. E a dita Villa gozará de todos os privilégios, prerrogativas, autoridades e franquezas que pelas minhas leis competem às outras Villas; e os seus moradores concorrerão com os das mais Villas daquela Comarca e deste Estado, com os mesmos privilégios e isenções sem diferença alguma, excepto naquelas que precisam de graça especial. E concluídos que sejam os actos necessários da criação e mais estabelecimentos, poderão requerer, e se lhes passará carta em forma por mim assignada e passada por minha Chancelleria para seu título.

O termo da mesma Villa será composto do Julgado das Aldéas Altas, do Julgado de S. Bernardo da Parnayba, e do Julgado de Pastos Bons, enquanto eu assim o houver por bem; e os moradores de todos os logares dos mesmos privilégios dos moradores da dita Villa de Caxias e seu termo, para entrarem nos cargos da governança della sem diferença de uns a outros, além do que prescreve a lei do Reino; ficando extintos os Juizes de Julgado, e elegendo-se os Juizes dos logares na forma da ordenação.

O Juiz de Fóra terá o ordenado, propinas e emolumentos que pelo Alvará de 8 de Maio de 1811 fui servido estabelecer para o logar de Juiz de Fóra das Villas da Parnahyba e Campo Maior, que é confinante. E hei outrossim por bem de criar na mencionada Villa de Caxias dous Ofícios de Tabellão do Judicial e Notas, a

um dos quaes serão annexos os Offícios de Escrivão da Camara e Almotaceria, e ao outro o de Escrivão dos Orphãos ; assim como também haverá os Offícios de Alcaide e seu Escrivão, que hei por bem crear, os quaes serão providos na fórmula da Ordenação e leis do Reino. E os rendimentos e patrimonios da dita Villa poderão estabelecer-se na fórmula concedida para as outras Villas pelo Alvará de 27 de Julho de 1811.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, porque assim é minha mercê. E mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erário ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão, e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças e pessoas a quem o conhecimento deste haja de pertencer, o cumpram e guardem e façam muito inteiramente guardar e cumprir como nelle se contém. E valerá, como se fosse passado pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o seu efeito haja de durar por um e mais annos, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 31 de Outubro de 1811.

PRÍNCIPE com guarda.

Marquez de Angeja P.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear em Villa o Arraial das Aldéas Altas da Comarca do Maranhão, com a denominação de Villa de Caxias das Aldéas Altas ; e um lugar de Juiz de Fóra do Cível, Crimé e Orphãos na mesma Villa ; creando os officios respectivos á mesma Villa, e estabelecendo o termo e rendimento que lhe hão de pertencer, tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1811

Manda incorporar á Impressão Regia desta cidade o fabrico e a venda das cartas de jogar.

Tendo determinado por Alvará de 28 de Maio de 1808 que as cartas de jogar ficassem no Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos por estanco, para coadjuvar por este meio suave as faculdades do Erário Regio que se acha assas gravado com avultadas despezas, em consequencia das actuaes circumstancias políticas ; e querendo por outra parte animar o estabelecimento de Impressão Régia : hei por bem incorporar-lhe a manufactura e venda das sobreditas cartas de jogar, passando para a mesma os officiaes

e utensilios que já se occupavam deste trabalho dentro do Collegio denominado das Fabricas, pagando-se aos primeiros da data deste em diante os jornaes constantes do arbitramento incluso, assignado pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, e procedendo-se à recepção dos segundos por inventario ; dando-se-me conta no fim de cada anno com toda a individuação, assim do que se tiver praticado a este respeito, como do rendimento e despesa que tiver ocorrido ; declarando-se outrossim o destino ou applicação que se houver feito dos respectivos lucros.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaequer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente.



CARTA RÉGIA — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1811

Dá regulamento para os processos verbaes dos Conselhos de Guerra que se devem observar no Exercito da Capitania do Rio Grande do Sul em quanto durar em campanha.

D. Diogo de Souza, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande do Sul. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tomando na minha real consideração quanto é conveniente reduzir a mais simples termos e a um mais summario procedimento, os Conselhos de Guerra ; por isso que na brevidade do julgado interessa essencialmente à disciplina da tropa, que tanto no momento actual convém levar ao melhor pé ; e considerando, por outro lado, quanto até de certos pontos cumpre a direito não alterar o que se acha disposto pelo Alvará de 4 de setembro de 1765 ; sou servido ordenar em quanto sobre tão importante materia não estabeleço o que em regra se deverá ficar observando, que, durante o tempo que o Exercito do vosso Commando se demorar em Campanha, se reduza a fórmula dos processos dos Conselhos de Guerra, pelo modo que vai indicado no Regulamento que com esta vos dirijo, assignado pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O que assim me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução, Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1811.

PRÍNCIPE.

Para D. Diogo de Souza.

B
231

Regulamento para os processos verbaes dos Conselhos de Guerra que pela Carta Régia da data de hoje se manda observar no Exercito da Capitania do Rio Grande do Sul enquanto durar em campanha.

Commettendo qualquer soldado um delicto, pelo qual deva comparecer perante um Conselho de Guerra verbal e summario, proceder-se-ha na fórmula seguinte.

O accusador deverá dar por escripto o crime de que faz a accusação ao Ajudante ou Ajudante General daquelle que hade convocar o Conselho, e então se ordenará que o Conselho se ajunte em um determinado logar. O Presidente do Conselho escreverá ou fará escrever por qualquer dos vogaes simplesmente o seguinte. — Processo de um Conselho de Guerra verbal e summario reunido por ordem de F.; e de que são membros, F. Presidente. A. B. C. D. E. F.

Depois se escreverá o crime de que o réo for accusado e as testemunhas, sendo elle presente, serão convenientemente interrogadas; seguindo-se a isto aquellas evidencias, que o reu requerer que sejam ouvidas em sua defesa, mas tudo isto verbalmente. Logo que o Conselho tiver ouvido tudo quanto houver a dizer pró e contra o réo, pronunciará o seu voto sobre a innocencia ou existencia do crime e neste ultimo caso indicará o castigo que merece. Então se escreverá a sentença, e a pena que se impõe, sendo tudo assignado pelo Presidente do Conselho na presença dos Vogaes, aos quaes se lerá tudo depois de escripto, para que reconheçam que está conforme ao que julgaram.

Nos Conselhos de Guerra ordinarios cumpre porém escrever a accusação, o crime, e sentença, e toda a evidencia que se produzir. Desta maneira o crime de que o réo é accusado, vem a ser o que ora se chama Corpo de Delicto, não se fazendo indagação alguma a respeito do réo, antes que elle compareça perante o Conselho que o ha de julgar.

Nos casos de maior gravidade e que se julgarem capitales, se seguirá a fórmula do processo ordenado no Alvará de 1765, recomendando-se neste modo de processo toda aquella brevidade, que elle pôde facilitar pela sua simplicidade, e que sempre se requer, para que a sentença siga o delicto com o menor intervallo possível, e como convém à disciplina militar, particularmente em tempo de guerra. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1811.— *Conde de Linhares.*



DECRETO — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1811

Manda estabelecer em cada um dos regimentos de infantaria e artilharia uma officina de espingardeiros.

Tomando na minha real consideração quanto será conveniente que nos regimentos de infantaria e artilharia da Corte hajam officinas de espingardeiros, nas quaes se façam os concertos dos seus armamentos que até agora se tem feito na Real Casa das Armas da Fortaleza da Conceição, seguindo-se deste estabelecimento maior economia à minha Real Fazenda, sendo elle mais proprio para conseguir a boa conservação dos mesmos armamentos, e tendo-se além disto a vantagem de que na Real Casa das Armas se não interrompa com os ditos concertos a fabricação de espingardas novas que tão necessárias são para o serviço do meu Real Exercito: sou servido ordenar que em cada um dos ditos regimentos de infantaria, e artilharia se estabeleça uma officina de espingardeiros debaixo dos principios e regras seguintes: 1.º Determino que daqui em diante e enquanto eu não mandar ao contrario, receba cada um dos ditos regimentos pela Thesouraria Geral das Tropas a quantia de 240\$000 por anno, calculando à razão a 400 réis por praça à razão de 600 praças por cada regimento. Esta quantia entrará na Caixa da administração regimental devendo receber-se na occasião do pret mensalmente, e em porções iguaes, e será applicada à despesa da officina de espingardeiro, devendo também o Tenente General Inspector Geral de Artilharia formar uma tarifa do preço por que se ficará pagando cada peça ao espingardeiro, deduzido do que custam actualmente na Fortaleza da Conceição e tudo isto segundo a maior ou menor precisão que houver de proceder ao concerto das armas. 2.º Continuar-se-hão a fornecer pela Real Casa das Armas os canos de espingardas, que por qualquer accidente arrebentarem e além disso 20 coronhas por anno a cada um dos ditos regimentos. 3.º Restabelecer-se-há a praça de espingardeiros em cada regimento ficando só suprimida a de coronheiros que se não faz necessaria por serem as coronhas fornecidas pela Real Casa das Armas como fia dito. 4.º O Tenente Coronel terá um livro em que se registrem os concertos das armas, que se fizerem respetivos a cada uma das companhias, e este livro será apresentado ao Inspector Geral ou a quem suas vezes fizerem na occasião da revista annual de inspecção do regimento, devendo o Inspector levar consigo um espingardeiro da Real Casa das Armas para examinar o armamento, e dar em consequencia a conta do seu bom ou máo estado pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra para me ser presente. 5.º Haverá em cada quartel uma casa destinada propriamente para officina, onde se mandará fazer a precisa forja, e se fornecerão á custa da minha Real Fazenda, por uma vez sómente, todas as necessárias ferramentas e utensílios para que a officina possa logo começar a trabalhar. 6.º Havendo algumas sobras desta

B
235

consignação que mando dar para os concertos das armas de cada regimento, como mais facilmente poderá acontecer quando o armamento for novo serão as ditas sobras applicadas ao fardamento do regimento ; E porquanto os concertos das armas dos regimentos de Milicias devem segundo a lei e a pratica estabelecida ser feito à custa dos mesmos Milicianos : sou servido que esta pratica se continue a observar nos regimentos de Milicias desta Corte e Capitania, sendo-lhes porém fornecidos os canos de espingardas que arrebentarem no serviço pela Real Casa das Armas, e ficando os cabos, e soldados responsaveis à boa conservação das suas respectivas armas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

DECRETO — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1811

Dá instruções para o regimem da companhia montada do Regimento de Artilharia da Corte.

Sendo muito conveniente, que a Companhia montada do Regimento de Artilharia da Corte seja disciplinada e instruida nas manobras, que são proprias do serviço, a que é destinada, afim de que possa reconhecer-se a grande utilidade que haverá em eu mandar estender o estabelecimento desta arma a todos os corpos do exercito do Estado do Brazil ; sou servido encarregar privativa e exclusivamente, até que a Companhia esteja completa e perfeitamente exercitada, o Tenente-General Inspector Geral de Artilharia Carlos Antonio Napión, do arranjo, direcção, disciplina, proposta de Officiaes, e ensino da mesma Companhia, tudo na conformidade das instruções, que baixam com este assignadas pelo Conde de Linhares, meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Instruções para o regimen da Companhia montada do Regimento de Artilharia da Corte que se mandam observar por decreto da data de hoje.

1.º Metade das praças effectivas da Companhia de Artilharia montada conservar-se-hão sempre destacadadas, não mudando este destacamento senão de tres em tres mezes, pelo menos.

2.º Escolher-se-ha para este destacamento um logar longe das margens da enseada deste porto e bastante mente distante da Capital para poder haver nelle os capins para os cavallos por preço barato.

3.º Os pastos onde estiver o destacamento, deverão pagar-se mensalmente e por contracto não se permittendo que a taes ló-  
gares vão pastar outros animaes, que não sejam pertencentes ao destacamento.

4.º Enviar-se-ha com o destacamento o numero necessario de soldados para cuidar nos cavallos, dando-se a estes a ração de milho que se fixar, e devendo os soldados não só limpá-los porém montal-los frequentemente e manobrar nelles quando assim o de-  
terminar o Commandante do destacamento, que será sempre um Official subalterno da Companhia.

5.º O curral destinado para os cavallos deverá ser coberto com sapé e haverá tambem no sitio do destacamento uma pequena cavalharice com sua mangedoura, para se recolher os cavallos que tiverem certas doenças.

6.º Haverá no destacamento uma carroça para conduzir capim, e os soldados que alli estiverem, costumar-se-hão a forragear, como são necessariamente obrigados a fazer em tempo de guerra, e nas grandes marchas; e haverá igualmente uma peça de Cam-  
panha com os devidos pertences para manobrar.

7.º Nas occasiões de mudanças do destacamento, deverá a Com-  
panhia manobrar junta tres ou quatro dias consecutivos, e mais quanto o Inspector Geral assim julgar necessario.

8.º O Commandante do destacamento deverá manter a mais exacta e rigorosa disciplina dos soldados, procurando todos os meios proprios e obvios, para evitar toda e qualquer queixa dos habitantes do districto.

9.º Deverá na Companhia haver um livro de receita e despesa, que sempre estará ao dia; devendo as contas da Companhia no fim de cada mez ser assignadas pelo Capitão e approvadas pelo Inspector Geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1811.—  
*Conde de Linhares.*



#### DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1811

Declara o Alvará de 4 de Fevereiro deste anno sobre commercio e navegação  
nacional.

Havendo eu determinado pelo § 28 do alvará com força de lei de 4 de Fevereiro do presente anno, que nenhum navio, nem em-  
barcação, não sendo portugueza, pertencente a vassallos por-  
tuguezes, estabelecidos nos meus Estados, construida nos portos

*B*  
*236*

e estaleiros dos meus dominios e navegada por Mestre e tres quartas partes de vassallos meus, e devidamente munidos dos seus competentes passaportes, serão admittidos a importar nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, portos da costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, sujeitas a minha real Coroa, produções ou manufacturas da Asia e China, ou de qualquer porto ou Ilhas nacionaes ou estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança e mares do Sul: e tendo-me sido presente haver entrado em duvida, se a clausula expressa na citada disposição de que os navios empregados na navegação mencionada no já referido § 28, houvessem de ser construidos nos portos e estaleiros dos meus dominios, se devia ou não entender a respeito daquelles navios de construcção estrangeira, comprados por vassallos meus, antes da publicação do Alvará de 4 de Fevereiro do corrente anno: sou servido declarar, posto que tal declaração não fosse essencialmente necessaria, sendo assás clara e definida a disposição do citado § 28 daquelle alvará, que a minha real resolução, relativamente à clausula de que se trata no mesmo paragrapho, de que os navios hajam de ser construidos nos portos e estaleiros dos meus dominios, ainda que dirigida a favorecer a construção nacional, se não deve entender a respeito das embarcações estrangeiras que se achavam já compradas na forma das minhas leis, pelos meus fleis vassallos, quando mandei publicar o mencionado Alvará de 4 de Fevereiro; devendo permanecer a proibição sómente a respeito daquelles navios estrangeiros que forem comprados depois da publicação do citado alvará, os quaes ficarão sujeitos irremissivelmente ás penas, que lhes são impostas. A Real Junta do Commercio o tenha assim entendido e o faça publicar, para que chegue a noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

DECRETO—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1811

Crêa o lugar de Feitor da balança na Alfandega de Porto-Alegre da Capitania de S. Pedro.

Tomando em consideração o que me representou o actual Juiz da Alfandega da Capitania de S. Pedro sobre a necessidade qu'ha de um Feitor da Mesa da Balança da Alfandega de Porto-Alegre da mesma Capitania; hei por bem crear o referido emprego, nomeando para o exercer, enquanto eu fôr servido e não

mandar o contrario, a Francisco José de Freitas, vencendo pelo exercicio do mencionado logar o ordenado annual de 400\$000 pagos aos quarteis pela folha respectiva ; ficando inhibido de receber qualquer emolumento ou gratificação à custa das partes.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despatchos necessarios por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro do 1811.

Com a rubrica do Príncipe Regente.



DECRETO—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1811

Créa o logar de Feitor do Consulado do Rio Grande na Capitania de S. Pedro.

Tomando em consideração o que me representou o actual Juiz da Alfandega da Capitania de S. Pedro sobre a necessidade que ha de um Feitor do Consulado do Rio Grande na sobredita Capitania ; hei por bem crear o referido emprego, nomeando para o exercer, enquanto eu for servido, e não mandar o contrario, a José Joaquim Martins Zimblão, vencendo pelo exercicio do mencionado logar o ordenado annual de 400\$000 pagos aos quarteis pela folha respectiva; ficando inhibido de receber qualquer emolumento ou gratificação à custa das partes.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despatchos necessarios por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1811.

Com a rubrica do Príncipe Regente.



ALVARÁ — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1811

Créa a nova comarca do Itú na Capitania de S. Paulo.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo-me sido presente o quanto convinha ao meu serviço, e ao bem da Administração da Justiça, que a Comarca de S. Paulo fosse dividida em duas Ovidorias, por ser impraticavel pela sua grande extensão fazerem-se as correições no devido tempo por um só Magistrado ; donde se seguiam os inconvenientes de demora dos negócios e dos recursos ; assim como a falta da correção e providencias estabelecidas pela lei, por se acharem

*B
27*

algumas Villas a grande distancia da cabeça da Comarca ; e tendo ouvido sobre esta materia ao Governador e Capitão General da mesma Capitania, e mandado proceder ás informações convenientes, sobre o que tudo me consultou a Mesa do Desembargo do Paço : tomando em consideração o referido, sou servido determinar o seguinte :

Haverá na Capitania de S. Paulo mais uma Comarca, que hei por bem crear, e que se denominará Comarca de Itú, sendo esta Villa a cabeça de Comarca, e comprehenderá mais as Villas de Sorocaba, S. Carlos, Mogimirim, Porto Feliz, Itapeninga, Itapeva e Apiah, com os seus termos respectivos, enquanto eu não fôr servido destinar-lhe maior territorio, segundo o exigir a maior utilidade dos povos. O Ouvidor que eu fôr servido nomear terá a mesma jurisdicção que o da Comarca de S. Paulo ; e observará o mesmo Regimento no seu Districto, guardando todas as mais leis, ordens e regimentos que são dados aos Ouvidores deste Estado do Brazil. Vencerá o mesmo ordenado, propinas e emolumentos que vence o Ouvidor de S. Paulo ; e na sua Comarca lhe pertencerão os cargos e jurisdições que lhes costumam ser annexos na fôrma das minhas reaes ordens. E hei outrossim por bem de crear para esta Ouvidoria os officios de Escrivão e Meirinho ; e as pessoas que forem providas nestes douos officios os servirão na fôrma das leis e regimentos que a este fim se acham estabelecidos.

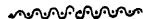
E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia o Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo ; Governadores e Capitães Generaes ; Governadores ; Ministros ; e mais pessoas, a quem o seu conhecimento pertencer, o cumpram e guardem, e façam muito inteiramente guardar, e cumprir ; e valera como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 2 de Dezembro de 1811.

PRÍNCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear na Capitania de S. Paulo uma nova Comarca, denominada de Itú, dividindo-a da Comarca de S. Paulo, estabelecendo o territorio, que lhe fica pertencendo, e creando os officios de Escrivão e Meirinho ; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1811

Crêa mais um Fiel da Thesouraria-mór do Real Erario.

Attendendo a não serem bastantes para o quotidiano expediente do Real Erario os tres actuaes Fieis da Thesouraria-mór, dos quaes um se acha empregado na Pagadaria, outro no recebimento do sello do papel, estando um unicamente encarregado da contagem e conferencia das entradas dos rendimentos reaes, para que se havia determinado houvesse alli os ditos tres Fieis; hei por bem ordenar que na mesma Thesouraria-mór, haja mais um Fiel para o prompto expediente do Erario, vencendo o orde de 400\$000 annuaes, que se acha estabelecido para aquelles logares. O Conde de Aguiar do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Dezembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

## DECRETO — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1811

Declara meramente honoríficas as graduações militares concedidas aos empregados das repartições civis do Exercito.

Conformando-me com a proposta que fez o Marechal Comandante em Chefe do meu Exercito, e com o parecer dos Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves: sou servido determinar que todos os empregados nas repartições civis anexas ao mesmo Exercito tenham graduações militares reguladas segundo a classe dos seus respectivos exercícios. E porque convém obviar dos inconvenientes que de taes graduações poderiam resultar para a disciplina do referido Exercito, confundindo-se a natureza destas graduações com as dos Officiaes combatentes: Ordeno que todas as graduações militares já concedidas ou que se houverem de conceder a individuos que pelo seu exercicio não são officiaes combatentes dos Corpos de Exercito, hajam de considerar-se como graduações meramente honoríficas, e annexas ao emprego a que se destinarem, não dando ao individuo que nelle for provido direito algum e em nenhuma occasião ao Commando de Tropas, nem a pretender ter exercicio de tal emprego no Exercito, e menos ainda a outro accesso, que não seja aquelle que

238

lhe corresponder na classe que lhe pertencer: E ordeno outrossim, que succedendo ser qualquer individuo demittido do emprego a que estiver annexa a graduação militar, se haja de reputar desde logo privado da honra, que pela dita graduação lhe pertencia. O Conselho Supremo Militar o fique assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

CARTA RÉGIA — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1811

Marca o ordenado do Lente de anatomia e operações cirurgicas da cidade da Bahia.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Requerendo-me José Soares de Castro que achando-se nomeado pelo Dr. José Corrêa Picanço, do meu Conselho, Cirurgião-Mór do Reino, para Lente das cadeiras de anatomia e de operações cirurgicas, que se devia estabelecer nessa Cidade em virtude das Ordens Régias de 18 de Fevereiro de 1808, que facultavam ao dito Cirurgião-Mór do Reino a escolha de Professores para aquellas e outras cadeiras que se haviam de estabelecer, fosse servido conferir-lhe o ordenado de 460\$000 annuaes por aquelle emprego, a exemplo do que fui servido mandar praticar com o Lente da cadeira de cirurgia Manoel José Estrella; e conformando-me com a vossa informação, e parecer interposto sobre o requerimento do mesmo supplicante em data de 9 de Novembro do corrente anno: hei por bem que o dito José Soares de Castro vença de ordenado annualmente a quantia de 460\$000, com o vencimento da data desta. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façães executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1811.

PRÍNCIPE.

Para o Conde dos Arcos.

~~~~~

## ALVARÁ — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1811

Creá Juizes de Fóra, nas quatros Villas de S. João de El-Rei, Sabará, Villa Rica e Villa do Príncipe, na Capitanía de Minas Geraes e extingue os logares de Intendentes do ouro.

Eu o Príncipe Regente faço sair aos que este alvará com força de lei virem, que havendo-me constado que o augmento da populaçāo, commercio e agricultura das Villas de João de El-Rei, Sabará, Villa Rica e Villa do Príncipe, cabeças das Comarcas do Ouro Preto, Rio das Velhas, Rio das Mortes, e do Serrado do Frio, na Capitanía de Minas Geraes, multiplicando as relações e implicando os interesses dos seus habitantes, fazia indispensavel que para sua tranquillidade interior, e para mais commoda e legal decisão de seus pleitos e desavenças não continuassem, como até aqui, debaixo do governo de Juizes Ordinarios, sendo mais proprio que em logar destes e dos Juizes de Orphāos leigos, se creassem Juizes Letrados, que indo para elas de fóra e com os precisos conhecimentos da legislaçāo, tem a experiençā constatamente mostrado que são os ma's proprios para administrarem justiça aos meus vassallos, sem afeição nem parcialidade, e fazerem com mais exactidão respeitar, e executar as minhas leis: e querendo eu até por este meio procurar a felicidade delles, que por todos os modos desejo sempre promover: hei por bem e me praz crear um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphāos para cada uma das sobreditas Villas e seu termo, que será o mesmo que já tem e em que exercitam sua jurisdiçāo os Juizes Ordinarios e de Orphāos, que ficam assim extintos, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Mariana. E porque com estas creaçōes, que são mais uteis ao expediente da boa administraçāo da justiça, podem cessar os logares de Intendentes do Ouro, que até aqui existiam nas mesmas Villas, no que tambem muito utilisa a minha Real Fazenda: hei igualmente por bem que os ditos Intendentes do Ouro de Villa Rica, S. João de El-Rei e Sabará fiquem por este mesmo alvará extintos, ficando a cargo dos ditos Juizes de Fóra o cumpriment na Comarca com aquella mesma jurisdiçāo, e com todos quantos encargos por minhas leis tinham até aqui os ditos Intendentes; recebendo cada um delles, pela minha Real Fazenda, mais 400\$000 pelo trabalho de que assim ficam encarregados, sem nenhum outro vencimento, nem ainda a titulo de devassa que serão obrigados a tirar, e tendo por aposentadaria as mesmas casas das Intendencias em que residiham os Intendentes que ficam extintos; e o novo Juiz de Fóra de Villa Rica, e os mais que ao diante se seguirem, sirvirá tambem de Procurador da minha Real Fazenda, vencendo por este emprego mais o ordenado que lhe está estabelecido, sendo por este titulo Fiscal e Deputado da Junta da Administraçāo e Arrecadaçāo da Real Fazenda da Capitanía.

Parte I. 1811

10

3  
239

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario e do Conselho da Fazenda: e a to las as pessoas, a quem pertencer o seu conhecimento o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém: E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1811.

## PRINCIPE.

*Conde de Aguiar.*

Alvará por que Vossa Alteza Real h̄i por bem crear os logares de Juiz de Fóra do Civel, Crimé e de Orphãos, nas Villas de S. João de El-Rei, Sabará, Villa Rica, e Villa do Príncipe, e extinguir os logares de Intendentes, que existiam nas tres primeiras; na fórmā acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

~~~~~

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1811

Declara que não devem pagar direitos de baldeação as mercadorias, que por força maior, forem retiradas de bordo e depois reembarcadas.

Tendo tomado na minha real consideração as contestações que se excitaram na Cidade de Gôa, por occasião da chegada áquelle porto da nau de viagem S. José Fenix, por pretender o Juiz da Alfandega que o Sobre-Carga da referida nau, João Mendes, houvesse de pagar 2 % de baldeação do dinheiro que levava para a sua negociação nos portos do Norte, cuja somma foi obrigado a traspssar para o navio de guerra S. João Baptista, enquanto se não faziam os concertos de que necessitava a sobredita nau de viagem, para proseguir o seu destino: e havendo eu igualmente observado que, para soltar as duvidas propostas pelo Juiz da Alfandega e obter os despachos de que necessitava o Sobre-Carga da nau de viagem, para sahir do porto de Gôa, se havia admittido o expediente de sujeitar o Sobre-Carga a prestar fiança pelo montante dos direitos de baldeação que irregularmente delle se pretendiam, pelo simples facto de traspssar o dinheiro que levava a bordo da nau de viagem, para uma embarcação de guerra, subrogada em logar da dita nau, para concluir a ulterior viagem que ella deveria fazer para os portos do Norte; sujeitando-se o Sobre-Carga, afim de evitar maiores clamores, a pagar naquelle Alfandega de Gôa ou na do Rio de

Janciro a importancia dos sobreditos direitos, quando não obtivesse a isenção delles na forma da supplica que dirigiu à minha real presençā: e querendo eu remover todos os estorvos que possam retardar o livre giro da navegação e commercio dos meus vassallos: sou servido declarar, que a condução do dinheiro da nau de viagem para o navio de guerra S. João Baptista, para o guardar e transportar depois para os portos do Norte, como transportou, se não pôde caracterisar por baldeação, segundo o Foral, ficando por isso de nenhum effeito a fiança que prestou para pagamento della. Portanto, e para que mais se não suscitem duvidas e objecções a este respeito: determino que se não pretendam direitos de baldeação todas as vezes que um navio qualquer, por caso sinistro de força maior, se vir na precisão de concertar e de retirar os seus fundos de bordo, para evitar os riscos a que ficaria exposto, durante o concerto ou reparação, bem entendido que de taes fundos se não haja de despender a menor porção, pois devem tornar a recolher-se inteiros para o seu ulterior destino. O Conselho da minha Real Fazenda o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse fim as ordens necessarias; e fazendo logo publicar este meu real decreto, para que por este meio possa chegar ao conhecimento de todos. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

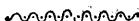


DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1811

Crê a logar de Feitor da Mesa da Abertura do Consulado da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Tomando em consideração o que me representou o actual Juiz da Alfandega da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, sobre a necessidade que ha de um Feitor da Mesa da Abertura do Consulado da mesma Capitania: hei por bem crear o referido emprego, nomeando para o exercer, enquanto eu fôr servido, e não mandar o contrario, a João Pereira Ramos, vencendo pelo exercicio do mencionado logar o ordenado annual de 400\$000, pagos aos quarteis pela folha respectiva, ficando inhibido de perceber emolumento ou gratificação à custa das partes. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o enha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

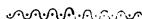


DECRETO — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1811

Manda crear o logar de Secretario nos Corpos de Milicias.

Havendo-se conhecido a utilidade, que resultaria ao bom serviço, e arranjo dos Regimentos Milicianos, de que nelles houvessem Secretarios, para fazer a escripturação geral dos Corpos; sou servido mandar addicionar na organisação dos Corpos de Milicias deste Estado do Brazil o logar de Secretario, devendo ser providos nestes logares pessoas de reconhecida probidade, e intelligencia de escripturação que terão a mesma graduação que têm os Secretarios dos Regimentos de Linha, e não vencerão soldo algum da minha Real Fazenda. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1811

Dá instruções ao plano de organisação do Corpo de Invalidos desta Corte.

Tendo mostrado a experiecia que para o Corpo de Invalidos, que fui servido crear por Decreto de 24 de Junho do anno passado possa cabalmente desempenhar o objecto a que é destinado de guardar os presos do calabouço sentenciados a galé e a castigo publico exemplar, se faz necessário aumentar o numero das praças do dito Corpo; e dar algumas outras providencias: sou servido determinar que se hajam de executar as instruções adicionaes ao plano de organisação do mesmo Corpo, que baixam com este assignadas pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Instruções adicionaes ao plano de organisação do Corpo de Invalidos desta Corte, mandadas observar por decreto da data de hoje.

I.^a Deverá augmentar-se um Cabo e oito Soldados ao numero de praças de que se compõe o Corpo de Invalidos ficando sendo o seu Estado completo, composto, de um Sargento, dous Cabos e

24 Soldados, este novo cabo e soldados assim como os que se houverem de escolher para substituir os incapazes serão escolhidos nos Regimentos de Linha, segundo as mesmas condições que declara o plano de organização

2.ª Os Libaumbos nunca serão acompanhados por menos de dous Soldados, e estes nunca os largarão nos trabalhos a que forem destinados.

3.ª Será obrigado um dos Oficiais inferiores do Corpo, a rondar todos os dias a horas incertas, nos logares em que estiverem empregados os presos, para examinar, se os soldados cumprem com a sua obrigação, dando logo parte ao Comandante do Corpo de qualquer falta ou omissão que acharem.

4.ª Dever-se-ha proceder logo á factura de cadeados com segredo, que não sejam fáceis a abrir, para uso dos presos, devendo evitarse, que estes deixem de andar acorrentados a dous e dous, e sendo o Administrador do Calabouço responsável da segurança das correntes com que os presos saharem a fazer o serviço. Fazendo-se necessário, pela natureza do serviço em que elles forem empregados, que alguns vão a meia corrente, escolher-se-hão para isso os que tiverem menores culpas e forem mais velhos, não andando jamais preso com elo.

5.ª Continuar-se-ha pela fórmula estabelecida no plano de organização a substituir-se logo todo o Soldado que se incapacitar para que o Corpo se acha sempre no seu estado completo; devendo por esta causa ser agora reformados na fórmula do plano os Soldados Antonio Machado, Joaquim Gonçalves e Silvestre Gonçalves Burroso, e dar-se baixa a Alvaro Victorino, nomeando-se além dos oito, que de novo se mudam ad licionar, mais quatro para substituirem a estes, que se acham incapazes. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro d. 1811. *Conde de Linhares.*

